

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital Nº: 289

Divulgação: sexta-feira, 04 de março de 2011

Ano VI – 106 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	3	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	64
Pautas	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	65
Atas	4	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	73
Acórdãos	4	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	79
Primeira Câmara	14	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	93
Pautas	14	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	95
Atas	14	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	101
Acórdãos	14	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	101
Segunda Câmara	23	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	102
Pautas	23	Editais	102
Atas	23	Atos de Alerta	103
Acórdãos	23	Atos Normativos	103
Extratos de Distribuição	30	Jurisprudências	105
Gabinete da Presidência	50	Informativos de Licitações	105
Corregedoria Geral	56	Comunicados	105
Atos de Relatoria	58		
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	58		

**TRIBUNAL PLENO**

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Claudio Augusto Canha
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretaria da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Carlos Eduardo de Moura
Secretario da Segunda Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Júlia Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Recursos Humanos

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Tatiana Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Bontorin
7ª Inspeção de Controle Externo

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Frederico Scholl Bettega
Técnico de Controle

Juliana Araujo
Técnico de Controle

**Tribunal Pleno****Pautas**

Sessão Ordinária número 9 em 10 de Março de 2011

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 90087/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 90095/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 90109/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 90125/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 163392/01
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ADEMAR FERREIRA CAENETTO, AUREO ZANFOLIN, JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 294581/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): SONIA MARIA MALUF DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO)
Interessado: ADILSON CASTRO, ESTELA CELINA MULLER, JERIEL DOS PASSOS, NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO), SILMARA TAYS ANDRADE, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

Processo: 34015/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, LUIZA MURAD HARMUCH

Processo: 126577/09 Adiado desde 24/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO, VIVIANE FUCHS, CAMILA DONDONI)
Interessado: ANTONIO MARCOS ESPINOLA, FRANCISCO MENIN, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - EOCATARATAS, SELMIR ANTONIO GAUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 633382/07 Vistas desde 10/02/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, NORIAM COELHO BASILIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93

Processo: 57268/11 Vistas desde 24/02/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475733/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 29448/10 Adiado desde 10/02/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 237638/10
Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA

Interessado: FAISAL ALI KASSEM

RECURSO DE REVISTA

Processo: 67517/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ELIAS FARAH NETO

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 227543/10
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 671184/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 524200/08
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMILSON LANES MORGADO LIMA, CLAUBER ANGELO CANDIAN, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JOÃO CONSTANTINO RIZENTAL KOTZIAS, LEONCIO SHTORACHE NETO, MARIA JOSÉ MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA, MARIA MANUELA DA ENCARNÇÃO OLIVEIRA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, OGARITO BORGHIAS LINHARES, WALDIR COPETTI NEVES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 379696/10 Sobrestado desde 10/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 381755/10 Nova Audiência desde 17/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 234310/10
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 419051/09 Adiado desde 24/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARILÚ DO RÓCIO JACOMEL PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 213224/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA)
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 213232/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA)
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 213240/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA)
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 213259/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA)
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 213267/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA)



Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 316330/08 Adiado desde 10/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS (Procurador(es): VALDEMAR REINERT)

CONSULTA

Processo: 218323/09 Vistas desde 16/12/2010 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Processo: 449127/08 Adiado desde 24/02/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Vistas desde 24/02/2011 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): CRISTIANO EVERSON BUENO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ANDRE LUIS AGNER MACHADSO MARTINS)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Adiado desde 03/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 128061/08 Adiado desde 27/01/2011
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 508875/08 Adiado desde 27/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503605/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDISON MEIRA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº: 6, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (17/02/2011), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de Nº: 5, da Sessão do dia 10 de fevereiro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Presidente comunicou que, em razão da ausência de

quorum conforme exige o art. 5º, XIII, do Regimento Interno, deixou de submeter ao Colegiado a proposta da regra de transição, consoante o teor do Despacho Nº: 240/11, nos autos Nº: 662460/10. O Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista comunicou a manutenção da cautelar concedida no processo 57268/11, por meio do despacho nº 144/2011, solicitando que a deliberação seja feita na próxima sessão do Tribunal Pleno. A solicitação foi acatada pelo Colegiado. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo 15441/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve **devolução** de processo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 15441/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 124450/09, 8068/04, 295398/07, 348340/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 435391/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo 435391/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha foi **redistribuído** ao Conselheiro Heinz Georg Herwig para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo 351724/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram em vista** os processos nº: 29448/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 633382/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 128061/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal do **PROCESSO Nº: 381755/10**, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **adiamento** de processo. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 316330/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve processo **retirado de pauta**. Continuaram **sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nº: 344248/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Durante a fase de discussão do processo 8068/04, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca propôs a anotação para que seja realizada uma auditoria operacional ampla na Urbanização de Curitiba S/A. O Presidente confirmou a anotação da proposta para que seja encaminhado à Coordenadoria-Geral para avaliação e para inserção no planejamento do Plano Anual de Fiscalização. O Auditor solicitou a palavra para assegurar que o objetivo não era vincular o pedido de auditoria com os fatos passados, pois a sua preocupação é prospectiva, preocupação entendida pela Presidência da Casa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezesseis minutos (15h16min), do dia dezessete do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (17/02/2011), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e onze (24/02/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 295398/07

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIO SÉRGIO ROCHA, ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, CONSIST SOFTWARE LTDA

ADVOGADO: GENEZIO GOMES (OAB/SP 115035), LUCAS KOUJI KINPARA (OAB/SP 132936), MARIO SÉRGIO ROCHA (OAB/PR 27010), VALTER SILVERIO PEREIRA (OAB/SP 116331)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 198/11 - Tribunal Pleno

Denúncia – Diversas irregularidades na Câmara Municipal de Araucária – Procedência no que se refere a dispensas de licitações realizadas sem amparo na Lei Federal Nº: 8.666/93 – Aplicação de 03 multas administrativas, com fulcro no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao denunciado – Arquivamento, sem julgamento do mérito, quanto à existência de servidores “fantasmas”, vez que a matéria já é objeto de análise nos autos de Nº: 448747/07 – Irregularidades não comprovadas quanto aos demais pontos – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncias formuladas pelo Sr. Mario Sérgio Rocha, que relatam diversas irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Araucária nos exercícios de 2007 e de 2008, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha (01/01/2007 a 31/12/2008).

1.1 Por meio do protocolo Nº: 295398/07, o denunciante noticiou as seguintes irregularidades (peça Nº: 02):

- Contratação de veículos por meio de dispensa de licitação;
- Contratação de ONG, por meio de dispensa de licitação, para implementar o controle interno na Câmara Municipal e efetuar o levantamento do patrimônio, por valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- Contratação de empresa para prestar serviços de segurança, conservação e limpeza através de dispensa de licitação;
- Existência de procedimentos licitatórios não apreciados pela Comissão de Licitação;
- Violação do princípio da publicidade, em razão da incorreta publicação dos atos oficiais;
- Ausência de publicidade quanto aos servidores comissionados da Câmara Municipal, haja vista constar na página de *internet* da Câmara Municipal apenas o nome de poucos servidores efetivos, o que, segundo o denunciante, significaria a existência de servidores recebendo sem trabalhar;
- Cessão de servidores do Poder Executivo para trabalhar em gabinetes de Vereadores, citando como exemplo a funcionária Cassimar Terezinha de Souza Collodel, lotada no gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

Intimado para apresentar esclarecimentos preliminares e justificativas, o Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha negou as Denúncias a ele imputadas (peça nº11). No que tange ao contrato de locação de veículos, afirmou que houve regular processo de dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei Nº: 8.666/93, sendo que a situação de emergência decorreria do encerramento do contrato anterior e do início da sessão legislativa, já que os

veículos são utilizados para diversas atividades da Casa. Acrescentou que, apesar da dispensa, foi realizada cotação de preços, e que a contratação seguiu orientação jurídica da Câmara.

Com relação à contratação de serviços de consultoria para criação e implantação do Sistema de Controle Interno, alegou que essa também se deu mediante prévio procedimento de dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, inciso XIII, da Lei Nº: 8.666/93. Esclareceu que foi contratado o Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública - IDAP pelo valor global de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), com vigência máxima de 12 (doze) meses.

Para a contratação de serviços de atualização de dados físicos e contábeis referentes aos bens patrimoniais móveis e imóveis, aduziu que foi realizado o procedimento licitatório Nº: 04/2007, pelo valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), por 90 (noventa) dias.

No que se refere à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, copa, artefice e vigia, afirmou que também foi precedida de procedimento licitatório, com prazo de 90 (noventa) dias, e foi prorrogado por mais 90 (noventa), com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Nº: 8.666/93 (dispensa de licitação), pelo valor mensal de R\$ 73.478,88 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), e que, paralelamente, foi providenciada a abertura de outros processos licitatórios (para a contratação de serviços de vigilância, foi aberto o procedimento Nº: 12/2007 e para o serviço de limpeza, o procedimento Nº: 02/2007, ambos na modalidade de Tomada de Preços).

No tocante aos servidores, alegou que não há obrigatoriedade de divulgação dos nomes na internet, seja o servidor efetivo ou comissionado, informando que na época da contratação os atos foram devidamente publicados em órgão oficial. Quanto à cessão de pessoal, afirmou que o Município de Araucária prevê a possibilidade de disposição funcional, com ônus para o órgão de origem. Por fim, mencionou ter instaurado uma Comissão de Sindicância para a apuração das supostas irregularidades em licitações apontadas pelo denunciante. Anexou documentos (Portaria Nº: 293/2007, referente à instauração da Comissão de Sindicância; às fls. 19, Portaria Nº: 29.730/2007, referente à autorização de disposição funcional da servidora Cassimar Terezinha de Souza Collodel; às fls. 20, cópia de parte da Legislação Municipal concernente à cessão funcional – peça Nº: 11, além dos documentos constantes dos Anexos I a IV, peças 95 a 98).

Sobre a manifestação do denunciado, além de reiterar as alegações iniciais, o denunciante destacou que não se justifica dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Nº: 8.666/93 para a locação de veículos, uma vez que não se trata de situação emergencial, mesmo porque a Câmara Municipal possui frota própria. Salientou que não foi conferida publicidade ao procedimento licitatório de dispensa para contratação da ONG e que, embora exista possibilidade de contratação direta com base no artigo 24, XIII, da Lei Federal Nº: 8.666/93, a Administração deve certificar-se de que a instituição possui notória reputação ético-profissional, de que tem como finalidade a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, técnico, científico ou tecnológico e de que não possui fins lucrativos, acrescentando que o objeto da contratação deve consistir em pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, não bastando que se trate de instituição que se dedique às referidas atividades. Afirmou que o valor da contratação (R\$ 120.000,00) é astronômico, e que tem conhecimento de que há servidores no Poder Legislativo Municipal aptos a executarem o trabalho para o qual a ONG foi contratada, uma vez que já foi procurador jurídico da Câmara Municipal. Relativamente à contratação de serviços de limpeza, conservação, copa, artefice e vigia, afirmou que havia um contrato em plena vigência firmado pelo Ex-Presidente da Câmara, entretanto, tal contrato foi revogado e outra ONG foi contratada por dispensa de licitação, alegando-se urgência. Ainda ressaltou que uma rede de televisão já exibiu reportagem confirmando a existência de “funcionários fantasmas” na Câmara e que a ilegalidade relativa à cessão de servidores foi confessada pelo denunciado, haja vista o teor da Lei Complementar Nº: 101/2000, artigo 62, incisos I e II[1]. Requereu providências, além da realização de inspeção na Câmara Municipal.

Por meio do despacho de Nº: 427/08 (peça Nº: 28), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Denúncia e determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Araucária para apresentar defesa.

Em seu arrazoado, o Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha repetiu os termos da manifestação anterior (peça Nº: 43) e acrescentou que ocorreu a rescisão de vários contratos firmados na gestão do anterior Presidente levando-se em conta o princípio da economicidade, uma vez que os contratos de locação de veículos, de vigilância, de limpeza e de conservação foram objeto de sucessivas prorrogações, sendo que outras prorrogações acarretariam na extrapolção do valor estipulado como limite para a modalidade licitatória pela qual a contratação foi realizada, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União. Asseverou que todas as contratações emergenciais obedeceram aos princípios legais, contratando-se pelo menor preço. Ainda informou que buscou a disponibilização de servidores do Município para a prestação de serviços à Câmara, o que não foi possível.

Especificamente quanto à locação de veículos, esclareceu o denunciado que o Poder Legislativo possui apenas 02 (dois) automóveis antigos e que há muito tempo apresentam problemas mecânicos e, além disso, a quantidade é insuficiente para o atendimento de todos os vereadores. Mencionou que, quando assumiu a chefia do Poder Legislativo, o contrato Nº: 16/03, que diz respeito à locação de veículos já havia se encerrado em 23/12/2006, de modo que foi necessário novo certame para atender às necessidades da Câmara Municipal para o biênio 2007/2008. Ponderou que assumiu a gestão em janeiro de 2007 e que houve acúmulo de trabalho e falta de experiência, circunstâncias que dificultaram a conclusão de certame a tempo, não se tratando de falta de planejamento, pois até o início de sua gestão não havia mantido contato com a administração anterior. Esclareceu que a empresa LH Wzorek Transportes e Locações Ltda. ofertou o menor preço, tendo sido contratada emergencialmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelo total de R\$ 11.110,00 (onze mil cento e dez reais) para os 11 (onze) veículos locados e que posteriormente foi realizada uma licitação na modalidade de Tomada de Preços (Nº: 01/2007), com a participação de 08 (oito) empresas, da qual se sagrou vencedora a empresa Araucar Locação de Veículos Ltda., pelo valor unitário de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), culminado com o valor total mensal de R\$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais), valor que seria menor do que aquele que vinha sendo pago durante a vigência do contrato anterior ao período da contratação emergencial.

Especialmente em relação à contratação da ONG para a prestação de serviços de implantação de controle interno e de levantamento e atualização de dados físicos e contábeis dos bens patrimoniais da Câmara, alegou que o Instituto de Desenvolvimento da Administração

Pública - IDAP é a entidade que corresponde à hipótese contida no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, que prevê a possibilidade de dispensa de licitação para a “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”. Afirmou que no processo de contratação consta atestado de capacidade técnica especificamente para serviços idênticos prestados a outros órgãos da Administração Pública, como a Prefeitura Municipal de Paranaguá, mencionando que esse Tribunal de Contas já se pronunciou sobre a possibilidade de contratação de entidades sem fins lucrativos por dispensa de licitação, consoante Acórdão Nº: 377/2006 - Pleno relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão[2].

Acerca da existência de servidores fantasmas na Câmara Municipal, apontou a existência da Denúncia de Nº: 448747/07 sobre o assunto já em trâmite nesta Corregedoria-Geral em que o denunciante também figura como autor, limitando-se a anexar cópia da defesa já apresentada. Sobre a cessão de servidores, citou precedentes desta Corte sobre a sua possibilidade, desde que precedida de processos de disposição funcional e observada a vedação contida no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Juntou documentos (Anexo V, peça Nº: 99).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Instrução Nº: 4652/08 (peça Nº: 47), sugeriu a realização de inspeção *in loco* e, em caso de entendimento diverso, sugeriu o arquivamento da Denúncia por ausência de suporte probatório.

O Presidente da Câmara Municipal foi oficiado para informar o resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria Nº: 293/2007. Em resposta encaminhou cópia do processo de sindicância Nº: 01/2007 (peça Nº: 56), instaurada para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2007, em que se concluiu pelo arquivamento do procedimento por não ter sido apurada qualquer irregularidade nas licitações realizadas pela Câmara Municipal.

Pelo despacho Nº: 2293/08 (peça Nº: 54), determinou-se o apensamento dos autos de nºs 282028/08 e 281978/08 aos presentes autos. Apesar da determinação aludida, cabe ressaltar que, por um equívoco, o protocolo Nº: 282028/08 havia sido desapensado (Informação Nº: 1399/09 – DP, peça Nº: 66), porém, posteriormente, a situação foi corrigida. Em razão do desapensamento mencionado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou os pareceres referentes às Denúncias contidas nos protocolos de nºs 282028/08 e 295398/07 separadamente.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº: 1238/09, peça Nº: 62) opinou no seguinte sentido: necessidade de prévio exame de admissibilidade dos expedientes apensados ao processo 295398/07; impossibilidade de admissão da matéria consignada no protocolo 281978/08, ante a inexistência de requisitos mínimos capazes de respaldar o exame de mérito; admissibilidade da matéria inerente ao protocolo 282028/00; citação do Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha para a apresentação de defesa em relação às irregularidades notificadas no protocolo 282028/08; encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Araucária, solicitando cópia do procedimento de pregão presencial Nº: 14/07.

Por meio do despacho de fls. 1367/09 (peça Nº: 64), o Corregedor-Geral da época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu a Denúncia constante do protocolo de Nº: 282028/08 – cujo apensamento já havia sido realizado – e determinou o arquivamento dos autos de Nº: 281978/08.

Relativamente às irregularidades narradas no protocolo Nº: 295398/07, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº: 2595/10, peça Nº: 91) opinou pelo arquivamento dos autos “por falta de fundamentação e veracidade das denúncias realizadas pelo Sr. Mario Sérgio Rocha”. Destacou entender que inexistem irregularidades nos procedimentos licitatórios de nºs: 02/07 e 07/07, referentes à locação de veículos para uso pelo Legislativo, porém, ressaltou a questão da real emergência em deixar o Poder Legislativo Municipal por 03 (três) meses sem a utilização dos 11 (onze) veículos locados; de Nº: 12/2007, referente à contratação de empresa de segurança, e 06/2007, referente à contratação de empresa de limpeza e conservação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Nº: 11317/10, peça Nº: 93), preliminarmente, sugeriu o não conhecimento da Denúncia no que tange a existência de “funcionários fantasmas”, haja vista que esses fatos são objeto da Denúncia de Nº: 448747/07, ainda em trâmite nesta Corte. No mérito, por sua vez, sugeriu a procedência parcial da Denúncia. Analisou cada procedimento licitatório mencionado e pronunciou-se pela regularidade somente dos procedimentos licitatórios levados a termo para a locação de veículos, já que esses seriam medidas corretivas de erro anterior, e da Tomada de Preços Nº: 02/07, para a contratação da empresa Emparlimp Limpeza Ltda. Em virtude das ilegalidades existentes nos demais procedimentos licitatórios, pugnou: pela declaração de nulidade do contrato firmado com o IDAP e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC Nº: 113/05, ao Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha; pela declaração de nulidade do primeiro contrato firmado com a empresa Emparlimp Limpeza Ltda., decorrente de dispensa de licitação, com devolução da diferença paga no primeiro contrato em relação ao segundo, a ser feita em solidariedade pelo Presidente da Câmara à época, Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha e a Câmara Municipal, e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC Nº: 113/05 pela declaração de nulidade do contrato firmado com a empresa WaleService Sistema de Segurança Ltda., com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC Nº: 113/05, ao Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha.

1.2 Nos autos de Nº: 282028/08, que tramitaram apensados à Denúncia principal, foram relatadas irregularidades relativas ao procedimento licitatório nº 14/2007 na modalidade Pregão Presencial.

Conforme consta (peça Nº: 02), o certame aludido teve por objeto o “fornecimento de licença de uso, garantia de atualização técnica, treinamento, implantação e suporte técnico telefônico de um sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil, gestão administrativa, com interface 100% WEB e sistema gerenciador de banco de dados”, para o desenvolvimento dos trabalhos da Câmara Municipal de Araucária. De acordo com o denunciante, a empresa vencedora, a Consist Software Ltda., teria sido contratada pelo valor de R\$ 347.223,79 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

Entretanto, apesar de haver determinação de pagamentos, o objeto da licitação não teria sido executado, pois nenhum programa teria sido realizado ou instalado na Câmara Municipal.

O denunciante alegou também que, por se tratar de contratação de mão-de-obra especializada, não seria possível a utilização do pregão, devendo ser utilizada modalidade de licitação que possibilitasse a aferição de critérios técnicos.



Ainda aduziu que houve ofensa ao princípio da publicidade, visto que o edital foi publicado em 14/12/2007, com previsão de abertura do certame para 27/12/2007 e relatou que o procedimento licitatório não foi homologado pela autoridade competente.

Por fim, sustentou que a empresa contratada seria uma "empresa inexistente" (fls. 04) e que as notas fiscais emitidas (1488/1528) sequer registram quais os serviços prestados ao Município. Em razão do exposto, requereu a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, com vistas à recomposição do erário, realizando-se uma inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Araucária, a fim de averiguar-se a implantação dos sistemas e programas relativos ao objeto da licitação em comento. Anexou documentos.

Intimado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha, refutou as alegações do denunciante e esclareceu que o procedimento licitatório Nº: 14/2007 não diz respeito apenas à contratação de mão-de-obra especializada como afirmou o denunciante, mas à aquisição de *software*, incluindo atualização técnica, treinamento e suporte. Argumentou que a escolha da modalidade pregão foi adequada, haja vista que a licitação teve por objeto bens e serviços comuns (peça Nº: 31). No tocante à suposta violação ao princípio da publicidade, esclareceu que o certame foi amplamente divulgado, informando que 05 (cinco) empresas adquiriram o edital. Aduziu que, em 10/12/2007, a pregoeira verificou que a última edição disponível do Diário Oficial do Estado do Paraná para consulta era a de 30/11/2007, assim, para evitar o descumprimento do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal Nº: 10.520/2002, houve suspensão do certame e designação de nova data.

Alegou que o objeto do contrato foi cumprido e que o *software* adquirido está em pleno funcionamento na Câmara Municipal. Mencionou que a contratada ofertou lance no valor de R\$ 371.311,07 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e onze reais e sete centavos), importando em um desconto de 5,65% (cinco vírgula sessenta e cinco por cento).

Quanto à alegação de que a contratada seria uma "empresa inexistente", aduziu que na ocasião em que o procedimento licitatório foi realizado, toda a documentação referente à habilitação da empresa consistiu em apresentada. Sustentou ainda que os atos foram devidamente homologados e anexou documentos (Anexo I, peça Nº: 57).

A Denúncia foi recebida, conforme despacho de fls. 59 (peça Nº: 20), determinando-se a intimação do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araucária, Esmael Antônio Ferreira Padilha (gestão 2007-2008) e do representante legal da empresa Consist Software Ltda., para a apresentação de defesa.

Em resposta, o Ex-Presidente da Câmara Municipal repetiu os argumentos da manifestação preliminar, reforçando que não houve qualquer equívoco na escolha da modalidade licitatória, uma vez que o objeto diz respeito a bens e serviços comuns, passíveis de contratação via pregão, como autoriza a Lei Federal Nº: 10.520/2002 (peça Nº: 31).

A empresa contratada, Consist Software Ltda., declarou que efetivamente existe e que os sistemas contratados foram devidamente instalados e implantados na Câmara Municipal, e que emitiu Termo de Aceite e Finalização de Projeto. Com relação aos demais pontos da Denúncia, reiterou os argumentos já expendidos pelo Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha (peça Nº: 38).

Pela Instrução Nº: 2596/10 (peça Nº: 53), a Diretoria de Contas Municipais tratou de ambas as Denúncias ora relatadas. Em relação à matéria versada no protocolo de Nº: 282028/08, manifestou-se pela procedência da Denúncia, devendo o Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha ser responsabilizado pelos valores referentes à licitação Nº: 14/2007 da Câmara Municipal de Araucária, uma vez que a modalidade Pregão somente se presta para a aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o caso do objeto do certame ora discutido. Apontou existir irregularidade na publicação dos atos, pois, considerando que a modalidade adequada seria a concorrência, o lapso entre a publicação da licitação e a abertura das propostas seria de no mínimo 45 dias, nos termos do artigo 21, § 2º, inciso I, letra "b", da Lei Nº: 8.666/93. Pelos motivos expostos e em virtude da ausência de documentos que comprovem a homologação do certame e a execução do objeto, opinou pela irregularidade da licitação 14/2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela improcedência da Denúncia quanto ao protocolo de Nº: 282028/08, por entender que não há irregularidades comprovadas relativamente ao Pregão Nº: 14/2007 da Câmara Municipal. Quanto à questão da modalidade licitatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o edital foi objetivamente definido, tratando especificamente do tipo de sistema de gerenciamento de dados que satisfaria suas necessidades. Consignou que há precedentes na jurisprudência no sentido de que o Pregão é obrigatório para este tipo de compra pela Administração Pública. Em decorrência de tratar-se da modalidade correta, entendeu que o prazo de publicidade foi respeitado e que a homologação do procedimento licitatório foi comprovada. Quanto à suposta falta de execução do contrato, ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que foi juntado o Termo de Aceite e Finalização de Projeto (fls. 126), que afasta a Denúncia. Por fim, observou que os documentos de fls. 100-136 contrariam a alegação de inexistência da empresa contratada (Parecer 11.058/10 – peça Nº: 55).

2. VOTO

2.1 Das irregularidades versadas na Denúncia de Nº: 295398/07:

2.1.1 Contratação da locação de veículos por meio de dispensa de licitação.

Na gestão do denunciado, a Câmara Municipal contratou a locação de veículos mediante procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo Nº: 02/2007), com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Nº: 8.666/93[3], alegando estar configurada situação de emergência. A contratação teve prazo de 90 (noventa) dias, totalizando R\$ 33.330,00 (trinta e três mil trezentos e trinta reais). Muito embora a natureza do objeto licitado torça discutível a real urgência da locação dos veículos, cabe destacar que no caso em tela essa análise incumbe ao gestor que tem conhecimento das reais necessidades enfrentadas para que o Poder Legislativo possa realizar as suas funções.

Desse modo, considerando que: na gestão anterior a Câmara Municipal também mantinha contrato de locação de veículos, cuja vigência terminou antes da gestão do denunciado; foram realizados 03 orçamentos previamente à contratação, conforme documentos que compõem o Anexo 04; e que durante a vigência do contrato decorrente da dispensa o gestor adotou as providências cabíveis para a realização da licitação propriamente dita, concretizada na sequência (Tomada de Preços Nº: 01/2007, cuja vencedora foi a empresa Araucar Locação de Veículos Ltda., com preço total de R\$ 102.960,00, para o período de 09/2007 a 09/2008), entendo justificável a realização a contratação por meio de procedimento de dispensa de licitação.

Desse modo, foi improcedente a Denúncia quanto a este ponto.

2.1.2 Contratação de ONG, por meio de dispensa de licitação, para implementar o controle interno na Câmara Municipal e para efetuar o levantamento do patrimônio – Processos Administrativos Nº: 55/07 e 56/07.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que foi paga ao IDAP a quantia de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) para efetuar consultoria e implantar o Sistema de Controle Interno na

Câmara Municipal (Dispensa Nº: 03/07 - contrato Nº: 03/07, página 192 do Anexo 04 - peça 98). Para a atualização dos dados físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis e imóveis da Câmara Municipal (Dispensa Nº: 04/07, instrumento contratual não anexado), foi pago o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Com razão o denunciante, pois não se justifica a contratação do Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública – IDAP, por dispensa de licitação, para as finalidades acima descritas. Também nesse sentido foram as conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer Nº: 11317/10.

A defesa alega a existência de autorização legal no artigo 24, XIII, da Lei Federal Nº: 8.666/93[4], para que as duas contratações realizadas com o IDAP ocorressem por dispensa.

Contudo, verifica-se que a situação concreta não se amolda à hipótese descrita no dispositivo aludido simplesmente porque os objetos de ambos os contratos firmados com a Câmara Municipal não guardam relação com a qualificação da entidade, descrita no artigo 1º de seu Estatuto Social (página 166 da peça Nº: 98, Anexo 04), a seguir descrita:

Art. 1º. O Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública - IDAP, associação civil sem fins lucrativos, tem por objetivo o desenvolvimento de estudos, pesquisas e soluções aplicáveis nas atividades relacionadas às entidades integrantes da Administração Pública, sejam estas pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento nacional; a constituição de uma sociedade democrática, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e regionais; e promoção do bem estar comum.

Frise-se também que no "Alvará de Licença para Localização" concedido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Curitiba também não constam as atividades contratadas (Anexo 04, página 148).

De tal modo, a alegação de que o art. 24, inciso XIII, da Lei Nº: 8.666/93, autorizaria a contratação do IDAP por ser esta "instituição brasileira, de inquestionável e notória reputação ético-profissional, incumbida, conforme seus estatutos, 'de promover a pesquisa e estudos que tenham a finalidade de contribuir com as entidades que integram a Administração Pública', bem como 'fornecer às entidades que integram a Administração Pública os serviços de assessoria, assistência e orientação técnicas'; (nos termos do artigo 3º, inciso 1º do estatuto), além de não possuir fins lucrativos, (artigo 1º do Estatuto)", não é suficiente para afastar a irregularidade. Não se demonstrou que a instituição referida possui como finalidade "a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional" nas áreas contratadas, ou seja, nas áreas de controle interno e de contabilização patrimonial. Nesse sentido, transcrevo a lição do Professor Marçal Justen Filho[5]:

(...)

Mas ainda, deve ter-se em vista a vocação específica e delimitada de atuação da instituição no âmbito dos diversos objetos. O raciocínio é de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à "pesquisa", numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano.

Logo, uma instituição voltada ao "desenvolvimento institucional" apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como *desenvolvimento institucional*. Mais ainda, será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de *desenvolvimento institucional* buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição.

Assim, tem-se de discordar com as práticas de contratação direta de sindicatos de trabalhadores para promover atividades de educação de adultos. Há fundações de pesquisa e de estudos que são contratadas para a realização de concursos ou testes seletivos. Em todos esses casos, é imperioso examinar se a natureza específica das atividades a que se volta a entidade abrange aquela que é objeto da contratação. Se não abranger, não se poderá promover a contratação com base no inc. XIII.

Diante da ausência de especialização nas áreas em questão, não é razoável o pagamento dos valores mencionados para a contratação da instituição mencionada. Qualquer empresa do ramo de contabilidade executaria os serviços solicitados, o que significa possibilidade de ampla competitividade, com consequente maior oferta de preços e economia para o erário.

Ademais, a Lei Federal Nº: 8.666/93, em seu artigo 26[6], inciso III, exige que nos processos de dispensa de licitação haja justificativa do preço. Entretanto, essa justificativa não foi apresentada, sendo que os objetos de ambas as contratações sequer foram orçados em outras empresas ou instituições, em total afronta ao dispositivo legal supracitado.

Em face do exposto, constata-se que não se demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a regularidade das dispensas. Desse modo, a falta de licitação caracteriza desobediência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal[7].

Discordo, porém, das medidas sugeridas no parecer ministerial pela ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. Apesar das contratações terem sido realizadas à margem da legislação aplicável, não seria razoável determinar a devolução integral dos valores pagos, haja vista que o denunciante não acusou que os serviços contratados não tenham sido prestados, assim como os elementos de prova produzidos no curso da instrução também não apontam nesse sentido. Ainda é importante considerar que as contratações já exauriram os seus efeitos, de modo que a declaração de nulidade dessas não poderia impedir os efeitos decorrentes dos atos já praticados.

Isso posto, entendo ser cabível apenas a aplicação de duas multas com previsão no artigo 87, IV, d, da Lei Orgânica ao gestor denunciado, uma para cada uma das dispensas de licitação ora analisadas, realizadas em desconformidade com a legislação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Vide Portaria Nº: 132/2011, que reajusta o valor para R\$ 1.256,86)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

2.1.3 Contratação de empresa para prestar serviços segurança, conservação e limpeza através de dispensa de licitação.

A contratação direta da empresa Emparlimp Limpeza Ltda. (Dispensa Nº: 01/07) teve como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, serviço de copa, artefice e vigia, nas dependências da Câmara Municipal, de janeiro a março de 2007, pelo valor total de R\$ 220.436,64 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para um período de 03 (três) meses, sendo R\$ 73.478,88 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) mensais, conforme contrato de fls. 261 a 271 do Anexo 04 (peça Nº: 98). O Termo de Dispensa de Licitação (fls. 257, peça Nº: 98) aponta como fundamento para a dispensa o artigo 24, IV, da Lei Federal Nº:

8.666/93, com menção à situação de emergência. Informou-se que a emergência decorreria da rescisão amigável dos contratos relativos à vigilância, limpeza e conservação - motivada pelo princípio da economicidade - e do não atendimento dos pedidos de cessão de servidores pelo Poder Executivo (exposição de motivos de páginas 220 e 221 da peça Nº: 98). Foram colhidos três orçamentos e contratou-se com a empresa que ofertou menor preço (página 201 e seguintes do Anexo 04).

Todavia, essa contratação direta sob a alegação de dispensa, também não observou os preceitos do já mencionado artigo 26 da Lei Nº: 8.666/93. Apesar de nesse caso existirem três orçamentos, com vistas a justificar o preço acordado entre as partes, a contratação levada a efeito na sequência, decorrente da Tomada de Preços Nº: 02/07, vencida pela mesma empresa, indica que houve superfaturamento nos preços orçados para a contratação por dispensa de licitação. Em virtude da Tomada de Preços Nº: 02/07, a Câmara Municipal contratou serviços semelhantes pelo valor de R\$ 195.890,46 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) por 06 (seis) meses de contrato, o que corresponde a um valor mensal de R\$ 32.648,41 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), ou seja, menos da metade do valor do contrato anterior. O contrato 01/07, decorrente da dispensa (peça 98, página 262) previu a prestação de serviços por 01 artefice (jornada de 44 horas semanais), 01 recepcionista (44 horas), 07 serventes (44 horas), 02 copeiras (40 horas), 03 vigias (24 horas) e 01 vigia (12 horas). Já o contrato decorrente da Tomada de Preços Nº: 02/07 (peça 97, página 222-225), previu a contratação de 07 serventes (jornada de 44 horas semanais), 01 recepcionista (44 horas), 01 artefice (40 horas) 03 copeiras (44 horas), 01 encarregado (40 horas) e 02 copeiras (21,75 horas mês).

Atente-se que o objeto do último contrato envolve o mesmo número de trabalhadores que o primeiro. Os dois contratos diferem apenas quanto a 04 trabalhadores: pelo primeiro foram contratados 04 vigias e no segundo mais 03 copeiras e 01 encarregada.

Assim, não parece haver motivos suficientes para legitimar a diferença no pagamento, que passou de R\$ 73.478,88 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) mensais para R\$ 32.648,41 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e um centavos) mensais, apenas em razão dos quatro trabalhadores citados.

Desse modo, a dispensa de licitação, que, inclusive, foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias (páginas 273 e 274 da peça 98), não se mostrou adequada, especialmente porque não atendeu ao princípio da economicidade, que foi invocado como motivação para a rescisão amigável dos contratos antes vigentes, ensejando a suposta necessidade da contratação emergencial. Procedente, então, a Denúncia.

Todavia, não acolho as providências sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que os serviços foram prestados. Devido a esse fato, a devolução de valores caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração. Ainda, não foram apurados precisamente os valores que consistiriam na diferença entre os preços praticados na dispensa e os obtidos através de licitação, com competitividade.

Como sanção, em razão das irregularidades na dispensa de licitação, determino a aplicação de nova multa com amparo no já transcrito artigo 87, IV, d, da Lei Orgânica.

Por fim, saliente que, com relação à suposta dispensa de licitação para a contratação especificamente de serviços de vigilância e segurança armada, o MPJTC entendeu irregular, não há nos autos prova de que a contratação desses serviços ocorreu por dispensa de licitação. Foram juntados apenas documentos referentes à realização de uma Tomada de Preços (03/2007) para tais serviços (peça 96, contrato de pag. 110 e ss.).

2.1.4 Existência de procedimentos licitatórios não apreciados pela Comissão de Licitação.

Quanto a esse ponto da Denúncia, inexistem provas que corroborem as alegações do denunciante, razão pela qual concluo pela improcedência.

2.1.5 Violação ao princípio da publicidade, em razão da incorreta publicação dos atos oficiais.

Com relação a esse item, também inexistiu instrução probatória que ateste a alegação do denunciante, em virtude do que também concluo pela improcedência da Denúncia.

2.1.6 Ausência de publicidade quanto aos servidores comissionados da Câmara Municipal, haja vista constar na página da *internet* da Câmara Municipal apenas o nome de poucos servidores efetivos, o que, segundo o denunciante, significaria a existência de servidores recebendo sem trabalhar.

Quanto ao tema, incumbe acolher a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pelo arquivamento da representação quanto à Denúncia de existência de "funcionários fantasmas" na Câmara Municipal de Araucária (item Nº: 06), uma vez que esses fatos já são objeto de Denúncia específica, autuada sob o Nº: 448747/07, ainda em trâmite nesta Corte.

2.1.7 Cessão de servidores do Poder Executivo para trabalhar em gabinetes de Vereadores, citando como exemplo a funcionária Cassimar Terezinha de Souza Collodel, lotada no gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

Restou demonstrada a regularidade das cessões, pois há legislação municipal autorizando-as, apresentada às fls. 21 da peça Nº: 11. Além disso, às fls. 20 da mesma peça constam a Portaria Nº: 29.730/2007, por meio da qual o Prefeito Municipal, Sr. Olizandro José Ferreira, autorizou a disposição funcional da servidora Cassimar Terezinha de Souza Collodel, citada expressamente na Denúncia, para a Câmara Municipal de Araucária.

Por outro lado, não se aplica ao caso a matéria tratada no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], indicada pelo denunciante como impedimento à disposição funcional de servidores. Note-se que o dispositivo invocado impõe condições em relação ao custeio de despesas por parte dos municípios, porém, somente em relação a outros entes da federação e, no caso em tela, a cessão de servidores denunciada deu-se em proveito do Poder Legislativo do mesmo Município, ou seja, dentro do mesmo ente da federação.

2.2 Das irregularidades versadas na Denúncia Nº: 282028/08:

No que se refere ao procedimento licitatório Nº: 14/2007, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois não se verifica ilegalidade na realização de licitação para o objeto pretendido na modalidade Pregão, uma vez que os bens e serviços licitados podem ser considerados comuns, em conformidade com a definição trazida na Lei Federal Nº: 10.520/2002.

O objeto do certame era o "fornecimento de licença de uso, garantia de atualização técnica, treinamento, implantação e suporte técnico telefônico de um sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil, gestão administrativa, com interface 100% WEB e sistema gerenciador de banco de dados", para o desenvolvimento dos trabalhos da Câmara Municipal de Araucária.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal Nº: 10.520/2002, que institui o

Pregão no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "consideram-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste artigo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Nos termos consignados no Parecer ministerial, verifica-se que "o objeto do edital foi objetivamente definido, tratando especificamente do tipo de Sistema de Gerenciamento de Dados que satisfaria suas atividades." Ademais, "a instalação de um *Software* normalmente fornecido com competitividade pelo mercado, sem exigência de variações técnicas como se vê no edital, não se trata de objeto indubitavelmente incomum, podendo sim ser realizado por meio de Pregão. Ademais, há precedentes na jurisprudência de que o Pregão é obrigatório para este tipo de compra pela Administração Pública."

Com efeito, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou pela possibilidade da realização de licitação na modalidade Pregão para a contratação de sistemas de informática, consoante trecho do Acórdão 47/2008 - Plenário[9], a seguir transcrito:

"Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Apis - Internet Consultoria e Comércio Ltda., nos termos do art. 113 da Lei Nº: 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no Pregão Nº: 79/2006 realizado pela Procuradoria-Geral da República - PGR, cujo objeto é a "contratação de solução corporativa, integrada e informatizada de gestão pública, abrangendo as áreas de compras, contratos, almoxarifado e patrimônio mobiliário, contemplando fornecimento de software e serviços técnicos especializados para operacionalização do sistema contendo: instalação, configuração do ambiente tecnológico, conferência, geração, conciliação e atualização da base de dados, treinamento, manutenção e suporte técnico, para atendimento a todo o MPP" (fls. 1/6).

(...)

Voto do Ministro Relator

A presente representação deve ser conhecida pelo Tribunal, pois preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. Quanto ao mérito, verifico ter a unidade técnica considerado que os questionamentos acerca do Pregão Nº: 79/2006 foram adequadamente esclarecidos pela Procuradoria-Geral da República, consoante transcrito no relatório precedente. Acolho o posicionamento da 3ª Secex e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir.

2. A jurisprudência consolidada deste Tribunal assinala para a obrigatoriedade da realização de licitação quando se trata da aquisição de softwares destinados à gestão de material, patrimônio, contratos e compras, não cabendo, nestes casos, o instituto da inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da Lei Nº: 8.666/93 (Acórdãos Nº: 235, 822, 1.096 e 2.615/2007, todos do Plenário). E assim procedeu a Procuradoria-Geral da República ao realizar o pregão em tela.

3. A modalidade licitatória escolhida não afrontou a Lei Nº: 10.520/2002, pois o objeto do certame consiste em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática, definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado. Corroboram essa assertiva as propostas recebidas na pesquisa de preços realizada pela PGR, bem como a participação das empresas no certame. Observo que a empresa representante, Apis - Internet Consultoria e Comércio Ltda., não participou do Pregão questionado.

4. Este Tribunal enfrentou questão semelhante quando julgou o processo de representação formulada contra o Pregão Eletrônico Nº: 0984/2006, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen, que teve por objeto "a aquisição de sistema de gestão integrado de compras, almoxarifado, patrimônio mobiliário e imobiliário, em módulos, fundamentados na legislação federal, com respectivos serviços de implantação, instalação, treinamento, suporte técnico e manutenção continuada, utilizando a tecnologia WEB". Na oportunidade, apesar de ter constatado exigências que restringiram a competitividade daquele certame, este Plenário não questionou o pregão como sendo modalidade licitatória inadequada ao objeto licitado (TC 000.220/2007-1, Acórdão Nº: 2.021/2007).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Apis - Internet Consultoria e Comércio Ltda., nos termos do art. 113 da Lei Nº: 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no Pregão Nº: 79/2006 realizado pela Procuradoria-Geral da República - PGR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. Encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e à Procuradoria-Geral da República;

9.3. Arquivar os autos."

Ainda, sobre a matéria o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também relacionou os Acórdãos do Tribunal de Contas da União de nºs 2172/2008, Pleno, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 03/10/2008 e Nº: 324/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 09/03/2009.

Destarte, entendo não caracterizada a irregularidade denunciada quanto à escolha da modalidade licitatória para a aquisição e implantação de *software*.

Por conseguinte, o noticiado desrespeito ao princípio da publicidade também não ocorreu, pois a publicação do aviso de edital se deu em 14/12/2007, conforme se verifica às fls. 55 (peça Nº: 17). Como a abertura das propostas ficou designada para 27/12/2007, restou atendido o prazo mínimo de 08 dias entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, previstos no artigo 4º, inciso V, da Lei Nº: 10.520/2007[10].

No que se refere à suposta ausência de homologação do certame, mais uma vez a Denúncia não procede, tendo em vista a comprovação da realização de tal ato trazida às fls. 56/57 (peça Nº: 17).

Acerca da alegada falta de execução do objeto, como os denunciante não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido, e, por sua vez, o denunciado juntou o Termo de Aceite e Finalização de Projeto (fls. 126, peça Nº: 38), documento hábil a demonstrar que todos os serviços foram prestados, a Denúncia também deve ser julgada improcedente com relação a esse ponto.



No que diz respeito à alegada inexistência da empresa contratada, a Consist Software Ltda., a Denúncia também não se sustenta. Os documentos juntados às fls. 100-136 (peça Nº: 38) comprovam que a empresa está devidamente constituída e demonstram a sua idoneidade.

Assim, como não restaram comprovadas as irregularidades denunciadas relativamente ao Pregão Nº: 14/2007, a Denúncia contida no protocolo Nº: 282028/08 é improcedente. Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da Denúncia, nos seguintes termos:

- Pela procedência quanto à matéria analisada nos itens 2.1.2 e 2.1.3, referente à Denúncia Nº: 295398/07, haja vista que as dispensas de licitação de nºs 01/07, 03/07 e 04/07 foram realizadas em desconformidade com a legislação, conforme a fundamentação, em virtude do que determino a aplicação de 03 (três) multas administrativas com previsão no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005) ao denunciado, Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha, inscrito no CPF sob o Nº: 546.882.309-82, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme Portaria Nº: 132/2011, visto que era o Presidente da Câmara Municipal à época em que as irregularidades ocorreram;

- Pela improcedência quanto à matéria tratada nos itens 2.1.1, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.7, referentes à Denúncia Nº: 295398/07, e no item 2.2, relativo à Denúncia Nº: 282028/08;

- Pelo arquivamento, sem resolução do mérito, quanto à matéria tratada no item 2.1.6 (Denúncia Nº: 295398/07), uma vez que os fatos narrados são objeto da Denúncia de Nº: 448747/07, em trâmite nesta Corte.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a Denúncia, nos seguintes termos:

- Pela procedência quanto à matéria analisada nos itens 2.1.2 e 2.1.3, referente à Denúncia Nº: 295398/07, haja vista que as dispensas de licitação de nºs 01/07, 03/07 e 04/07 foram realizadas em desconformidade com a legislação, conforme a fundamentação, em virtude do que determino a aplicação de 03 (três) multas administrativas com previsão no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005) ao denunciado, Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha, inscrito no CPF sob o Nº: 546.882.309-82, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme Portaria Nº: 132/2011, visto que era o Presidente da Câmara Municipal à época em que as irregularidades ocorreram;

- Pela improcedência quanto à matéria tratada nos itens 2.1.1, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.7, referentes à Denúncia Nº: 295398/07, e no item 2.2, relativo à Denúncia Nº: 282028/08;

- Pelo arquivamento, sem resolução do mérito, quanto à matéria tratada no item 2.1.6 (Denúncia Nº: 295398/07), uma vez que os fatos narrados são objeto da Denúncia de Nº: 448747/07, em trâmite nesta Corte;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

². Consulta nº 100410/06, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

³. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁴. Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

⁵. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., São Paulo: Dialética, 2010, pgs. 328 e 329.

⁶. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

⁷. Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁸. Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

⁹. Acórdão 47/2008 – Plenário – AC-0047-01/08-P – Representação Processo 029.529/2006-3 – Órgão: Ministério Público Federal - Interessado: Apis - Internet Consultoria e Comércio Ltda.:

¹⁰. Art. 4º A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

PROCESSO Nº: 344248/10

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 243/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Agravo – servidores do TC – pelo provimento atingido, inclusive a terceira interessada, Paula Greiffo Coutinho, para que seja concedida a verba de representação. Determinação à Comissão de Avaliação e Desempenho para a realização de estudo a fim de mapear os servidores que estejam em situação similar nesta Corte de Contas, apresentando, posteriormente, projeto de normatização referente ao tema abordado, no prazo de 90 dias.

Versam os presentes autos de Requerimento encaminhados pela Diretoria de Recursos Humanos, através do Ofício Interno Nº: 59/10 (fl. 02), objetivando submeter os servidores elencados (às fls. 03) à avaliação da Comissão de Avaliação e Desempenho para fins do recebimento da Verba de Representação - prevista no art. 27 da Lei 15.854/08, com redação dada pela Lei 16.387/10.

Cabe destacar que a competência de verificar a adequação e o cumprimento dos requisitos para aquisição do direito à percepção da citada verba é da Comissão de Avaliação e Desempenho, prevista no art. 27, § único da Lei 15.854/08. Assim sendo, a referida Comissão entendeu que os servidores Cláudia Klimczak Rodrigues da Luz, Maria Catarina Demeterko Rodrigues da Costa e Isis Rita de Cassia Costa Gomes preencheram todos os requisitos contidos no art. 27 da Lei 15.854/08. No entanto, concluiu que para os servidores Elias Jorge Micoski Pires, Vera Micoski Pires e Paula Greiffo Coutinho está ausente o requisito "diploma de curso superior em área afim".

Da decisão que indeferiu a concessão de verba de representação aos servidores Elias Jorge Micoski Pires e Vera Lúcia Mikoski Pires, tendo em vista não possuírem diploma funcional em área afim às atividades exercidas por esta Casa, foi interposto recurso de agravo - aduzindo que a taquigrafia é uma profissão técnica, estando inserida nas atribuições desta Corte quando de sua utilização para dar suporte aos julgamentos realizados por este Tribunal, bem como que a graduação no curso de Letras pode ser tratada como uma especialização do profissional taquígrafo. Por fim, com base nos fundamentos expostos, requereram a reconsideração da decisão de indeferimento dos pedidos.

A Comissão de Avaliação e Desempenho, através da Informação Nº: 06/10 (fls. 14/16), elucida que o requisito de portar diploma de curso superior de área afim é analisado a partir dos cargos de nível superior constantes no Quadro de Cargos e Carreiras desta Corte de Contas, o que, de acordo com a Comissão, não ocorre no caso dos requerentes.

Ao final, os agravados juntaram cópia do Parecer Nº: 6.716/96 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 18/19) referente à verba de representação dos taquígrafos.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, através do Parecer Nº: 11764/10 (fls. 22/24), opinou pela negativa de provimento do recurso de agravo, com base na interpretação do Anexo III, bem como do artigo 27 (redação dada pela Lei Nº: 16.387/10) da Lei Estadual Nº: 15.854/08, alegando que a verba de representação, prevista em referido dispositivo legal é garantida aos servidores ocupantes do cargo de técnico de controle desta Corte que possuam diploma de curso superior em área afim, bem como que tenham cumprido dois anos de efetivo exercício no cargo e que venham a exercer ou exercem atividades exclusivas do Tribunal de Contas.

Portanto, alega que, apesar de os requerentes preencherem os demais requisitos legais para que percebessem a verba de representação, não preenchiam o requisito de portarem diploma de curso superior em área afim, requisito este descrito no Anexo III da Lei Nº: 15.854/2008 como áreas afetas ao controle externo ou apoio administrativo do controle externo (controle este previsto no artigo 75 da Constituição Estadual, o qual engloba as atividades de fiscalização, orientação e julgamento dos gastos públicos). Ainda, com base em tal dispositivo, necessário se faz verificar se o diploma apresentado pelos requerentes, qual seja, o de Licenciatura em Letras, atende ao conceito de controle externo desta Corte. Para tanto, a referida Diretoria realizou uma pesquisa através dos sites da Universidade Federal do Paraná, Universidade Católica do Paraná e Universidade Tuiuti do Paraná, os quais descrevem o Curso de Licenciatura em Letras como aquele que prepara futuros professores - podendo exercer atividades ligadas à crítica literária, à assessoria e consultoria de eventos culturais, à redação e revisão de textos, que terão como recurso expressivo o uso e a investigação sobre a linguagem, seu ensino e aprendizagem em língua portuguesa e estrangeira. Ao final, opinou pelo indeferimento do recurso apresentado pelos requerentes.

Novamente se manifestou a Comissão de Avaliação e Desempenho, por meio da Informação Nº: 08/10 (fls. 85/92), esclarecendo que não há normativa nesta Casa que disponha a respeito da concessão da verba de representação - existindo apenas Portarias da Presidência instituindo a referida Comissão para fins de análise dos critérios dispostos no artigo 20 da Lei Nº: 15.854/08, alterada pela Lei Nº: 16.387/10 para a concessão da verba de representação, adotando, para tanto, o critério objetivo para a análise da concessão de tal verba, qual seja, verificar se o curso superior em que o servidor de nível médio se graduou possui correspondência com a área de atuação dos cargos de nível superior desta Corte (os quais encontram previsão no artigo 8º, inciso I da Lei Nº: 15.854/08, posteriormente alterada pela Lei Nº: 16.387/10).

Os recorrentes Elias Jorge Micoski Pires e Vera Lúcia Mikoski Pires exerceram suas atividades junto ao Setor de Taquigrafia desta Corte de Contas e hoje encontram-se na Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, tendo como uma de suas primordiais funções a revisão dos textos das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno - bem como de todas as matérias produzidas no âmbito jurisprudencial desta Casa, matérias estas afetas ao curso do



qual possuem diploma, qual seja, o de Licenciatura em Letras. Sendo assim, cabe destacar que o exercício das funções desempenhadas pelos servidores supra mencionados se caracterizam como atividades correlatas com as necessidades do Tribunal. Assim, tendo em vista as atividades desempenhadas pelos interessados, bem como as qualificações demonstradas pelo curso em questão, esses se mostram aptos ao recebimento da verba de representação pleiteada, conforme o disposto no artigo 27, § único da Lei Nº: 15.854/08:

Art. 27. Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle” (promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado no D.O.E. nº 8189, de 2/4/2010, p.3)

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no caput deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência. (sem grifo no original)

Por sua vez, a servidora Paula Greiffo Coutinho, a qual, juntamente com os recorrentes acima citados, requereu a verba de representação, apresentou Diploma no Curso de Matemática (fl. 39), o que, a princípio, não se trata de um diploma de curso superior em área com afinidade às atividades exercidas por esta Casa, conforme aduz a Comissão de Avaliação de Desempenho na Informação 04/10 (fls. 20/39).

Entretanto, em pesquisa feita junto ao site da Universidade Tuiuti do Paraná, o curso de Licenciatura em Matemática “privilegia o desenvolvimento de atividades extracurriculares, como atividades complementares, de extensão, iniciação científica e monitoria. Além de estágios não obrigatórios em indústrias, bancos e empresas de diferentes segmentos que façam uso de conhecimentos de Matemática, Física, Estatística, Matemática Financeira ou Desenho Geométrico.” (sem grifo no original), bem a Universidade Católica do Paraná dispõe que “os matemáticos podem atuar em empresas que fabricam jogos educativos e outros materiais de apoio didático na área computacional; na área financeira, em bancos e outras instituições; com pesquisas nas áreas de tecnologia, biomatemática, estatística e engenharias, etc.” (sem grifo no original).

Ademais, cabe destacar que a funcionária mencionada está lotada na Diretoria de Execuções, estando encarregada da análise da área de cálculos, a qual se exige conhecimentos específicos que a servidora detém em função de seu nível superior concluído. Nesse viés, os conhecimentos da servidora em questão podem auxiliar também os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria de Planejamento, quanto à matéria de estatística. Tendo em vista o exposto, a interessada Paula Greiffo Coutinho faz jus ao recebimento da verba de representação, com base no artigo 27, § único da Lei Nº: 15.854/08, conforme anteriormente transcrito, haja vista que o curso do qual possui diploma está ligado com a necessidade de conhecimentos específicos que unidades técnicas deste Tribunal de Contas carecem.

Ante ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso de agravo dos requerentes Elias Jorge Micoski Pires e Vera Lúcia Micoski Pires, atingindo, inclusive, a terceira interessada, Paula Greiffo Coutinho, para que seja concedida a verba de representação, a partir desta data.

Por fim, determino que a Comissão de Avaliação e Desempenho realize um estudo a fim de mapear os servidores que estejam em situações similares nesta Casa, apresentando, posteriormente, projeto de normatização referente ao tema abordado, no prazo de 90 (noventa) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Dar provimento do recurso de agravo dos requerentes Elias Jorge Micoski Pires e Vera Lúcia Micoski Pires, atingindo, inclusive, a terceira interessada, Paula Greiffo Coutinho, para que seja concedida a verba de representação, a partir desta data;

II - Determinar que a Comissão de Avaliação e Desempenho realize um estudo a fim de mapear os servidores que estejam em situações similares nesta Casa, apresentando, posteriormente, projeto de normatização referente ao tema abordado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 204902/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 244/11 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estaduais exercício de 2006 do Serviço Social Autônomo Ecopeparaná – Instrução da DCE pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Regularidade com Ressalva das Contas do exercício de 2006.

1. RELATÓRIO

Tratam, os autos, da Prestação de Contas Estaduais do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Michelli Kosiak Poitevin – Superintendente.

Após extensa análise das irregularidades e respectivos esclarecimentos, a 6ª ICE, pela informação 16/09, posicionou-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, entendimento ratificado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, através da Instrução Nº: 177/10 – DCE (fls. 301), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas do exercício de 2006, em razão de:

a) TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRTUR – OPERAÇÃO VERÃO;

(itens ressalvados) I) -Ausência de conta bancária; II) fracionamento de despesas e III)-despesas de natureza diversa ao órgão.

b) PPR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; Contrato 08/2002

c) CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL SEM O DEVIDO EMBASAMENTO LEGAL;

d) SALÁRIOS EM DESACORDO COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS;

e) ANÁLISE DAS METAS FÍSICAS;

f) MULTAS DE TRÂNSITO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer Nº: 11.511/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que a razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Serviço Social Autônomo Ecopeparaná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Michelli Kosiak Poitevin, no exercício de 2006, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merecem ressalva os seguintes itens: a) TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRTUR – OPERAÇÃO VERÃO; (itens ressalvados) I) -Ausência de conta bancária; II) fracionamento de despesas e III) despesas de natureza diversa ao órgão; - b) PPR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; Contrato 08/2002; c) CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL SEM O DEVIDO EMBASAMENTO LEGAL; d) SALÁRIOS EM DESACORDO COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS; e) ANÁLISE DAS METAS FÍSICAS; f) MULTAS DE TRÂNSITO.

Desta feita, adoto como razões de decidir, e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 177/10 - da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n. 11511/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Michelli Kosiak Poitevin, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas à: a) TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRTUR – OPERAÇÃO VERÃO; (itens ressalvados) I) ausência de conta bancária; II) fracionamento de despesas e III) despesas de natureza diversa ao órgão; b) PPR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; Contrato 08/2002; c) CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL SEM O DEVIDO EMBASAMENTO LEGAL; d) SALÁRIOS EM DESACORDO COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS; e) ANÁLISE DAS METAS FÍSICAS; f) MULTAS DE TRÂNSITO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Michelli Kosiak Poitevin, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas à:

a) TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRTUR – OPERAÇÃO VERÃO; (itens ressalvados): I) ausência de conta bancária; II) fracionamento de despesas e III) despesas de natureza diversa ao órgão;

b) PPR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; Contrato 08/2002;

c) CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL SEM O DEVIDO EMBASAMENTO LEGAL;

d) SALÁRIOS EM DESACORDO COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS;

e) ANÁLISE DAS METAS FÍSICAS;

f) MULTAS DE TRÂNSITO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 188548/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS, JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB/PR 36961), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB/PR 36961), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB/PR 38817)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 245/11 - Tribunal Pleno

Denúncia – Câmara Municipal da Lapa – Aquisição de Terreno para a instalação do Prédio do Legislativo Municipal. Licitação Dispensada. Ausência de Irregularidade. Obediência aos preceitos da Lei Nº: 8666/93. Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Procedência da Denúncia em face dos ex-Gestores. Parecer do Ministério Público pela Improcedência da Denúncia. Improcedência da Denúncia.

1. RELATÓRIO

Tratam, os autos, da Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Vereador João Renato Leal Afonso - em face do ex- Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Vereador João Antonio de Jesus Martins, em razão de supostas irregularidades na aquisição de terreno para



a instalação do novo prédio do Poder Legislativo Municipal.

Alegou o Denunciante que o ex-Presidente da Câmara Municipal teria praticado irregularidades na aquisição de terreno para a instalação do novo prédio do Poder Legislativo, em razão da: a) adoção do procedimento de dispensa de licitação para a aquisição, sendo que haveria outros terrenos no Município que poderiam vir a suprir os interesses do Poder Legislativo; b) depósito antecipado de 5% (cinco por cento) do valor da aquisição em favor do Banco Regional de Desenvolvimento (BRDE); c) publicação do Extrato de Dispensa posterior à escrituração do terreno pelo ex-Presidente do Poder Legislativo.

Em sua defesa, o Denunciado aduziu a inexistência de ilegalidade no procedimento de aquisição, haja vista que teria solicitado a imobiliárias do Município a disponibilidade de terrenos com as características necessárias à instalação do prédio do Poder Legislativo - tendo obtido, como melhor proposta, o terreno a ser leilado pelo BRDE. Continuou, alegando que o terreno possuiria a melhor localização por se encontrar próximo à Rodoviária e ter frente para duas ruas da cidade (esquina). Ainda, afirmou não ter havido qualquer ilegalidade no depósito de 5% (cinco por cento) do valor, uma vez que prevista sua obrigatoriedade na Lei de Licitações, bem como o fato de ter sido regular a publicação do extrato de Dispensa de Licitação.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução Nº: 1060/10 – DCM, manifestou-se pela procedência da Denúncia, com a aplicação de multa ao ex-Gestor - em razão da utilização inadequada de procedimento de dispensa de licitação e da publicação extemporânea do extrato de dispensa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer Nº: 8419/10, consagrou opinativo diverso, manifestando-se pela Improcedência da Denúncia.

2. VOTO

Em análise aos autos, observo que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnar pela Improcedência da Denúncia em face do ex-Presidente da Câmara Municipal da Lapa, haja vista que:

a) DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Inicialmente, constato que o dispositivo da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) que prevê a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação (para a aquisição de bens imóveis de interesse do Poder Público), não exige um cabedal probatório extenso, mas, unicamente, a justificativa de condições de caráter subjetivo, as quais, por diversas vezes, acabam por se subsumir muito mais a uma percepção de realidade do Gestor do que propriamente a ações práticas.

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

É de se ressaltar que é verdadeira a afirmativa de que no caso das licitações dispensáveis não se está diante de uma impossibilidade de licitar (inexigibilidade) ou de uma determinação legal para que não se licite (dispensada), mas sim de uma faculdade concedida ao Gestor para que opte entre o Procedimento Licitatório e a Contratação Direta, após a avaliação de determinadas condições. No caso do dispositivo legal em tela, extraímos quatro condições a serem preenchidas a fim de legitimar a contratação direta:

1) Finalidade Precípua: Por óbvio que a aquisição de terreno para a construção de sede para o Poder Legislativo é finalidade precípua do mesmo, uma vez que oferecerá as condições estruturais necessárias ao funcionamento da Casa de Leis;

2) Necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha: O item é relativamente subjetivo, pois nem sempre a necessidade de instalação ou localização poderá ser precisada. Imaginemos que, em determinados casos, uma Câmara pretenda construir uma sede de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) em outros de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados). Ou, em certos casos, se considere como localização ideal a proximidade à rodoviária, à prefeitura municipal, ao hospital, etc. Assim, será de responsabilidade do Gestor, unicamente, justificar sua escolha - com argumentos plausíveis, não cabendo a esta Corte de Contas questionar os critérios adotados (nem mesmo quando existam outros imóveis disponíveis na mesma região ou até mesmo na mesma rua), pois bem se sabe que às vezes um imóvel no mesmo quarteirão poderá atender a necessidade e outro não, por questões de ter frente para duas ruas, desníveis, encanamento, etc.

Ainda, é de se levar em consideração, conforme ressalta o Órgão Ministerial, que o objetivo do dispositivo é o de coibir que os Gestores se utilizem da contratação direta para favorecer apadrinhados com o dinheiro público, o que não ocorre ao caso em questão - por se tratar o ente alienante também de órgão público.

3) Preço Compatível: A compatibilidade do preço restou comprovada através da consulta realizada pela Câmara Municipal às imobiliárias locais, bem como pelo fato de que a aquisição não se deu plenamente de forma direta, mas mediante leilão do BRDE.

4) Avaliação Prévia: A avaliação prévia foi realizada pelo perito judicial para a confecção do edital de Concorrência pelo BRDE.

Assim, a meu ver, resta comprovado que a Câmara Municipal preencheu as condições necessárias à contratação direta realizada, se enquadrando, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trazida pelo Ministério Público, devendo ser considerada REGULAR a Dispensa de Licitação (com base no Art. 24, X da Lei 8.666/93).

b) DEPÓSITO ANTECIPADO DE 5% DO VALOR DA AQUISIÇÃO;

Neste item, a discussão é carente de qualquer fundamento, haja vista que, para a aquisição do imóvel, a Câmara Municipal teve que participar de procedimento de Concorrência Pública (uma vez que a alienação era realizada por outro Órgão Público, também obrigado à obediência da Lei Nº: 8.666/93). Assim, ambos os órgãos nada mais fizeram do que obedecer ao disposto no Art. 18 da Lei 8.666/93, que exige o depósito de 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel para a habilitação no Processo de Concorrência, estando regular a conduta do Gestor.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação. (grifos nossos)

c) PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA;

No tocante à publicação do extrato de dispensa de licitação, se perfaz necessário considerar não somente a literalidade do texto legal e a razoabilidade da conduta, mas, também, o alcance do princípio da publicidade nas contratações diretas efetivadas pelo Poder Público.

Por óbvio, nos procedimentos licitatórios a publicação do Extrato de Licitação (Extrato do Edital) se consubstancia como obrigatória - por ser este o meio pelo qual os licitantes tomam conhecimento da intenção do Poder Público em contratar (e se habilitam a participar do

certame). Entretanto, no caso da Dispensa de Licitação, a publicação se faz, unicamente, com o intuito de levar ao conhecimento da sociedade a contratação direta realizada pela Administração, a fim de se submeter ao controle dos Órgãos responsáveis e da Sociedade em geral. Da inteligência do Art. 26 da Lei 8.666/93, pode-se concluir que, quando da publicação do Extrato de Dispensa a contratação já se deu, tendo sido escolhido o fornecedor e assinado o Contrato, o qual também terá seu extrato publicado - correspondendo à fase de publicação da homologação dos procedimentos licitatórios.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (grifos nossos)

Resta claro que, nesta fase, não se estaria ainda falando em pagamento, mas somente da contratação - haja vista que o pagamento dependeria da entrega do produto ou prestação do serviço, para a liquidação do empenho e pagamento. Entretanto, estamos a tratar de um caso singular, no qual a Câmara, por estar participando de processo de concorrência de outro ente público, somente é sabedora se será ou não contratante quando homologado o certame, sendo que, uma vez homologado, esta estará obrigada a realizar o pagamento para a transferência do imóvel mediante escritura pública.

Assim, como não há um contrato de compra e venda, mas, unicamente, a lavratura da escritura pública, temos que as fases do procedimento se encontram invertidas, ocorrendo o pagamento em momento anterior à assinatura do contrato - neste caso, a escritura pública. Contudo, tal inversão é inerente à forma de contratação, não podendo ser imputada ao Gestor a fim de macular sua conduta.

Ademais, é de se ter em mente que a Câmara Municipal firmou a Resolução Nº: 46/2007, aprovou o procedimento, autorizou a aquisição do Terreno e, como consequência, supriu por forma diversa o princípio da publicidade, dando ciência aos Órgãos de Controle e à Sociedade.

Por conseguinte, atendido ao princípio da publicidade e não sendo possível imputar ao Gestor a inversão das fases contratual e de pagamento, entendo que a publicação extemporânea do Extrato de Dispensa não é motivo para a penalização do ex-Presidente da Câmara Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela Improcedência da Denúncia, por estar demonstrada a REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Câmara Municipal da Lapa, para a aquisição de terreno para instalação do novo prédio da sede do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a denúncia, por estar demonstrada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Câmara Municipal da Lapa, para a aquisição de terreno para instalação do novo prédio da sede do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 367442/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, AMILTON PAULO DA SILVA

ADVOGADO: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB/PR 45466)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 246/11 - Tribunal Pleno

Denúncia – Contratações sem licitação – Publicações de atos oficiais em prazo não razoável – Procedência – Aplicação de multas ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam, os autos, da Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Hélder Teófilo dos Santos, ex-Prefeito do Município de Morretes - em face deste Município, em razão de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do Sr. Amilton Paulo da Silva (gestão 2009/2012).

Relator o Denunciante que a Edição de 15/07/2009, do Jornal Folha do Litoral, publicou vários extratos de dispensa de licitação, retroativos a janeiro de 2009, referentes a contratos cujos valores estariam acima dos limites permitidos pela Lei Nº: 8.666/93, quais sejam:

a) Contrato Nº: 001/2009, referente à dispensa de licitação para serviço de limpeza e arborização de praças e vias públicas no valor de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), cuja vigência se deu por 90 (noventa) dias, contados a partir de 02/01/2009 (data da assinatura);

b) Contrato Nº: 002/2009, referente à dispensa de licitação para o serviço de varrição (de vias públicas e calçadas), conservação da limpeza, coleta de resíduos vegetais em meio urbano - assim como entulho, e separação de lixo, no valor de R\$ 19.345,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais), cuja vigência também se deu por 90 (noventa) dias contados a partir de 02/01/2009;

c) Contrato Nº: 017/2009, publicado em 15/07/2009, referente à dispensa de licitação para contratação do serviço de transporte escolar especializado no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), cuja vigência se deu no período entre 06/02/2009 e 31/12/2009;

d) Contrato Nº: 036/2009, publicado em 15/07/2009, referente à dispensa de licitação para serviço de limpeza e roçadas no Município, no valor de R\$ 47.145,75 (quarenta e sete mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), cuja vigência se deu por 90 (noventa) dias contados a partir de 18/02/2009.

Ainda, alegou o ex-Prefeito Municipal que houve superfaturamento na contratação do Diário Oficial. Isto porque o valor do Contrato Nº: 31/09 foi de R\$ 71.300,00 (setenta e um mil e

trezentos reais), com vigência de 90 (noventa) dias, contados a partir de 16/02/2009, enquanto o contrato firmado para o ano de 2008 não teria atingido a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em protocolo posterior ao recebimento da Denúncia (Nº: 470251/09), relatou o Denunciante que o extrato do contrato Nº: 31/09 foi republicado "maliciosamente" em 18/09/2009 com um novo prazo de vigência, qual seja, 12 (doze) meses contados a partir de 16/02/2009.

Por fim, noticiou o denunciante a existência de várias portarias de nomeação de servidores, todas retroativas a março de 2009, mas que só foram efetivamente publicadas em 15/07/2009.

Citado para se manifestar, o Município de Morretes apresentou defesa, alegando que os contratos nºs 001/09 e 002/09 foram firmados com dispensa de licitação porque a demora na realização de procedimento licitatório para a prestação de serviço essencial comprometeria a conservação e limpeza da cidade durante a alta temporada, não podendo ser interrompido durante o período de transição.

Em relação ao contrato Nº: 017/2009, afirmou que teria havido um equívoco na realização da publicação do extrato, pois a contratação foi voltada a equipamentos de fisioterapia.

Já quanto ao contrato Nº: 031/09, argumentou a municipalidade que o prazo de vigência deste foi publicado erroneamente, pois a vigência real seria de 12 (doze) meses em vez de 90 (noventa) dias. Ainda, esclareceu que o valor global máximo de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) foi fruto da média tirada entre a cotação de 3 (três) empresas.

Além disso, com relação aos atrasos nas publicações realizadas, afirmou o atual Prefeito que os servidores municipais não possuíam o conhecimento técnico necessário para a adequada procedimentalização das licitações e das publicações dos atos oficiais. Nesse contexto, relatou que submeteu os referidos servidores a uma série de cursos de capacitação em gestão pública, conforme certificados juntados no Anexo I da defesa.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), esta, em Instrução preliminar (Nº: 476/2010), requereu a prestação de esclarecimentos complementares como:

a) Informações acerca do real objeto do contrato Nº: 017/09, já que a publicação do extrato contratual se referiu à contratação de transporte escolar especializado - e a manifestação apresentada esclareceu que o objeto era relacionado à contratação de equipamentos de fisioterapia;

b) Esclarecimentos quanto ao contrato Nº: 031/09, pois a documentação trazida pela defesa apresenta publicação do extrato do contrato Nº: 026/09, que possui objeto idêntico e prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 04/02/2009. Adicionalmente, solicitou a demonstração da necessidade de reserva de 200 (duzentos) exemplares de jornal à Prefeitura e 50 (cinquenta) à Câmara de Vereadores a cada tiragem de publicação dos atos oficiais;

c) Encaminhamento da ata do pregão presencial de contratação do serviço de publicação dos atos oficiais;

d) Esclarecimentos quanto ao histórico de programações dos atos publicados, pois esta não consta nas faturas de veiculação dos jornais;

e) Apresentação de comprovação da capacitação funcional dos servidores relatada nos autos, já que os certificados apresentados não comprovam o vínculo do beneficiado com o Município.

Em nova manifestação (prot. Nº: 32539-1/10), o Município de Morretes apresentou novas justificativas. Em relação ao contrato Nº: 017/09, reiterou que houve erro na publicação do objeto contratual e apresentou uma nova publicação datada de 22 de dezembro de 2009, em que consta como objeto a locação de equipamentos de fisioterapia.

Quanto ao contrato para publicação dos atos oficiais do Município, esclareceu que o extrato deste contrato teve que ser publicado três vezes para corrigir erros. A primeira publicação, em 15/07/2009, apresentava vigência contratual equivocada de 90 (noventa) dias e informava um número contratual errado. A segunda publicação, em 18/09/2009, teria republicado o extrato contratual com a numeração errada, o que somente teria sido resolvido na terceira publicação em 22/12/2009. Afirmou, ainda, que foram erros meramente formais e que não causaram danos à Administração.

Em relação à necessidade de reservar 200 (duzentas) unidades do jornal para a Prefeitura e 50 (cinquenta) unidades para a Câmara de Vereadores, alertou que esta demanda representa o cumprimento de disposição expressa de lei municipal (Art. 4º, § único, da Lei Nº: 01/2009). Esclareceu que a programação das publicações efetuadas era prevista em relatório mensal enviado pelo periódico contratado ao Município, conforme documentação juntada em anexo. Por fim, comprovou o vínculo funcional do servidor que passou por aprimoramento profissional e o justificou, pois se tratava do Diretor Geral da Secretaria de Administração e pregoeiro do Município.

Em nova manifestação, a DCM (Instrução Nº: 2710/10) concluiu pela PROCEDÊNCIA da denúncia e pela aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Nº: 113/2005, com as repercussões da lei Nº: 8.429/92 (art. 10, XI).

Explicou a unidade técnica que as justificativas relativas às dispensas de licitação Nº: 001/09 e 002/09 podem ser acolhidas, uma vez que os serviços contratados não poderiam sofrer solução de continuidade.

No entanto, apontou a DCM que é improcedente a alegação de confusão de objetos quanto ao contrato Nº: 017/09, uma vez que consta no Anexo I que tal contratação realmente trata do transporte escolar especializado.

Quanto à contratação do órgão de imprensa oficial "Folha do Litoral", afirmou a unidade que o preço contratado parece compatível - já que foi apresentada cotação junto ao mercado, anterior à contratação. Porém, ressalta que não há transparência nas informações publicadas, posto que as justificativas invocam pelo menos 03 (três) publicações diferentes. O descompasso de datas e informações impediria concluir pela regularidade das publicações e do contrato.

Por fim, a DCM apontou a falta de programação ou histórico das publicações realizadas, o que não foi esclarecido pelos documentos apresentados no protocolo Nº: 32539-1/10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer Nº: 11402/10, também opinou pela procedência da denúncia, apontando o fracionamento de despesa nas dispensas Nº: 001/09 e Nº: 002/09, pois os serviços contratados são quase idênticos e o Município possuía plena capacidade para planejar os respectivos gastos. Nesta toada, destacou que um mês após a celebração dos contratos supracitados, foi firmado o contrato Nº: 36/2009, com objeto semelhante.

Quanto ao contrato Nº: 017/09, asseverou que não houve justificativa para a realização de dispensa de licitação acima do valor permitido por lei e que não houve erro na publicação do objeto, já que havia outro contrato específico para locação de material de fisioterapia (Nº: 010/09). Assim, sustenta que foi irregular a contratação de um veículo microônibus para

realização do serviço de transporte escolar.

Em relação ao contrato para publicação dos atos oficiais, afirmou o órgão ministerial que houve o sistemático desrespeito ao princípio da publicidade, pois o contrato foi firmado em janeiro e a publicação se deu em 22/12/2009, além de que a confusão de publicações obsta a análise da defesa apresentada.

2. VOTO

A inicial apresentou os seguintes problemas para análise deste Tribunal: a) irregularidades na realização de dispensas de licitação em várias contratações do Município (contratos Nº: 001/09, 002/09 e 017/09); b) superfaturamento no contrato Nº: 031/09; c) atraso na realização das publicações dos atos oficiais do Município.

As dispensas Nº: 001/09 e Nº: 002/09 possuíam como objeto *o serviço de limpeza e arborização de praças e vias públicas e o de varrição (de vias públicas e calçadas), conservação da limpeza, coleta de resíduos vegetais em meio urbano – assim como entulho, e separação de lixo*, considerados serviços públicos de natureza essencial pelo Município. Conforme já salientado pela unidade técnica, a realização de todo o procedimento licitatório para escolher empresa capaz de realizar os serviços privaria a população destes. Nesse caso, a adoção do princípio da continuidade do serviço público para a dispensa de licitação se mostrou correta e não há irregularidades apontáveis.

Já o contrato Nº: 017/09, para prestação de serviço de transporte escolar especializado, ultrapassou o limite legal para realização de dispensa de licitação. O Denunciado não apresentou qualquer justificativa para tanto, assim como justificou o ocorrido em erro na publicação do extrato: a contratação seria a locação de equipamentos de fisioterapia. Entretanto, a publicação do extrato de contrato Nº: 010/09 (peça Nº: 02, fl. 05), cujo objeto é exatamente a locação de material fisioterápico, desconstituiu a escusa apresentada. Assim, houve a violação ao limite legal para dispensa de licitação (Art. 24, II, da Lei 8.666/93), assim como do Art. 87, IV, d, da Lei complementar estadual Nº: 113/05.

Quanto ao contrato Nº: 031/09 (Nº: 026/09, segundo o Denunciado), há a violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Foram necessárias três publicações para que as informações corretas do contrato fossem devidamente publicadas. Isso representa um dano à Administração Pública, ao contrário do argumentado pela defesa, pois as contratações inviabilizaram o controle da sociedade civil e violaram o Art. 61, § único, da Lei 8.666/93. Assim, é imperativo que seja imputada ao Denunciado a multa prevista no Art. 87, IV, d, da Lei complementar estadual Nº: 113/05.

No entanto, não entendo caracterizado o superfaturamento, como apontou a DCM, pois foi apresentada cotação feita junto ao mercado, anterior à contratação.

Por fim, a publicação retroativa das nomeações dos servidores nos respectivos cargos deveria ter sido realizada pelo Denunciado em prazo ao menos razoável.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia e pela aplicação das multas previstas no art. 87, IV, d e g, da Lei complementar Estadual Nº: 113/05, ao Prefeito Municipal, Sr. Amilton Paulo da Silva, cada uma no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)[1], em razão da contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório e publicação extemporânea dos atos de nomeação dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente denúncia;

II – Aplicar as multas previstas no art. 87, IV, d e g, da Lei complementar Estadual Nº: 113/05, ao Prefeito Municipal, Sr. Amilton Paulo da Silva, cada uma no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)[2], em razão da contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório e publicação extemporânea dos atos de nomeação dos servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Valor atualizado pela Portaria Nº: 132/11-GP.

². Valor atualizado pela Portaria Nº: 132/11-GP.

PROCESSO Nº: 566980/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JACIRA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 247/11 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. CAPSEMA. DCM pelo Não Conhecimento e, no mérito, pelo Não-Providimento da Peça Recursal. MPJT/TC pelo Não Conhecimento e, no mérito, pelo Não-Providimento da Peça Recursal. Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão Nº: 483/08 – TP e julgando-se pela Regularidade com ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam, os autos, do Recurso de Revisão interposto pela ex-Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Maringá, Sra. Jacira Martins, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2002.

Recorre o interessado em face do Acórdão Nº: 483/08 – Tribunal Pleno - que julgou pela Improcedência do Pedido Rescisório interposto pelo interessado, em razão de não entender configurada a hipótese de erro de cálculo ou erro material.

O interessado limita-se a argumentar que a CAPSEMA procedeu ao recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Previdência Municipal, salientado que, nesta fase recursal, não busca discutir a autoria do erro na confecção das planilhas, e sim reafirmar que



as contas foram prestadas em conformidade com a legislação aplicável.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT/C), a DCM manifestou-se, mediante a Informação Nº: 237/10 - DCM, pelo Não Conhecimento e, no mérito, pelo Improvimento da Peça Recursal - posição acolhida e corroborada pelo órgão ministerial, conforme Parecer Nº: 2295/10.

2. VOTO

Inicialmente, entendo que merece ser Conhecido o Recurso Revisório, tendo em vista que o mesmo se fundamenta no Art. 74, II da LC 113/05, ou seja, Recurso de Revisão interposto em face de decisão em Pedido de Rescisão. Esclareço que não entendo cabível a teoria avançada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas quanto à obrigatoriedade de demonstração de divergência jurisprudencial para a caracterização do recurso revisório, haja vista que, uma vez interposto no Pedido de Rescisão, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas não exigem o preenchimento de condições diversas.

Entretanto, percebo que o Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão deverá preencher os requisitos estabelecidos para o recebimento do Pedido Rescisório, sendo pertinente tal análise nos casos em que ocorra o não conhecimento do Pedido Rescisório anterior - haja vista que, Conhecido o Pedido, já estará reconhecida a presença dos elementos autorizatórios da Rescisão.

De plano, afastado a tese do petionário relativa à existência de erro de cálculo ou material, tendo em vista que os cálculos se encontram adequados, ainda que haja divergências entre o Tribunal e a CAPSEMA. Assim sendo, não ocorre, de idêntica feita, erro do Tribunal quanto a análise das planilhas apresentadas pelo Município, mas sim de um erro da própria CAPSEMA na forma de elaboração das mesmas. Em análise à documentação trazida aos autos pelo interessado, constato que a mesma reflete fatos ou ajustes ocorridos à época da análise das contas, os quais, por motivos desconhecidos por esta Corte de Contas, não foram trazidos aos técnicos ou conselheiros na fase instrutória. Assim, por se tratarem de novos elementos de prova, desconhecidos pelo Tribunal à época da análise das contas (contudo, refletindo fatos devidamente consumados em momento anterior), entendo como caracterizado o elemento legitimador do Pedido Rescisório, baseado na boa fé das alegações do interessado, uma vez que, não demonstrada documentalmente a motivação impeditiva, considerando-se ainda a confusão que permeou a apresentação das Planilhas pelo interessado.

Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova, deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (em negrito o texto alterado conforme Acórdão Nº: 925/07 - Pleno)

Baseado na informação do mérito, corroboro o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, manifestado na Nº: 237/10 - DCM, entendendo que as Planilhas e Razão Contábil constantes nos autos (bem como a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária, em nome do Município), permite concluir pelo recolhimento ao Fundo dos valores devidos a título de retenção dos Servidores e parte Patronal, regularizando-se o item.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão Nº: 483/08-Tribunal Pleno e julgando-se pela Regularidade das Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, de responsabilidade da Sra. JACIRA MARTINS, RESSALVANDO-SE a inconsistência nos Saldos Anteriores das Contas Patrimoniais, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações devidas e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da peça recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão Nº: 483/08-Tribunal Pleno e julgando-se regulares as contas da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, de responsabilidade da Sra. JACIRA MARTINS, ressalvando-se a inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações devidas e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 271097/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO: EDSON SILVA DA COSTA (OAB/PR 37790)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 249/11 - Tribunal Pleno

Contratação direta de médico – Condenação pela Justiça do Trabalho ao pagamento de verbas – Improcedência da Representação, vez que o gestor promoveu concurso público prévio para o preenchimento de emprego público, em atendimento à orientação deste Tribunal para a utilização de verbas federais, sem que tenha sido aprovado profissional – Posterior realização de novo concurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Representação oriunda da Vara do Trabalho de Campo Mourão (que encaminha cópias da petição inicial), da defesa, dos documentos e da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista de Nº: 01126-2008-091-09-00-0, em que é Reclamante o Sr. Paulo Tranmotin Marques e Reclamado o Município de Campina da Lagoa (peça Nº: 02). Tais documentos foram enviados em virtude de irregularidades constatadas em relação ao vínculo laboral estabelecido entre as partes, atribuídas ao então Prefeito Municipal, Sr. Celso Ferreira (gestão 2005-2008).

Consta que o Reclamante foi contratado verbalmente para prestar serviços para o Município de Campina da Lagoa, exercendo as funções de Médico - no posto de saúde central do ente público, e de Auditor. A prestação de serviços perdurou de 02/01/2006 a 30/09/2007, quando o Reclamante pediu demissão. A remuneração era paga por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, no valor bruto mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela primeira contratação, e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) pela segunda.

Na sentença proferida, o MM. Juiz consignou que o autor da Reclamatória não prestou concurso público, o que ofende o contido no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a contratação é nula de pleno direito. Entretanto, considerou a reclamatória parcialmente procedente, julgando devidos os seguintes valores ao Reclamante, devidamente atualizados: R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) referentes ao trabalho como Auditor pelos meses de julho, agosto e setembro de 2007; R\$ 1.406,41 (um mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e um centavos) mensais, relativamente a todo o período contratual, valor esse que era descontado do salário a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, porém, sem o correspondente repasse, e depósito em conta vinculada do autor de 8% (oito por cento) sobre os salários de ambas as funções exercidas, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Preliminarmente intimado para apresentar documentos atinentes à contratação e eventuais justificativas, o Município de Campina da Lagoa, através da Prefeita Municipal, Sra. Célia Cabrera de Paula (gestão 2009-2012), manifestou-se aduzindo que o Reclamante foi contratado de forma direta pela anterior, não mais fazendo parte do quadro de pessoal do Município. De acordo com dados levantados, o médico em questão teria sido contratado sem concurso público porque não havia médico concursado no quadro de funcionários - e também em razão da necessidade de dar continuidade à prestação dos serviços médicos no setor de saúde. Acrescentou a Prefeita que, em 2007, foi realizado concurso, tendo sido aprovado o Sr. Paulo Tranmotin Marques, mas esse trabalhou por apenas 02 (dois) meses como servidor efetivo, pois solicitou a sua exoneração em 14/11/2007. Anexou termo de rescisão do contrato de trabalho, pedido de exoneração, portaria de nomeação em virtude do concurso público Nº: 291/2007, datada de 02/10/2007 e portaria de exoneração, datada de 19/11/2007 (fls. 224 a 228, peça Nº: 11).

Recebida a Representação pelo despacho de fls. 229 e 230 (peça Nº: 12), determinou-se a intimação do Município de Campina da Lagoa e do Ex-Prefeito, Sr. Celso Ferreira.

A Prefeita Municipal novamente veio aos autos alegando que os fatos em análise dizem respeito a atos praticados na gestão que precedeu a sua, informando, ainda, ter notificado extrajudicialmente o Sr. Celso Ferreira acerca dos termos da presente Representação. Requeru, por fim, a sua exclusão da relação processual, por falta de legitimidade passiva. Juntou cópia da notificação aludida (peça Nº: 16).

Na sequência, o Sr. Celso Ferreira apresentou defesa (peça Nº: 17) em que afirmou não ter havido má-fé na contratação objeto da Representação, e argumentou que o ocorrido deveu-se a enorme dificuldade que os pequenos municípios encontram para a contratação de médicos. Justificou-se alegando que, à época, a forma de contratação ainda era objeto de debates, inclusive nesta Corte, e que havia grande temor quanto à utilização de cargos efetivos - considerando-se a natureza transitória da verba destinada ao Programa de Saúde da Família.

Acrescentou que, em agosto de 2005, este Tribunal expediu a Resolução Nº: 6340/2005, informando a possibilidade de contratações por emprego público. Em virtude dessa orientação, o Representado alegou que enviou à Câmara Municipal projetos de Lei regulamentando os empregos públicos e criando cargos de médico para atender ao Programa Saúde da Família. Aprovados os projetos, foi realizado concurso público (vide Processo de Admissão de Pessoal nº 442443/06), porém nenhum médico foi aprovado. Assim, foi enviada consulta ao TCE/PR (autos Nº: 171237/06), respondida pelo Acórdão Nº: 1097/06 - Pleno, que orientou pela abertura de novo concurso público. No entanto, alegou que a falta de estrutura para a realização do procedimento, aliada à elevada demanda por atendimentos médicos, o Município contratou de forma direta o Dr. Paulo Tranmotin Marques, por RPA. Sustentou que essa era a única opção para o ente público no momento e que o profissional já trabalhava em clínica no Município. Frisou que não era possível deixar a população sem atendimento emergencial.

Posteriormente, após a realização de licitação para a contratação de empresa para realizar o concurso público, o certame foi concretizado, consoante se depreende dos autos de Nº: 277296/08, de Admissão de Pessoal. Como o Sr. Paulo Tranmotin Marques foi aprovado no segundo concurso, o contrato anterior foi rescindido em 30.09.2007.

Sobre a questão do IRPF supostamente não recolhido, que resultou em condenação para o Município, ponderou que o próprio Município de Campina da Lagoa não apresentou defesa suficiente em juízo, permitindo interpretação errônea da Justiça do Trabalho - que condenou o Município ao pagamento, já que o IRRF retido pelo Município é considerado receita própria, dispensando o repasse à União, nos termos da Constituição Federal[1]. Registrou que a sentença foi publicada em 27/05/2009, quando não era mais Prefeito, sendo que o Município deixou a decisão transitar em julgado. Quanto às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que foram retidas, alegou que se essas não foram repassadas à Previdência, tal fato ocorreu por algum erro técnico.

Por fim, afirmou não terem sido gerados prejuízos ao erário, até porque os serviços foram prestados e a condenação trabalhista refere-se a verbas que normalmente se pagariam ao Reclamante. Juntou documentos (Cópia da Consulta, Edital do Concurso Público Nº: 07/2005. Cópias dos Projetos de Leis referentes à criação de empregos públicos para atender ao Programa Saúde da Família e Edital do Concurso Público Nº: 02/2007).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade opinou pela procedência da Representação, por entender que a constatação da irregularidade é inequívoca, "pois, ao menos depois da edição do Acórdão 680/06-TC, o Município deveria ter buscado adequar-se ao modelo proposto, justamente para evitar demandas judiciais que onerassem o contrato, como de fato aconteceu no caso concreto". Sugeriu a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar 113/2005, artigos 87, inciso III "F"; IV, "b" e "g"; V, "a", bem ainda artigo 89, § 1º, incisos I e VI. Ainda, destacou que em virtude das condenações impostas pela Justiça do Trabalho, o exame da matéria poderá ficar restrito à apuração de eventual prejuízo aos cofres do Município, razão pela qual sugeriu a verificação de quais as verbas rescisórias seriam devidas ao servidor caso o Município o houvesse contratado nos moldes definidos por este Tribunal, comparando-se tais verbas com o valor



reconhecido pela Justiça do Trabalho e efetivamente pago em razão da condenação judicial (Instrução Nº: 1236/10, peça Nº: 23).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas também opinou pela procedência da Representação, sugerindo a condenação do Sr. Celso Ferreira ao ressarcimento dos cofres municipais em valor a ser apurado, comparando-se, verba por verba, o valor reconhecido pela Justiça do Trabalho que seria devido na rescisão do contrato e o valor efetivamente a ser pago em razão da condenação da Justiça da Trabalhista (que, aliás, já foi liquidado e atualizado, como se infere do extrato de andamento processual em anexo). Pugnou também pelo pagamento de multas, com amparo nos mesmos dispositivos legais elencados pela DCM, além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis (Parecer Nº: 8352/10, peça Nº: 24).

2. VOTO

O exame dos autos revela que o então gestor, Sr. Celso Ferreira, realizou a contratação do médico objeto da presente Representação de forma direta a fim de proporcionar à população do Município o necessário atendimento referente ao Programa Saúde da Família do Governo Federal.

Embora o Representado tenha contratado o profissional em questão em desacordo com a legislação aplicável, uma vez que o correto seria a admissão via concurso público, verifica-se que a conduta adotada foi justificada.

Observe-se que, em cumprimento à Resolução Nº: 6340/2005 desta Corte (Orientação Normativa Nº: 01/05 - TC), que trata da contratação de profissionais de saúde com a utilização de verbas federais, o Representado criou 05 (cinco) empregos públicos de médico, conforme documentos anexados à defesa, e promoveu o concurso público para o preenchimento dessas vagas. Entretanto, no referido concurso, regulado pelo Edital Nº: 07/2005, nenhum médico foi aprovado (autos de Admissão de Pessoal de Nº: 442443/06).

Como persistia a necessidade de admissão de médico, o Ex-Prefeito denunciado formulou a Consulta Nº: 171237/06 a este Tribunal, questionando qual a opção legal para o Município no caso de inexistência de aprovados em concurso público. A resposta, por meio do Acórdão Nº: 1097/06 – Pleno, foi no sentido de que deveria ser realizado novo concurso público.

O Representado promoveu outro concurso público novamente visando à contratação de médicos no exercício de 2007 (edital Nº: 02/07 – autos de Admissão de Pessoal de Nº: 277296/08, ainda em trâmite neste Tribunal). Cumpre destacar que, na defesa, o Representado argumentou que a demora para a realização do procedimento ocorreu em virtude da falta de pessoal no Município para adotar as providências pertinentes, bem como em razão do tempo necessário para a realização do procedimento legal para a contratação de empresa para a concretização do concurso.

Desse modo, não seria razoável entender que durante esse lapso o Município deveria ficar sem médicos à disposição para o atendimento da população, em especial no que diz respeito às verbas federais mencionadas.

Cabe ressaltar que não há que se falar em devolução de valores ao Município, pois este Tribunal de Contas tem entendido que tal providência implicaria em enriquecimento ilícito do erário, tendo em vista que os serviços foram prestados. Assim, como as verbas objeto da condenação trabalhista eram devidas ao Reclamante em decorrência da relação de trabalho, descabida a condenação ao ressarcimento. Especialmente sobre os valores concernentes ao Imposto de Renda incidente sobre os salários, a que o Município foi condenado a pagar ao Reclamante por ter efetuado retenção, sem ter comprovado o repasse, saliente-se que não eram devidos, porque a Constituição Federal determina que o Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer tipo cabe aos próprios Municípios^[2], não sendo o caso de se efetuar o recolhimento à Receita Federal. Todavia, o prejuízo que sofrerá o erário por ocasião do pagamento (a Reclamatória Trabalhista está em fase de execução) foi ocasionado por falha na defesa do Município, elaborada já na gestão da atual Prefeitura Municipal, falha essa que não foi objeto de contraditório, impedindo a condenação da gestora nesse sentido nos presentes autos.

Destarte, considerando que o Representado criou as vagas de emprego público necessárias à utilização das verbas federais destinadas à área da saúde e promoveu concursos públicos para o respectivo preenchimento, nos termos da orientação preceituada por esta Corte de Contas - o que evidencia a inexistência de má-fé na contratação direta, e considerando a relevância do atendimento na área em questão, VOTO pela improcedência da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação, considerando que o Representado criou as vagas de emprego público necessárias à utilização das verbas federais destinadas à área da saúde e promoveu concursos públicos para o respectivo preenchimento, nos termos da orientação preceituada por esta Corte de Contas, o que evidencia a inexistência de má-fé na contratação direta, e considerando a relevância do atendimento na área em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

². Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

PROCESSO Nº: 123500/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 256/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Não provimento. Manter o Registro. Precedentes desta Casa. Ressalva, para que o fato não se repita.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inconformado com a decisão do Acórdão nº312/09 – Segunda Câmara, que

determinou o registro da admissão do 1º colocado no Concurso Público realizado pelo Município de Ivatuba, para provimento do emprego de Médico, nos termos do Edital Nº:

03/2007.

Segundo o autor do Recurso, os responsáveis pela elaboração das provas não detinham formação acadêmica na área da medicina, o que macularia a lisura do certame, em virtude da afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, apesar de entender que “apenas médicos poderiam avaliar candidatos ao cargo de médico”, justificou o feito em função do pequeno porte do Município, o que denotaria a dificuldade de se formar uma banca examinadora composta por Médicos.

O setor Jurídico resumiu o feito afirmando que “contudo, por se tratar de Município de porte pequeno, e cujo certame observou as previsões legais e regulamentares aplicáveis, aliado ao fato de a prova ter cobrado conhecimentos da área relativa ao saber médico, conclui-se que a insurgência do recorrente não merece provimento quanto a esse aspecto.”

Ao final, a DIJUR acatou o procedimento adotado pelo ente, entendendo que não houve irregularidade nem na formação da banca, nem na prova, motivo pelo qual, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu de forma diversa, como abaixo segue:

...”A Diretoria Jurídica não afastou a ilegalidade apontada pelo Parquet. Como ressaltou o recorrente, as provas para a avaliação de Médicos foram elaboradas por pessoal que não detinha qualificação profissional para tanto, – um Administrador e duas Enfermeiras - o que fere de maneira incontornável o art.37, II, da Constituição Federal, além de alijar o princípio da eficiência. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que é requisito constitucional para a investidura em cargos públicos a avaliação condizente com sua natureza/complexidade, o que somente pode ser realizado por profissionais devidamente qualificados”.

Além do que, o MPJTC reputou que as questões selecionadas não lograram avaliar corretamente os candidatos, tão pouco estariam corretamente distribuídas, já que mais de 50% da prova versava sobre conteúdos básicos de Língua Portuguesa, e o restante, apesar de ser da área de saúde, caracterizou-se pela superficialidade.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que esta Casa, em situação similar, concedeu registro à admissão de pessoal^[1]. Naquele caso, como no presente, havia dúvidas quanto à qualificação da comissão de concurso. Todavia, entendeu-se que não existia fato concreto que descaracterizasse a lisura do pleito. Segue ementa:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DA BANCA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE DESCARACTERIZE A LISURA DO CONCURSO. IMPROVIMENTO.

Em face do exposto, igual razão deve ser aplicada ao protocolo em exame, considerando que o mesmo não apresenta situação concreta de ilegalidade. Nota-se que a contratação de empresas de assessoria e elaboração de concursos é corriqueira na Administração, principalmente nos Municípios pequenos.

Todavia, é preciso alertar o Município que a situação está longe de ser ideal. Até mesmo a distribuição e conteúdo das questões atestam a singeleza e superficialidade da elaboração da prova. De outra sorte, todavia, não é possível evidenciar-se ilegalidade que justifique a negativa de registro.

Cabe, contudo, a ressalva de que, doravante, o Município abstenha-se de tal prática e procure cercar-se de instituições de comprovado renome na realização de certames, como Universidades.

Assim, o voto é pelo não provimento do presente recurso de revista, acompanhando entendimento da Diretoria Jurídica, com a ressalva de que, doravante, o Município abstenha-se de tal prática e procure cercar-se de instituições de comprovado renome na realização de certames, como Universidades, mantendo-se os termos do Acórdão Nº: 312/09 – Segunda Câmara, que determinou o registro da admissão do 1º colocado no Concurso Público realizado pelo Município de Ivatuba para provimento do emprego de Médico nos termos do Edital Nº: 03/2007.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES por unanimidade em:

Negar provimento do presente recurso de revista, acompanhando entendimento da Diretoria Jurídica, com a ressalva de que, doravante, o Município abstenha-se de tal prática e procure cercar-se de instituições de comprovado renome na realização de certames, como Universidades, mantendo-se os termos do Acórdão Nº: 312/09 – Segunda Câmara, que determinou o registro da admissão do 1º colocado no Concurso Público realizado pelo Município de Ivatuba para provimento do emprego de Médico, nos termos do Edital Nº: 03/2007.

Votaram nos termos acima: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Acórdão 1575/07 – Tribunal Pleno



Primeira Câmara

Pautas

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº: 6, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (22/02/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO, bem como do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Cid Augusto Fabricio de Melo. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de Nº: 5, da Sessão do dia 15 de Fevereiro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 44263/11, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 633665/10, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram sobrestados os processos 192677/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 342407/10 e 364664/10 na Diretoria de Conta Municipais; 408777/09, 554382/09, 544590/10, 518297/10, 500797/10, 360111/10, 383189/10, 372063/10, 500886/10, 380848/10, 412243/10, 449350/10, 547602/10, 538891/10, 520801/10, 546762/10, 524130/10, 550999/10, 474222/10, 606498/10, 531331/10, 507554/10, 550964/10, 510440/10, 510482/10, 548161/10, 582173/10, 412006/10, 541639/10, 538760/10, 518211/10, 348707/10, 449716/10, 615160/10, 372748/10, 537275/10, 546797/10, 556474/10, 547599/10, 547670/10, 372705/10 na Diretoria Jurídica, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 523827/10, 380929/10, 453616/10, 380295/10, 449759/10, 521417/10, 539553/10 na Diretoria Jurídica, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 600210/10, 495548/10, 600295/10, 453438/10 na Diretoria Jurídica, 416311/10 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 164100/09, 178690/09, 184127/09, 198462/09, 333740/03, 238782/10, 516588/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 238758/10, 44263/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 633665/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 137676/09, 177317/10, 182779/10, 571112/10, 284204/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos nºs: 2088/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 206731/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 68250/08, 232065/03, 117295/07, 319149/07, 131763/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 162891/10, 170673/10, 182698/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 170893/06, 165536/08, 514275/09, 514330/09, 514364/09, 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 237638/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 236789/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e dois minutos, (14:22 hs), do dia vinte e dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (22/02/2011), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia primeiro de março de dois mil e onze (01/03/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário em exercício Cid Augusto Fabricio de Melo, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 190399/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 68/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDENIR APARECIDO PONTES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1961/10 – peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre (Instrução n.º 3112/10 e Parecer Ministerial n.º 12218/10 – peças n.º 14 e 17, respectivamente).

Em razão do mesmo fato, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável.

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/03/2009	Não

Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/03/2009	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/03/2009	Não

O responsável esclareceu que o atraso ocorreu em virtude das mudanças na Câmara decorrentes das eleições de 2008. afirmou que o presidente anterior ainda estava prestando contas a este Tribunal e que dependia de informações pendentes do setor contábil para elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

Considerando que a intempestividade na publicação foi a única falta apontada em toda a gestão e que a obrigação deveria ser cumprida não no exercício ora examinado, mas no ano seguinte – não afetando, portanto, o mérito das presentes contas –, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa ou mesmo a aposição de ressalva às contas.

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso II, e 31, § 1º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, e 18, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VALDENIR APARECIDO PONTES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso II, e 31, § 1º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, e 18, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor VALDENIR APARECIDO PONTES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178518/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 123/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1956/10 – peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 3114/10 e Parecer Ministerial n.º 12240/10 peças n.º 12 e 14):

- 1) inconsistência de informação no sistema eletrônico quanto ao pagamento da Dívida Fundada, referente à confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência; e
- 2) indicação de situações de irregularidade pelo Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, o que contraria o artigo 77, § 3º, da Constituição Federal.

VOTO

1) Inconsistência de informação no sistema eletrônico quanto ao pagamento da Dívida Fundada, referente ao Regime Próprio de Previdência

O primeiro exame da Unidade Técnica constatou a falta de pagamento de parcelas da dívida confessada junto ao regime de previdência municipal, conforme o demonstrativo a seguir:

CONTA CONTÁBIL VALOR DEVIDO VALOR PAGO DIFERENÇA A MENOR

OBRIGAÇÕES CONTRATADAS COM O RPPS 268.552,99 0,00 268.552,99

Oportunizado o contraditório, o Município esclareceu que os pagamentos foram efetuados, juntando cópias das guias de repasse ao regime próprio de previdência social e dos comprovantes de depósitos bancários em favor do Fundo de Previdência Social.

De fato, a documentação anexada e o cotejo com os dados dos empenhos do exercício de 2009 informados no sistema SIM-AM permitem assegurar que as parcelas mensais foram adimplidas.

O que motivou a falha apontada foi meramente um erro no registro eletrônico da obrigação, pois ao invés de consignar a rubrica na conta contábil das Obrigações Contratadas com RPPS, o Município o fez no grupo das Dívidas Previdenciárias e Contributivas INSS.

Por se tratar de inconsistência formal, mantenho a ressalva do item.

2) Indicação de situações de irregularidade pelo Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde

A composição dos membros titulares do Conselho Municipal de Saúde não obedece aos critérios de paridade, ao não proporcionar aos representantes dos trabalhadores na área da saúde o percentual de 25% em relação ao total de conselheiros.

Afasto a ressalva posto que, nos moldes aduzidos pela Diretoria de Contas Municipais, a matéria não se encontra devidamente consolidada, pois “as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010” (pág. 9, peça n.º 12).

A prestação de contas em tela refere-se ao exercício de 2009, não havendo que se apor qualquer advertência sobre o fato.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita

parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2009, em razão da inconsistência de informação no sistema eletrônico quanto ao pagamento da Dívida Fundada, referente à confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2009, em razão da inconsistência de informação no sistema eletrônico quanto ao pagamento da Dívida Fundada, referente à confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência.

Integram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 143861/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 155/11 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. EMISSÃO DE EMPENHO NÃO CORRESPONDENTE A DESPESA REGULARMENTE EFETUADA. TENTATIVA DE BURLA AO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA O PREFEITO E O CONTADOR E ENVIO DE CÓPIAS AO CRC.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ireneu Inácio Zacharias. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução Nº: 2399/06, verificou irregularidades, motivo pelo qual foi concedida a oportunidade de defesa ao gestor, que apresentou a defesa constante da peça Nº: 15.

Pela Instrução Nº: 5319/06, a Diretoria converteu em ressalva algumas das irregularidades anteriormente apontadas, mas manteve a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da realização de despesa sem processo de dispensa de licitação associado a erro na emissão do empenho Nº: 4206, que teve como credor a empresa "Prestasul Barcelos e Risson Ltda, e como histórico "Conservação de Estradas Vicinais", e não pagamento ao CIEE, como argumenta a defesa" (f. 6).

Concedida nova oportunidade à defesa, sem manifestação, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução Nº: 2727/07, corroborando as conclusões anteriores.

Pelo Despacho Nº: 3436/07, foram juntados os documentos constantes da peça Nº: 33, com a subsequente emissão de nova Instrução pela Unidade Técnica, Nº: 4922/07, em que foi mantida a irregularidade do item anteriormente apontado, referente à emissão do empenho nº4206.

O Parecer Nº: 19852/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando sugestão de "imputação de multa ao gestor e ao contador em razão da irregularidade, ainda sugerindo recomendação a este profissional no sentido de evitar a reincidência do problema".

Pelo despacho nº380/09, foi determinada a citação do contador, Sr. Nordi Peruzzo, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, "tendo em vista indícios de emissão do empenho Nº: 4206 tão-somente para simular a correção dos dados encaminhados a este Tribunal conforme justificativas às fls. 218/221 e documentos que comprovam as despesas efetivamente realizadas com os recursos do mencionado empenho -, e a possibilidade de representação do contador responsável ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná".

Consta da peça Nº: 54 a defesa apresentada pelo contador, recebida pelo despacho Nº: 667/09, e analisada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução Nº: 328/10, que conclui pela irregularidade das contas, com os seguintes comentários:

"Em relação a este item de irregularidade, cabe inicialmente relatar que:

"A Primeira Análise das Contas do Município apontou as despesas com o CIEE como sem licitação ou indicação de processo licitatório. Tais empenhos são os seguintes: 886, 1899, 2345, 3233, 3803, 3904 e 4190. A Entidade alega, em sua defesa inicial, que as referidas despesas são casos de dispensa de licitação, amparadas pelo art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo regularizado parte do item.

A Primeira Análise apontou também o empenho 4206 como irregular. As Instruções 5319/06 e 2727/07, referentes a contraditórios do exercício de 2005, opinam por manter a irregularidade no item em análise, em razão de o Município não ter explicado suficientemente o empenho 4206, que tem como credor Empresa Prestasul Barcelos e Risson Ltda, na data de 31/12/2005, no valor de R\$ 12.683,59. Em sua defesa inicial, a Entidade alegava que havia ocorrido uma falha no lançamento do número do credor, de forma que o credor correto seria o CIEE e não a Empresa Prestasul Barcelos e Risson Ltda. No entanto, as referidas Instruções opinaram pela manutenção da irregularidade do item pois faltara ao Município comprovar a contratação e a efetiva despesa com o CIEE.

Na seqüência, em mais uma oportunidade de contraditório, o responsável informa que o que havia sido alegado em sua defesa anterior não é o correto, que na verdade o valor apontado se refere a despesas não empenhadas e receitas com erros nos lançamentos. Que o responsável pelo preenchimento do SIM-AM, informou um empenho no valor de R\$ 12.683,59, de forma a corrigir momentaneamente no sistema uma diferença na despesa no referido valor. Assim, o objetivo era poder continuar com os trabalhos e posteriormente regularizar a situação. No entanto, "por equívoco ou esquecimento", permaneceu a

informação incorreta, dando origem a irregularidade".

Na oportunidade esta Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção da irregularidade relatando que: " O sistema SIM-AM é espelho da contabilidade municipal, refletindo apenas os dados informados pelo responsável pelo setor. Assim quando se verifica alguma diferença nos saldos, os responsáveis pela contabilidade no Município devem procurar saná-la o mais rápido possível e não agir de forma a protelar a resolução do problema.

Ademais, o empenho, a liquidação e o pagamento ocorreram no dia 31 de dezembro de 2005, de forma integral e única, e não separadamente como alega a Entidade em sua tabela de discriminação dos valores às fls. 219. Não houve, portanto, separação dos pagamentos, como ocorreria caso as despesas fossem realizadas como alega a Entidade. Foi indicado no pagamento nota fiscal produtor rural, datada de dezembro de 2005, e não o que alega a Entidade em sua defesa".

Face ao exposto, o Relator Sr. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conclui por citar o contador Sr. Nordi Peruzzo para que se manifeste a respeito, o que ocorreu mediante protocolado Nº: 51043-1/09, comentado a seguir.

O Sr. Nordi Peruzzo esclarece, que embora possa parecer de início que os fechamentos contábeis foram elaborados após verificados os erros apontados no sistema SIM-AM, esta não é a realidade dos fatos, pois se assim fosse, a contabilidade teria corrigido a diferença e efetuado os ajustes. Que o que ocorreu de fato, é que após fechados os saldos e verificados os balancetes, iniciou-se a elaboração do SIM AM, mas o fechamento apontou alguns erros de diferenças de fontes devido a dificuldades em trabalhar com as fontes e para corrigir foi necessário alterar as despesas, sendo alguns empenhos excluídos ou anulados, para serem refeitos nas fontes corretas, foram revistos os lançamentos de receita. Que todas estas alterações nos dados contábeis foram feitas durante o processo de elaboração do SIM AM sem que o contador responsável tomasse conhecimento e segundo informações obtidas das pessoas que alimentaram o sistema, as alterações eram necessárias para corrigir erros apontados, sem o que não seria permitido o envio das informações e que o intuito era corrigir e não modificar qualquer situação contábil. Porém, feitos alguns ajustes constatou-se diferença entre receita e despesa no valor de R\$ 12.863,59, como não conseguiram, num primeiro momento, detectar como apareceu esta diferença para verificar se seria na despesa, foi feito um empenho no valor apontado. Que importados novamente os dados, prosseguiram na alimentação do sistema, nas várias outras telas, para posteriormente buscar a diferença na despesa, entendendo que encontrando o empenho faltante tudo estaria correto. Acrescenta que não existiu má fé nos ajustes efetuados, sendo que após o preenchimento de todas as telas e o apontamento de que inexistia erro, na ânsia de poder iniciar o sistema SIM PCA, já que o 6º bimestre já estava fora de prazo e feita a conferência dos balancetes emitidos pelo SIM AM com os balancetes contábeis e a consistência dos valores, o sistema foi enviado, sem que o contador ou a pessoa que realizou o envio soubesse daquela pendência originada de empenhos excluídos, anulados ou alterados e alguns pequenos valores lançados indevidamente, ou erros contábeis que acontecem e são passíveis de correção em qualquer momento.

Alega ainda, a dificuldade que se tinha em trabalhar com o SIM AM, o que envolvia várias pessoas, inclusive se contratava terceiros para orientação; que alguns erros advinham do próprio sistema de contabilidade, que nem sempre conseguia acompanhar as alterações de versões e como a maioria dos contadores, passou por dificuldades, também na área de informática e que mesmo sendo feita a conferência dos dados do SIM AM com os balancetes contábeis, tal situação não foi detectada, pois os valores coincidiam, por isso foi realizado novo envio.

Ressalta, que quando do contraditório foi em busca de informações e nada conseguiu sobre o mencionado empenho e a princípio entendeu que a diferença residia nos empenhos do CIEE e na ânsia de cumprir o prazo e diante de outros pontos a serem verificados na análise foi feito o apontamento. Que somente quando foi solicitado o documento é que foi analisado todo o contrato do CIEE e percebido que o valor não fazia parte. Que na busca de esclarecer o ocorrido analisou toda a documentação contábil do exercício de 2005, o que resultou na conclusão de que se referia a despesas não empenhadas e receitas com erros nos lançamentos, bem encaminha quadro demonstrado as referidas diferenças e documentos para comprovação.

Salienta ainda, que apesar de todos os desentendimentos iniciais que ocorreram para esclarecer o fato, conseguiu demonstrar que não houve atos desonestos, desfalques e nem desvio de recursos do Município, a maior preocupação, quando constatado que a despesa estava incorreta.

Finaliza, relatando que apresentou os esclarecimentos que entendeu necessário para demonstrar a seqüência de fatos e afastar a possibilidade de uma representação diante do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, bem como reforça, que ocorreu um erro, o qual não foi possível constatar quando do envio do SIM AM, pois os balancetes consistiam e que tais equívocos em nenhum momento trouxeram qualquer prejuízo ou desvio de recurso ao Município, sendo que a gestão foi pautada na honestidade e no controle, apresentando ao final um resultado fiscal satisfatório.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 01 a 63 do Anexo I, praticamente os mesmos encaminhados na análise anterior, cabe inicialmente relatar que realmente na prestação de contas do exercício de 2005 houve certa dificuldade no fechamento em virtude da utilização das fontes de recurso no sistema SIM AM, bem como tomando as justificativas encaminhadas como verdadeiras, entende esta Diretoria que as mesmas até poderiam ser acatadas, no entanto, verifica-se, conforme já comentado no contraditório anterior, que o empenho de Nº: 4206/2005 no valor de R\$ 12.683,59 em favor do credor "Prestasul - Barcellos & Risson Ltda.", muito embora tenha sido esclarecido que se refere a "diversos ajustes" não relacionados com este credor, foi empenhado, liquidado e pago em 31 de dezembro de 2005, de forma integral e única.

Face ao exposto, permanece a irregularidade do item".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer Nº: 2734/10, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, "opina que o parecer prévio desaprove estas contas de 2005 pela emissão de empenho que não corresponde a despesa regularmente efetuada, mas a ajustes contábeis, como reconhecido pelo contador", acrescentando, além da abertura de tomada de contas e da comunicação ao órgão de classe, a imposição das seguintes multas ao gestor e ao contador:

"a) pelo atraso na entrega das contas, com fundamento no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 combinado com o artigo 239 parágrafo único do Regimento Interno pelo atraso;



b) pela suplementação com recursos inexistente, com base no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Nº: 113/2005”.

Por ocasião do julgamento da matéria, na sessão da Primeira Câmara, de 08.02.2011, por ter ficado vencido o relator originário, sua Excelência o Conselheiro-Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, houve a redistribuição dos autos, em observância ao disposto no art. 458 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do ilustre relator originário, Dr. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, há nos autos elementos indicativos de que o Parecer Prévio desta Corte deve recomendar a irregularidade das contas prestadas.

Restou demonstrado que o empenho Nº: 4206, valor de R\$ 12.683,59, em favor da empresa “Prestasul - Barcellos & Risson Ltda.”, não corresponde a despesa regularmente efetuada e que o motivo de sua emissão foi o de ajustar a contabilidade para a prestação de informações ao SIM-AM.

Trata-se de irregularidade grave, que redundou em tentativa de burla ao sistema de fiscalização deste Tribunal, conforme indicado no Parecer Ministerial, peça 65, f. 1, nos seguintes termos:

“De fato o empenho foi emitido de forma irregular, para encobrir diferenças contábeis, ajuste que demonstra que o responsável técnico obrou em desacordo com a lei e com os princípios aplicáveis à sua profissão. Ficou clara a tentativa de indução em erro deste Tribunal e, tão grave quanto, a falta de confiabilidade nas demonstrações contábeis, que deixaram de refletir os atos e fatos administrativos”.

Ressalte-se que a conduta do gestor e do contador não se subsume à hipótese de erro formal ou mero equívoco contábil, haja vista que, intencionalmente, foi emitido o referido empenho, com o propósito óbvio de que fossem prestadas informações a esta Corte aparentando conformidade às normas contábeis.

Como, porém, o valor do empenho é superior ao limite de R\$ 8.000,00, previsto no art. 23, II, “a”, da Lei Nº: 8.666/93, a irregularidade foi detectada pelo sistema informatizado, em virtude da falta de processo licitatório ou de sua dispensa, o que possibilitou, na seqüência da instrução, que se verificasse a ausência de despesa pertinente com o mesmo empenho.

Na oportunidade do contraditório, persistindo na tentativa de burlar a fiscalização desta Corte, a defesa subscrita pelo Prefeito Municipal na peça 15, f. 3, sustentou que “Ainda quanto ao empenho n. 4203 informamos que o mesmo pertence ao credor CIEE e não Prestasul Barcellos e Risson Ltda, sendo que neste caso houve um erro ao lançar o número do credor”.

Somente na oportunidade seguinte de manifestação da defesa, diante da indicação feita pela Diretoria de Contas Municipais, de que constava do histórico do referido empenho ““Conservação de Estradas Vicinais”, e não pagamento ao CIEE, como argumenta a defesa” (f. 5 da peça 18), além da ausência de comprovação de pagamento a essa última pessoa jurídica, é que o mesmo Prefeito passou a admitir “que havia sido alegado em sua defesa anterior não é o correto, que na verdade o valor apontado se refere a despesas não empenhadas e receitas com erros nos lançamentos”, conforme acurada síntese feita pela Unidade Técnica.

Denota-se, portanto, a prática de conduta ilícita, consistente na emissão de empenho irregular, em manifesta intenção de burla à fiscalização desta Corte, corroborada por um comportamento processual impróprio, no qual foram indicados novos fatos que não correspondem à verdade, e cuja versão somente foi alterada após ter sido o gestor confrontado com as evidências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

A hipótese, portanto, não se subsume àquela do art. 247 do Regimento Interno, que trata da “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal”, mas, da infração à norma legal ou regulamentar, prevista no art. 248, II, que trata das hipóteses de julgamento pela irregularidade das contas.

Em corroboração, releva notar que o sistema informatizado SIM-AM, que permite a prestação de contas por meio digital, de natureza eminentemente declaratória, com a contrapartida da agilidade na alimentação de dados pelos jurisdicionados e celeridade em sua análise pelos técnicos desta Corte, pressupõe a confiabilidade das informações prestadas, motivo pelo qual a tentativa de burla ou de utilização de vias impróprias para essa alimentação deve ser severamente reprimida.

Saliente-se que, por ser o Prefeito o gestor das contas, além do fato de ter ele apresentado, inicialmente, argumentos comprovadamente inverídicos em sua defesa, não há como eximilo de responsabilidade pelos fatos apontados, motivo pelo qual, além da recomendação de irregularidade de suas contas, deve ser imputada a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Além disso, deve também ser acatada a proposta de aplicação da mesma multa, individualmente, ao Contador, Sr. Nordi Peruzzo, além do encaminhamento de cópia desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade.

Insustentável sua defesa, de que não teve conhecimento dos fatos, haja vista que é o responsável pelo setor de contabilidade do Município, nem, tampouco, de que não houve má-fé, haja vista que, conforme exaustivamente apontado, não se tratou de erro culposo, mas, de conduta consciente, intencionalmente voltada à burla ao sistema de fiscalização desta Corte.

Consigne-se que as demais sugestões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativa à instauração de tomada de contas e aplicação da multa pelo atraso na prestação eletrônica não foram apreciadas na sessão de julgamento, motivo pelo qual fica vedado, nesse momento, qualquer deliberação a respeito.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – O Parecer Prévio relativo às contas do Poder Executivo de Paulo Frontin, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ireneu Inácio Zacharias, seja pela irregularidade das contas, em virtude da emissão de empenho não correspondente a despesa regularmente efetuada;

II – Seja aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, individualmente, contra o Prefeito referido e o Contador, Sr. Nordi Peruzzo;

III – seja encaminhada cópia desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade, para eventual apuração de responsabilidade do mesmo contador.

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)

VOTO VENCIDO

1) Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte

A Entidade justifica que em vez de apontar o excesso de arrecadação, lançou ementa relativa a superávit financeiro. À fl. 130, revela que, quanto às receitas, previram-se R\$ 4.628.000,00 e arrecadaram-se R\$ 6.203.270,64. Houve, portanto, diferença de R\$ 1.575.270,64.

Configurou-se, portanto, excesso de arrecadação, o que confirma a justificativa da Entidade, motivo pelo qual considero o item causa de ressalva das contas e afastamento de multa.

2) Atraso no envio de dados ao sistema eletrônico

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas, e pode ensejar aplicação de multa.

Porém, as justificativas do responsável e a apresentação tempestiva da prestação de contas em papel, evidenciam não ter havido desídia do gestor a reclamar que se lhe imponha sanção. Afasto, então, a aplicação de multa por essa razão. Da mesma maneira, acompanho o Ministério Público e converto tal fato em ressalva.

3) Emissão de empenho não correspondente à despesa regularmente efetuada.

(Transcrição do voto apresentado na sessão)

De acordo com a Unidade Técnica e o Ministério Público, a irregularidade tem por fundamento a emissão de empenho não correspondente à despesa regularmente efetuada.

Estiveram em meu gabinete os assessores do Prefeito procurando demonstrar que a falha seria imputável exclusivamente ao contador. Essa falha diz respeito ao empenho n.º 4206/2005, no valor de R\$ 12.683,59, que tem como credor a empresa Prestasul – Barcellos & Risson Ltda.

Há uma série de justificativas, mas o que me pareceu, ao final, é que foi feito um empenho irregular porque na verdade não existiria aquela despesa. Este valor era para que a contabilidade pudesse ser fechada sem uma diferença que ficou constatada.

O contador alegou que devido às dificuldades de encaminhamento dos dados ao sistema SIM-AM, e, para que pudesse fechar o sistema, não houvesse atraso e cumprisse sua obrigação para com o Tribunal, ele procedeu a esse empenho que admite ser irregular.

Procedo à leitura da justificativa para que fiquem claros os contornos da falha:

No primeiro momento, em sua defesa inicial, a entidade alegou que havia ocorrido uma falha no lançamento do número do credor de forma que o credor correto seria o CIEE e não a empresa Prestasul – Barcellos & Risson Ltda. No entanto, as referidas instruções opinaram pela manutenção da irregularidade.

Na seqüência, em mais uma oportunidade de defesa, o responsável informa que: 1) o que havia sido alegado em sua defesa anterior não estava correto e que, na verdade, o valor apontado referia-se à despesas não empenhadas e receitas com erros nos lançamentos; 2) que o responsável pelo preenchimento do SIM-AM informou um empenho no valor de R\$ 12.863,59 de forma a corrigir momentaneamente, no sistema, uma diferença na despesa no referido valor.

Assim, o objetivo era poder continuar com os trabalhos e posteriormente regularizar a situação. No entanto, por equívoco ou esquecimento, permaneceu a informação incorreta dando origem a irregularidade.

Na oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção da irregularidade relatando que o sistema SIM-AM é espelho da contabilidade municipal refletindo apenas os dados informados pelo responsável do setor. Assim, quando se verifica alguma diferença nos saldos, os responsáveis pela contabilidade no município devem procurar saná-los o mais rápido possível e não agir de forma a protelar a resolução do problema. Ademais, o empenho, a liquidação e o pagamento ocorreram no dia 31 de dezembro de 2005, de forma integral e única, e não separadamente como alega a entidade em sua tabela de discriminação dos valores da folha 219. Não houve, portanto, separação dos pagamentos como ocorreria.

E continua.

O Senhor Nordi Peruzzo, contador do município, esclareceu que embora possa parecer, de início, que os fechamentos contábeis foram elaborados após verificados os erros apontado no sistema SIM-AM, esta não é a realidade dos fatos pois se assim fosse, a contabilidade teria corrigido a diferença e efetuado os ajustes.

{Citação da defesa}

“O que ocorreu, de fato, é que após fechados os saldos e verificados os balancetes, iniciou-se a elaboração do sistema SIM-AM. Mas, o fechamento apontou alguns erros de diferenças de fontes devido a dificuldade em trabalhar com as fontes, e, para corrigir, foi necessário alterar as despesas, sendo alguns empenhos excluídos ou anulados para serem refeitos nas fontes corretas. Foram revistos os lançamentos de receita. Que todas estas alterações nos dados contábeis foram feitas durante o processo de elaboração do SIM-AM sem que o Contador responsável tomasse conhecimento. E, segundo informações obtidas das pessoas que alimentaram o sistema, as alterações eram necessárias para corrigir os erros apontados sem o que não seria permitido o envio das informações. O intuito era corrigir e não modificar qualquer situação contábil.

Porém, feitos alguns ajustes, constatou-se diferença entre receita e despesa no valor de R\$ 12.863,59. Como não conseguiram, num primeiro momento, detectar como apareceu esta diferença, para verificar se seria na despesa, foi feito um empenho no valor apontado. E, importados, novamente os dados, prosseguiram na alimentação do sistema, nas várias outras telas para posteriormente buscar a diferença da despesa, entendendo que encontrando o empenho faltante tudo estaria correto”.

Acrescenta que “não existiu má-fé nos ajustes efetuados sendo que após o preenchimento de todas as telas e o apontamento de que inexistia erro, na ânsia de poder iniciar o Sistema SIM-PCA, já que o 6º bimestre já estava fora de prazo, e feita a conferência dos balancetes emitidos pelo SIM-AM com os balancetes contábeis e a consistência dos valores, o sistema foi enviado, sem que o contador ou a pessoa que realizou o envio soubesse daquela pendência originada de empenhos excluídos, anulados ou alterados e alguns pequenos valores lançados indevidamente, ou erros contábeis que acontecem e são passíveis de correção em qualquer momento”.

Saliente ainda que: “apesar de todos os desentendimentos iniciais que ocorreram para esclarecer o fato, conseguiu demonstrar que não houve atos desonestos, desfálques e nem desvios de recursos do município, a maior preocupação quando constatamos que a despesa estava incorreta.”

Finaliza relatando que: “apresentou os esclarecimentos que entendeu necessários para demonstrar a seqüência de fatos e afastar a possibilidade de uma representação diante do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. Bem como reforça que ocorreu um erro o qual não foi possível constatar quando do envio do sistema SIM-AM, pois os Balancetes consistiam e que, tais equívocos, em nenhum momento trouxeram qualquer prejuízo ou desvio de recurso ao município.”

{Final da citação da defesa}

Senhor Presidente eu estou lendo esta longa defesa do contador porque este processo está comigo há bastante tempo. Os assessores do município estiveram comigo, reconheceram o erro, e, o que me cabia era ponderar até que ponto, em primeiro lugar, isso pode ser imputado ao prefeito ou se é um fato que deve ser imputado ao contador. E segundo, reconhecendo que

houve este erro, esta falha, o que deveria o Tribunal, como deveria, em que medida e com que dose apenar, eventualmente, o senhor contador.

Estou diante dessas justificativas apontadas pelo contador, trazendo este processo ao Tribunal propondo que o parecer prévio em relação ao senhor Prefeito seja pela regularidade com ressalva, e que este Tribunal faça uma advertência ao senhor contador no sentido de que cumpra, rigorosamente, as normas contábeis, considerando que o próprio contador reconheceu a falha, mas, que não houve desvio de recurso e que a falha foi sanada.

Depois de ponderar muito, estou trazendo essa proposta sabendo que poderia, eventualmente, encaminhar as cópias dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade ou, eventualmente, propor uma aplicação de multa ao contador. Mas, tendo em vista o reconhecimento do erro e que a própria DCM reconheceu algumas dificuldades técnicas em relação ao preenchimento do Sistema SIM-AM, estou propondo que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor prefeito e que seja advertido o senhor contador. (Final da transcrição do voto apresentado na sessão)

Pelo exposto, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no exercício de 2005; e

2) advirta o contador do Município de Paulo Frontin, o senhor Nordi Peruzzo, a fim de que observe a legislação contábil ao encaminhar os dados da gestão municipal a este Tribunal. Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator originário

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

I – Emitir Parecer Prévio relativo às contas do Poder Executivo de Paulo Frontin, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ireneu Inácio Zacharias, pela irregularidade das contas, em virtude da emissão de empenho não corresponde a despesa regularmente efetuada;

II – Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, individualmente, contra o referido Prefeito e o Contador, Sr. Nordi Peruzzo;

III – Encaminhar cópia desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade, para eventual apuração de responsabilidade do mesmo contador.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 163839/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, HELINTON LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 157/11 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas anual. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2223/10 (peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.º 11/11 e Parecer Ministerial n.º 230/11 – peças n.º 12 e n.º 14, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, acompanhando as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, julgar regulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 174989/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 183/11 - Primeira Câmara

Ementa. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2123/10 – peça n.º 9).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 3127/10 e Parecer Ministerial n.º 418/11, peças n.º 17 e 20 respectivamente):

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 164, §

3º, da Constituição da República e o artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/00; e

2) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

É o relatório.

VOTO

1) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Conforme demonstrativo abaixo, o Município mantém conta corrente em banco não-oficial:

Nome do Banco Número da Agência Número da Conta

BANCO ITAU S.A. 0088 388533

Em sede de defesa, o responsável esclarece que a conta destina-se ao pagamento de parcelas do contrato de operação de crédito do Programa Paraná Urbano – PPU n.º 2499, referente à dívida fundada. Afirma que, como os débitos cessaram em dezembro de 2009, somente no exercício de 2010 foi possível encerrar a conta.

Contudo, nos moldes elucidados pela Diretoria de Contas Municipais, a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas só é permitida nas hipóteses de arrecadação, pagamento de folha autorizada por processo licitatório, inexistência de agência bancária oficial no município ou instituição privada eleita por Lei Municipal como banco oficial – casos esses diversos dos autos.

Considerando que a Unidade Técnica atesta o encerramento da conta no sistema no 4º bimestre do exercício seguinte ao da Prestação de Contas, mantenho a ressalva do item.

2) Entrega da Prestação de Contas com atraso.

Foi verificada a entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre no sistema SIM-AM, que só foi enviada em 13/04/2010.

Em suas justificativas, o Município aduz que o atraso decorreu da exigência de entrega conjunta do inventário/patrimônio com a prestação de contas eletrônica, pois, embora o restante da prestação de contas estivesse em condições de envio no prazo requerido, foi necessário aguardar a solução referente à informação patrimonial.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, as ilações levantadas pela defesa não justificam a intempestividade no envio, uma vez que o Município poderia ter providenciado antecipadamente a contabilidade patrimonial e industrial, prevista nos artigos 94 a 96 da Lei Federal n.º 4320/64.

Ponderando que a entrega dos documentos físicos foram entregues no prazo previsto, não ocasionando prejuízo ao exame da prestação de contas, entendo que o item pode ser considerado como causa de ressalva.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 164100/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº: 201/11 - Primeira Câmara**

EMENTA: MUNICÍPIO DE CASCAVEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO R\$ 151.250,00, ACRESCIDOS DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 5.372,58, INGRESSO DE CONTRAPARTIDA DE R\$ 105.833,04, E SALDO ANTERIOR DE R\$ 157.561,86, TOTALIZANDO R\$ 420.017,48. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 28/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 467/2007) firmado entre o Município de Cascavel e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECI, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 151.250,00 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), acrescidos de R\$ 5.372,58 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 105.833,04 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), do ingresso da contrapartida, e R\$ 157.561,86 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), relativos ao saldo anterior, totalizando R\$ 420.017,48 (quatrocentos e vinte mil, dezessete reais e quatrocentos e oito centavos). As despesas do período importaram em R\$ 401.936,43 (quatrocentos e um mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 18.081,05 (dezoito mil, oitenta e um reais e cinco centavos).

Teve por objeto a construção de imóvel para o Programa de Garantia de Convivência Familiar e Comunitária.

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 20/05/2009, conforme

despacho nº 1.307/09 (peça 8), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, de 26/05/2009 (peça 9). Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução nº 235/2009 (peça 22).

Em Instrução nº 129/11 (peça 29), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 28/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 28/12/2010;

II - Ressaltar que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178690/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº: 202/11 - Primeira Câmara**

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE CONVÊNIO Nº 35/2008). VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 23/06/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 59.215,40. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 35/2008) firmado entre o Município de Campo Mourão e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor total de R\$ 59.215,40 (cinquenta e nove mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes ao repasse recebido, R\$ 4.215,40 (quatro mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do ingresso da contrapartida. As despesas do período importaram em R\$ 3.041,00 (três mil e quarenta e um reais), restando o saldo a comprovar de R\$ 56.174,40 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

O termo teve por objeto a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 20/05/2009, conforme despacho nº 1.306/09 (peça 9), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, de 26/05/2009.

Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução nº 126/2010 (peça 11).

Em Instrução nº 86/11 (peça 12), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar. Ressalte-se, que a vigência do convênio se estende até 23/06/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Ressaltar que a vigência do convênio se estende até 23/06/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 184127/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA****INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, OCK SOOK KIM****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº: 203/11 - Primeira Câmara**

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DE R\$ 152.850,00. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE R\$ 10.304,95. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DO SALDO NÃO COMPROVADO E DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECOMENDANDO QUE O MUNICÍPIO DE CURITIBA PASSE A EMITIR TERMOS DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS NOS MOLDES PROPUGNADOS POR ESTA CORTE.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 17456/07, firmada entre o Município de Curitiba e a Associação das Irmãs Franciscanas do Bom Pastor de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.850,00 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), que teve por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do Centro de Educação Infantil Madre Tereza Napoli. O montante das despesas importou em R\$ 142.545,05 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), restando um saldo de R\$ 10.304,95 (dez mil, trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 898/10 (peça 7), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

- a) ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993, sendo necessário a apuração destes valores pelo órgão municipal competente, e demonstrado o efetivo recolhimento ao tesouro municipal, ou caso tenha sido realizada tal aplicação, devem ser encaminhados extratos bancários demonstrativos de rendimentos e corrigida a planilha de execução financeira (DAT 05).
- b) o convênio expirou em 31/12/2008 e restou saldo no valor de R\$ 10.304,95 sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal;
- c) ausência de termo aditivo, se houver, acompanhado da publicação na imprensa oficial;
- d) em que pese os documentos apresentados às fls. 65 e 66 pressuponham algum tipo de fiscalização pelo município, se faz necessário a apresentação de Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, também informando sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, em cumprimento ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal.

Devidamente citados, através dos Ofícios nºs 905/10-OCN-DAT, e 917/10-OCN-DAT (peça 13), os interessados encaminharam os protocolos nºs 24985-7/10 (peça 15), 27519-0/10 (peça 17), e 35048-5/10 (peça 21), contendo os seguintes documentos:

- a) Ata da eleição da nova diretoria da entidade (fls. 79);
- b) Atestados emitidos pelo Município indicando o regular atendimento da entidade no período do convênio em questão (fls. 80-81/87-89);
- c) Argumentação de que estariam sendo feitos os cálculos para recolhimento dos valores provenientes da aplicação financeira (fls. 78);
- d) Termo aditivo prorrogando a vigência do convênio para até 31/12/2009 (fls. 82/85-86);
- e) Informação de que o Município emitiria comunicação à entidade para recolhimento dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio (fls. 84);
- f) Comprovante provisório referente a depósito efetuado, em caixa eletrônico, na conta da própria entidade e que seria correspondente ao valor devido em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 4.888/10 (peça 26), informando que os documentos apresentados não sanaram as irregularidades inicialmente apontadas. Ressalta que, mesmo com o novo termo aditivo encaminhado, o convênio expirou em 31/12/2009, portanto, já se encontra vencido e não foi demonstrada a destinação do saldo no valor de R\$ 10.304,95 (dez mil, trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), aponta também, a ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, sendo necessário o efetivo recolhimento ao Tesouro Municipal e do Termo de Cumprimento dos Objetivos em via original.

Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento do saldo não comprovado após a vigência do convênio, solidariamente, pela Associação e pela Sra. Ock Sook Kim, no valor de R\$ 10.304,95 (dez mil, trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, bem como dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais), devidamente corrigidos a partir de 23/06/2010.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10/11 (peça 27), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.



DO VOTO

Embora devidamente citada, a representante legal da Entidade deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial. Desta forma, acompanho parcialmente a Instrução Nº: 4.888/10, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 10/11 do Ministério Público de Contas, divergindo quanto à data de início da correção do valor do saldo do convênio, tendo em vista a existência do Termo Aditivo que prorrogou o prazo de vigência do convênio para 31/12/2009, devendo ser esta a data de início da correção do valor, e da ressalva sugerida, em face da ausência das formalidades do Termo de Cumprimento dos Objetivos, pois entendo que o Termo deve ser emitido pelo órgão repassador, e sua deficiência não deve atingir o prestador das contas.

Diante do exposto, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 152.850,00 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), em razão da ausência da aplicação financeira de recursos recebidos e da não comprovação do saldo do convênio;

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos não comprovados após vencido o prazo de vigência, no valor de R\$ 10.304,95 (dez mil, trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado a partir de 31/12/2009, solidariamente, pela Associação e pela Sra. Ock Sook Kim;

III - nos termos do art. 116, §4º, da Lei Federal Nº: 8.666/93, determina-se o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, no valor de R\$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais), devidamente corrigidos a partir de 23/06/2010, solidariamente, pela Associação e pela Sra. Ock Sook Kim;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Recomenda-se que o Município de Curitiba passe a emitir Termos de Cumprimento de Objetivos nos moldes propugnados por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 152.850,00 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), em razão da ausência da aplicação financeira de recursos recebidos e da não comprovação do saldo do convênio;

II - Determinar, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos não comprovados após vencido o prazo de vigência, no valor de R\$ 10.304,95 (dez mil, trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado a partir de 31/12/2009, solidariamente, pela Associação e pela Sra. Ock Sook Kim;

III - Determinar, nos termos do art. 116, §4º, da Lei Federal Nº: 8.666/93, o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, no valor de R\$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais), devidamente corrigidos a partir de 23/06/2010, solidariamente, pela Associação e pela Sra. Ock Sook Kim;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V - Recomendar que o Município de Curitiba passe a emitir Termos de Cumprimento de Objetivos nos moldes propugnados por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 - Sessão Nº: 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198462/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, IZAMARA AMADO DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 204/11 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 130/07). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2009. TOTAL DO REPASSE - R\$ 52.700,00, ACRESCIDOS DE R\$ 3.976,01 - REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO, E R\$ 11.353,08 DO INGRESSO DA CONTRAPARTIDA, TOTALIZANDO R\$ 68.029,09. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 130/07) firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Cruzeiro do Oeste, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais), acrescidos de R\$ 3.976,01 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e um centavo), referente ao rendimento financeiro, e R\$ 11.353,08 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 68.029,09 (sessenta e oito mil, vinte e nove reais e nove centavos). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o Programa de Medidas Sócio - Educativas (Liberdade Assistida e PSC) e Conselho Tutelar (SIPIA).

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 27/07/2009, conforme despacho nº 2.004/09 (peça 8), comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, de 28/07/2009 (peça 9). No entanto, decorrido o prazo, a Entidade não encaminhou a complementação das contas, motivo pelo qual, a Unidade Técnica desta Casa, lançou a Instrução Nº: 554/10 (peça 10), sugerindo a concessão de contraditório ao interessado.

Devidamente citado pelo Ofício Nº: 674/10 - OCN - DAT (peça 14), a municipalidade encaminhou o protocolo Nº: 23230-0/10 (peça 16 e 20), contendo os documentos necessários para complementar a prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 39/11 (peça 22), apontou a ausência do Termo de Convênio firmado entre as partes. Contudo, ressaltou que ao consultar o Registro Nº: 6456 do CATE, verificou que os recursos foram aplicados nos termos propostos no convênio, de acordo com o Plano de Aplicação e auferidos pelo órgão repassador dos recursos, motivo pelo qual, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 158/11 (peça 24), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, discorda do entendimento esposado pela Unidade Técnica, pois afirma que o documento apontado como ausente, encontra-se anexado às fls. 95 a 102 da peça digitalizada Nº: 03. Desta forma, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

DO VOTO

Analisando os autos, constatei que a cópia do Termo de Convênio firmado entre as partes encontra-se às páginas 94 a 99, da peça digitalizada Nº: 03. Diante do exposto, verificando que a documentação apresentada comprova a aplicação dos recursos recebidos, e ainda, tendo o gestor das contas atendido às determinações deste Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 130/07) firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Cruzeiro do Oeste, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais), acrescidos de R\$ 3.976,01 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e um centavo), referente ao rendimento financeiro, e R\$ 11.353,08 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 68.029,09 (sessenta e oito mil, vinte e nove reais e nove centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 130/07) firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Cruzeiro do Oeste, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais), acrescidos de R\$ 3.976,01 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e um centavo), referente ao rendimento financeiro, e R\$ 11.353,08 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 68.029,09 (sessenta e oito mil, vinte e nove reais e nove centavos), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez verificado que a documentação apresentada comprova a aplicação dos recursos recebidos, e ainda, tendo o gestor das contas atendido às determinações deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 - Sessão Nº: 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 333740/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLONILDE SANDRE QUADRI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 205/11 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 1ª CLASSE. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO ATO DE INATIVAÇÃO. FACE A DECISÃO JUDICIAL. PELO REGISTRO E CONSEQUENTEMENTE PELO CANCELAMENTO DA DDM Nº: 41/09 QUE HAVIA JULGADO LEGAL O ATO REVOGADO.

Trata o presente processo de aposentadoria por contribuição integral a servidora Sra. Clonilde Sandre Quadri, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato de inativação foi baixado pela Resolução nº 728/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.472, de 08/05/2003 (peça 2). Contudo, foi cancelado pela Resolução Nº: 2.018/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.557, de 14/09/2007 (peça 14), que, em 05/11/2007 teve seus efeitos suspensos pela Resolução Nº: 2.545/07, publicada no Diário Oficial nº 7.597, de 13/11/2007 (peça 14).

Ato contínuo, a Resolução Nº: 4.743/08, publicada no Diário Oficial nº 7.780, de 07/08/2008 (peça 16), reativou os efeitos da Resolução Nº: 2.018/07, e determinou o imediato retorno da servidora ao efetivo exercício das funções.

Com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09, foi baixado novo ato de inativação pela Resolução Nº: 7.759/09, publicada no Diário Oficial nº 8.033, de 12/08/2009 (peça 3), do **PROCESSO Nº: 44727-6/09**, julgado legal por esta Corte através da Decisão Definitiva Monocrática Nº: 41/09.

Os autos retornaram a esta Corte, contendo cópia de Recurso

Ordinário em Mandado de Segurança Nº: 29.106/PR, julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de determinar a restauração da Resolução Nº: 728/03, que havia concedido aposentadoria por tempo de contribuição integral a servidora, tornando sem efeito as Resoluções nºs 2.018/07, 2.545/07, 4.743/08 e 7.759/09.

Em atendimento a decisão judicial, o órgão previdenciário restabeleceu, através da Resolução Nº: 11.588/10, publicada no Diário Oficial Nº: 8.280, de 09/08/10, os efeitos da Resolução Nº: 728/03.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 257/11 (peça 22), opinou pela legalidade e registro do ato e o cancelamento da DDM Nº: 41/09 que havia julgado legal o ato revogado.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 342/11 (peça 23), lavrado pelo Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:



a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional Nº: 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) anos de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional Nº: 20/98.

No entanto, através dos protocolos Nº: 12720-4/09 e Nº: 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região - SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão Nº: 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar Nº: 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão Nº: 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução Nº: 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº: 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar Nº: 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei Nº: 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar Nº: 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão Nº: 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar Nº: 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº: 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que a interessada, satisfaz os requisitos da Lei Complementar Nº: 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proponho:

I - O registro da Resolução Nº: 11.588, de 27/07/10, publicada no Diário Oficial Nº: 8.280, de 09/08/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 728/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.472, de 08/05/2003, que aposentou a Sra. Clonilde Sandre Quadri, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - O cancelamento da Decisão Definitiva Monocrática Nº: 41/09, que havia julgado legal o ato revogado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da Resolução Nº: 11.588, de 27/07/10, publicada no Diário Oficial Nº: 8.280, de 09/08/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 728/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.472, de 08/05/2003, que aposentou a Sra. Clonilde Sandre Quadri, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - Determinar o cancelamento da Decisão Definitiva Monocrática Nº: 41/09, que havia julgado legal o ato revogado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 238782/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº: 206/11 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 218/2008. 01 PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente à admissão complementar, por prazo determinado, do servidor Alessandro Rotunno, para o emprego de Professor/Dep. de Geociências, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 218/08.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 1.190/10 (peça 5), noticiou que a contratação em comento é complementação do PROCESSO Nº: 526296/08-TC, julgado legal pelo Acórdão Nº: 2.091/09, que foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, bem como que a ordem de classificação foi devidamente obedecida.

Em parecer nº 12.192/10 (peça 7), a Diretoria Jurídica verificou que a admissão temporária se deu para vaga decorrente de exoneração ocorrida em 21/01/09, motivo pelo qual concluiu pela legalidade e registro, em consonância com o Prejulgado Nº: 08-TC, fixado por meio do Acórdão Nº: 463/09-Pleno.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 441/11 (peça 10), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prerrogativas contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Considerando que o caso em tela encontra-se fundamentado nos termos do Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno, acompanho os Pareceres nºs 12.192/10 e 441/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e proponho o registro da admissão complementar, por prazo determinado, do servidor Alessandro Rotunno, para o emprego de Professor/Dep. de Geociências, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 218/08 pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão complementar, por prazo determinado, do servidor Alessandro Rotunno, para o emprego de Professor/Dep. de Geociências, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 218/08, pela Universidade Estadual de Londrina, considerando que o caso em tela encontra-se fundamentado nos termos do Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno, e acompanhando os Pareceres nºs 12.192/10 e 441/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 516588/09
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDSON ACACIO ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº: 207/11 - Primeira Câmara



Ementa: Processo de Servidor da Casa. Conversão em pecúnia de licença especial não usufruída. Exigência de expressa previsão legal. Indeferimento do pedido.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento apresentado por servidor inativo deste Tribunal, acima indicado, no qual busca a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, relativa ao seu quarto quinquênio.

A Diretoria de Recursos Humanos expediu a informação Nº: 376/09, na qual esclarece que o interessado foi inativado em 15 de maio de 2009 e que contou em dobro, visando sua inativação, as licenças especiais referentes aos três primeiros quinquênios. Aduz, ainda que o ora Requerente completou seu quarto quinquênio de efetivo exercício em 04 de abril de 2002, não a tendo gozado ou contada em dobro para a aposentadoria.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que ao analisar a matéria exarou o parecer Nº: 15.185/09, no qual pondera que este Tribunal ao responder consulta do Município de Palmital manifestou-se pela possibilidade de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, independente de previsão legal, considerando que este direito encontra-se fundamentado na responsabilidade objetiva do Estado, nascendo o direito a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, a partir da inativação do servidor ou de seu desligamento do serviço público.

Destarte, opinou pelo deferimento do pedido, considerando que o interessado não a gozou e nem a contou em dobro.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer Nº: 15.587/09, da lavra da ilustre procuradora Valéria Borba que acompanhando o opinativo apresentado pela unidade técnica, posicionou-se pelo deferimento do pedido.

Este Relator entendendo relevante a matéria objeto do presente requerimento e seu desdobramento financeiro, mediante o despacho Nº: 3249/09, determinou a baixa dos autos à Diretoria Econômico Financeira para informar.

A unidade supra-referida expediu a informação Nº: 264/09, na qual esclarece inexistir previsão orçamentária para o seu pagamento e que o interessado, se deferido o pleito, fará jus a quantia de R\$ 40.972,86 (quarenta mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Outrossim, alertou quanto ao volume de recursos financeiros necessários para o pagamento dos demais inativos que se encontrem na mesma situação do Requerente, caso deferido o pedido. Ademais, levantou questões como prescrição, ordem de pagamento e cronograma de desembolso, situações essas que precisam ser enfrentadas.

Em 24 de fevereiro de 2010, a Segunda Câmara deste Tribunal por intermédio do Acórdão Nº: 471 deferiu pedido semelhante da servidora inativa Eliane Maria Distéfano Ribeiro.

Na sessão de 09 de março de 2010, o ilustre procurador do Ministério Público junto a este Tribunal requereu nova audiência.

Em 05 de abril do corrente ano, o já citado membro do Parquet requereu a retirada de pauta dos autos ora em comento, considerando a existência de consulta em trâmite nesta Corte, que trata de matéria semelhante.

O Requerente por intermédio do protocolado Nº: 41997-3/10, requer urgência na apreciação do pedido, considerando encontrar-se acometido de grave doença, conforme documentos acostados ao petítório.

Este Relator mediante o despacho Nº: 1958/10 deferiu o pedido de urgência, determinando a baixa dos autos ao duto Ministério Público para parecer.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer Nº: 9499/10, da lavra do ilustre Procurador-Geral, no qual, inicialmente, requer o sobrestamento do feito em razão da existência de consulta em trâmite neste Tribunal que versa sobre a mesma matéria. Caso não sobrestado adentra ao mérito do pedido.

Ao desbordar a matéria, o dileto Procurador-Geral faz remissão aos arts. 247 e 248 da Lei Nº: 6174, de 20 de novembro de 1970, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Paraná, ponderando que no referido estatuto não existe qualquer regra que discipline a conversão em dinheiro da licença especial.

Com efeito, assevera a necessidade da previsão legislativa expressa para tal, uma vez que decorre de cláusula constitucional que determina a competência privativa do Poder Executivo para propor a legislação de regência dos servidores públicos do respectivo ente federado, como disposto no art. 61, § 1º, alínea “c” da Magna Carta Federal.

Sendo assim, entende não ser possível a conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas por servidores públicos estaduais, uma vez não existir previsão legislativa regendo a matéria sub-examine.

Quanto à fruição da licença especial, observados os parâmetros estabelecidos no art. 250 da Lei Estadual Nº: 6.174/70, argumenta que o tempo para o seu gozo deve submeter-se à discricionariedade da Administração Pública, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Observa o Ministério Público junto ao Tribunal que considerando os elementos colacionados no processo, resta demonstrado o fato de que não houve indeferimento a qualquer requerimento de licença especial levado a efeito pelo interessado. Portanto, o perecimento de seu direito deu-se pela sua inação enquanto na ativa.

Por fim, argumenta não ser possível cogitar da responsabilização estatal se não restou comprovado o nexo de causalidade, considerando que a culpa é exclusiva do Requerente.

In casu, a desídia ou a renúncia do servidor durante a atividade não podem justificar o pagamento do equivalente indenizatório. Inexistia a opção legal entre o gozo do afastamento e o recebimento em dinheiro da remuneração correspondente.

Destarte, opina pelo sobrestamento do feito até deliberação do Pleno sobre a consulta em trâmite, já mencionada. Caso contrário, quanto ao mérito manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão de sua impossibilidade jurídica pela ausência de fundamento legal, pela inoportunidade de dano apto a ensejar a responsabilização patrimonial do Estado, e pelo transcurso do prazo prescricional para o requerimento no âmbito administrativo.

Em sessão de 02 de dezembro de 2010, o Tribunal Pleno mediante o Acórdão Nº: 3594/10, emitido nos autos de consulta, tendo como interessado o Município de São Mateus do Sul, por voto de desempate do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal deliberou matéria similar ao do presente processo nos seguintes termos, in verbis:

“a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo

para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevingo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), por se tratar de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;

i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas”.

Em sessão de 25 de janeiro de 2011, a 2ª Câmara desta Corte por intermédio do Acórdão Nº: 175 enfrentou processo idêntico ao ora em comento, deliberando pelo indeferimento do pedido em razão do decidido em sede de consulta, conforme acima mencionada.

É o relatório.

II – DO VOTO

Cumpra-se observar, inicialmente, que o Acórdão Nº: 3594/10 do Tribunal Pleno, devidamente publicado em 14 de janeiro de 2011, alterou o entendimento contido no Acórdão Nº: 568/09 também do Pleno, no sentido de só ser possível a conversão pecuniária da licença especial, caso exista expressa previsão legislativa – lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – considerando tratar-se de regime jurídico de servidor público, dela decorrendo aumento de despesa aos cofres públicos (art. 61, § 1º, II, “c”) c/c art. 63, I, ambos da Constituição Federal).

Importante frisar que o assunto ora em comento, quando de sua deliberação, atendeu as condições previstas no art. 41, combinado com o art. 114, ambos da Lei Complementar Nº: 113/05, referentes à presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente, para a instalação da sessão e, para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Portanto, trata-se de decisão que, nos termos do art. 41 retromencionado, “tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Sendo assim, e como não há previsão legal a respeito do tema no Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná, nem em outra lei que trate da matéria em relação aos servidores deste Tribunal, não há como o pleito ser atendido, razão pela qual VOTO pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido do servidor inativo deste Tribunal, Edson Acacio Rocha, tendo em vista que não há previsão legal a respeito do tema no Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná, nem em outra lei que trate da matéria em relação aos servidores desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 208/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 238758/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital Nº: 114/08. Art. 2º, inciso VI, § 1º, Lei Complementar Nº: 08/2005. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de três professores colaboradores efetivada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital Nº: 114/08.

A UEL encaminha a documentação referente às contratações relacionada na Informação Nº: 1160/10 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa Nº: 08/2006, que atesta a observância da ordem classificatória e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer Nº: 12190/08, opinou pela negativa de registro dos atos de admissão de Ademair Avelar de Almeida Junior e Aline Mendes Gerge, considerando que, não obstante as contratações tenham sido motivadas por aposentadorias de servidores – hipótese que encontra guarida na Lei Complementar Nº: 108/2005 – decorreram mais de seis e de doze anos, respectivamente, entre a vacância e o provimento ora apreciado,



o que denota falta de planejamento da entidade, pois o tempo decorrido seria suficiente para a realização de concurso público.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer Nº: 474/11, subscrito pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, apresentou entendimento diverso.

Preliminarmente observou que, embora não mencionado pela Diretoria de Contas Estaduais, também consta dos autos a documentação relativa à contratação temporária do 2º classificado, Enrico Engelmann, como Professor na área de Música, para substituir professor designado para cargo em comissão – que passa a analisar por economia procedimental.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal através do mencionado Parecer, discordando da unidade técnica, concluiu, no tocante aos três atos de contratação ora apreciados que “a documentação que integra os presentes autos possibilita a verificação do efetivo cumprimento, por parte da Universidade, das disposições da Lei Complementar Nº: 108/2005 para a efetivação das contratações temporárias. A Instituição de Ensino instruiu o feito com justificativa para cada contratação temporária efetivada, demonstrando a origem da vaga e o motivo da não realização do concurso público para a contratação definitiva”.

O órgão ministerial concluiu, portanto, pelo registro dos atos em exame em face de sua conformidade ao disposto no art.2º, inciso VI, § 1º, da Lei Complementar Nº: 108/05.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão Nº: 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o PROCESSO Nº: 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão Nº: 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela Diretoria Jurídica que redundaram em seu parecer pela negativa de registro, considerando que perdura a circunstância fática que justifica a adoção de tal procedimento, que, no caso em exame, está tutelado pelo art. 2º, VI, § 1º, da Lei Complementar Nº: 108/05, consoante o apontado pelo órgão ministerial no Parecer Nº: 474/11, que ora acato – estando devidamente motivadas as contratações consoante acima relatado.

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado Nº: 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer Nº: 474/11 exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital Nº: 114/08, dos Professores Ademir Avelar de Almeida Junior, Aline Mendes Gerage e Enrico Engelmann, determinando o devido registro. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital Nº: 114/08, dos Professores Ademir Avelar de Almeida Junior, Aline Mendes Gerage e Enrico Engelmann, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 209/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 44263/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Art. 296 do Regimento Interno. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de ITAPERUÇU, encaminhado pelo Prefeito Sr. Gerson Ceccon, válida para o período de 31/08/2010 a 28/02/2011, albergada pela regra excepcional de prefeito em primeiro ano de mandato e não reeleito, prevista no art. 296 do Regimento

Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos autos, através da Informação Nº: 46/2011, noticiando que o pedido fundamenta-se no dispositivo citado tendo em vista que o requerente assumiu o cargo em 01/01/2011, em razão de cassação de mandato do titular.

A DCM destacou que foi atendido o disposto na Instrução Normativa Nº: 40/2009, no que concerne à Agenda de Obrigações, tendo o Município enviado os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, possibilitando a análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2010.

Aferiu-se, pois, o cumprimento do mínimo legal relativo à Saúde; todavia, quanto ao Ensino, o mesmo não ocorreu, totalizando 24,11% de aplicações, descumprindo, assim, os requisitos constitucionais.

A unidade técnica, ressaltou, contudo, que tais contas referentes à Educação são de responsabilidade do mandatário anterior, e que o requerente encontra-se no exercício de seu primeiro ano de mandato, razões pelas quais o pedido merece deferimento, com fulcro no art. 296 do Regimento Interno, que prevê a hipótese.

A DCM destacou ainda que a mesma solução foi dada ao PROCESSO Nº: 588596-06, do Município de JURANDA, através do Acórdão Nº: 1855/06 – TP.

A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas, através da Informação Nº: 2/2011, após consultar o seu banco de dados, constatou que o município interessado possui quatro processos (25.568-5/03, 25.571-5/03, 18.352-5/05 e 33.596-2/08) que impediriam a concessão pretendida, em razão da responsabilidade solidária imposta ao Município de ITAPERUÇU. Entretanto, como o caso em exame está tutelado pela regra segundo a qual “constitui direito do ente municipal a obtenção de certidão liberatória quando se tratar da primeira gestão de seu prefeito”, segundo a DAT, o Município encontra-se apto a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer Nº: 412/11, tendo em vista a informação da unidade técnica, acompanha a sua conclusão, não se opondo à expedição da Certidão Liberatória pleiteada, ressaltando que:

“ i) é o primeiro ano de mandato do atual Prefeito;

ii) foram adotadas as medidas necessárias para regularização das pendências (houve parcelamento junto à DAT, conforme Termos de Parcelamento Nº: 01.663472-7 e 01.664856-6)”.

VOTO

Diante do exposto e considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, em razão do cumprimento dos requisitos nele estabelecidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de ITAPERUÇU, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, em razão do cumprimento dos requisitos nele estabelecidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 633665/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 210/11 - Primeira Câmara

Certidão Liberatória. Não cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas. Acórdão n. 2148/10-1ªC. Art. 95 da Lei Complementar n. 113/2005 e art. 292-A do RITCEPR. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Encerram os autos pedido de liberação de certidão liberatória formulado pelo Município de Centenário do Sul, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito.

Distribuído o feito, os autos foram devidamente instruídos.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n. 2527/10, concluiu que “pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada, ao Município de CENTENÁRIO DO SUL, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem, na presente data, a emissão automática on line da Certidão”.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferência apregou que o município “está apto, nesta data, a receber a Certidão requerida” (Informação n. 166/10).

Doutro lado, a Diretoria de Execuções afirmou a impossibilidade de liberação da certidão, tendo em vista o disposto no art. 95 da Lei Complementar Nº: 113/2005, na medida em que “a entidade não comprovou o cumprimento da Determinação aplicada em decisão exarada no Acórdão 2148/10, da Primeira Câmara, que negou registro às admissões de pessoal realizadas através de Concurso Público disciplinado pelo Edital Nº: 04/2006” (Informação n. 846/10).

Por derradeiro, em seu opinativo (Parecer n. 12.027/10), o Ministério Público junto a esta Corte “tendo em vista as informações constantes dos autos, entende que o Município de Centenário do Sul não está apto à concessão de Certidão Liberatória, tendo em vista que não cumpriu integralmente a Agenda de Obrigações e não adotou as medidas elencadas no Acórdão Nº: 2148/10 – Primeira Câmara, diante do que, opina pelo indeferimento do pleito ora formulado”.

É o conciso relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar n. 113/2005 apregoa peremptoriamente, por meio do seu art. 95 que “o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de



certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias”. Tal O dispositivo legal restou albergado no art. 292-A do RITCEPR que laconicamente impõe que “o não cumprimento das decisões do Tribunal de contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória”. Tanto a norma complementar quanto a regimental são unânimes em obstar a concessão de certidão liberatória quando demonstrado o não cumprimento de decisão desta corte.

Pois bem.

Em decisão colegiada, Acórdão n. 2148/10 da Primeira Câmara, publicada em 30/07/2010 (A.O.T.C. n. 260) e exarada nos autos do Processo n. 462840/08, relativo à expediente de admissão de pessoal, de relatoria do Aud. Ivens Zschoerper Linhares, este Tribunal, por sua Câmara, decidiu, por unanimidade, “negar o registro das admissões, com a adoção das medidas do art. 302 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Diante da negativa de registro, como referenciado no aresto, deve o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado (art. 302, RITCEPR). Ora, consoante o apontado pela DEX, o município foi devidamente intimado através do Ofício 210/10, de 30 de agosto de 2010, com aviso de recebimento juntado aos autos Nº: 462840/08 em 13 de setembro de 2010, quedando-se inerte quanto à comprovação da adoção das medidas regularizadoras.

Destarte, explícito o não cumprimento de decisão desta Casa, a consubstanciar óbice intransponível à concessão da pleiteada certidão.

Atente-se que a decisão epigrafada não foi objeto de recurso e sobre ela pende apenas pedido de rescisão (Processo n. 636494/10), cujo pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ainda não foi objeto de apreciação pelo relator.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

a) Indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Centenário do Sul, inscrita no CNPJ sob o n. 75.845.503/0001-67, com base no art. 95, Lei Complementar n. 113/2005 e art. 292-A do RITCEPR, em razão de não cumprimento de decisão colegiada desta Casa;

b) Arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Centenário do Sul, inscrito no CNPJ sob o n. 75.845.503/0001-67, com base no art. 95, Lei Complementar n. 113/2005 e art. 292-A do RITCEPR, em razão de não cumprimento de decisão colegiada desta Casa;

II - Determinar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Atas

Acórdãos

PROCESSO Nº: 158270/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: ALESSANDRO CONFORTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 216/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Morretes. DCM pela Irregularidade. MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Morretes, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alessandro Conforto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução Nº: 3208/08 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 37, XII - LF Nº: 8429/92 – Prov. 56/2005 do TCE);

b) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

c) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício Nº: 1955/08 (fls. 65), com o respectivo AR às fls. 68, o mesmo apresentou, através do Protocolo Nº: 45612-3/08, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução Nº: 913/10 – DCM – Contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

b) Irregularidade Formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer Nº: 9597/10, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Morretes, visto que:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

O Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

“Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar Nº: 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Nº: 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei Nº: 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Neste esteio, os Acórdãos Nº: 1369/07 – TP e Nº: 97/08 – TP determinam a Instituição dos Sistemas de Controle Interno, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, permanecendo, temporariamente e de forma rotativa, na função de controlador interno:

“Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.” (Acórdão Nº: 1369/07 – TP)

“Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

1) Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2) Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3) Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.”

Assim, nos parece claro que os responsáveis pelos Sistemas de Controle Interno dos Municípios deverão ser servidores efetivos, com ou sem o recebimento de gratificação por função, e tal, não se deve a uma simples determinação desta Corte de Contas e sim, a expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Face ao exposto, considerando como válidas as argumentações do interessado e, tendo em vista o caráter inovatório da fiscalização relativa ao Controle Interno, possuindo, em um primeiro momento, intuito educativo e não necessariamente punitivo no exercício em análise, entendo que o item possa constar como ressalva às contas.

b) Irregularidade Formal;

Ainda que a Câmara Municipal não tenha encaminhado o Extrato Bancário comprovando a compensação do valor de R\$ 70,54 (setenta reais e cinquenta e quatro centavos) na Conta Nº: 44-6, Ag. 0396 da Caixa Econômica Federal, entendo que, em razão do baixo valor da compensação e, adotando como critério decisório os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o item possa ser convertido em ressalva.

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de MORRETES, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alessandro Conforto, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão e a Irregularidade Formal (não comprovação de Conciliação Bancária).

Determino a Câmara Municipal a imediata instauração do Sistema de Controle Interno, com o provimento do Cargo de Controlador por funcionário efetivo do Órgão, sob pena de julgamento por este Tribunal pela Irregularidade das Contas com multa em caso de reincidência.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de MORRETES, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alessandro Conforto, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão e a Irregularidade Formal (não comprovação de Conciliação Bancária).

II- Determinar a Câmara Municipal a imediata instauração do Sistema de Controle Interno, com o provimento do Cargo de Controlador por funcionário efetivo do Órgão, sob pena de julgamento por este Tribunal pela Irregularidade das Contas com multa em caso de reincidência.

III- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 103933/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 217/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – exercício 2008 – Foz Previdência de Foz do Iguaçu – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Rejani Cristina Kruczewski – CPF 616.168.349-00.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução Nº: 911/10 (doc.13), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Nº: 11995/10 (doc. 16), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnares pela Regularidade com Ressalva das contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Rejani Cristina Kruczewski, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva o item referente a “Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias”, tratando-se, entretanto, de mera irregularidade de caráter formal, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 911/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Nº: 11995/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Rejani Cristina Kruczewski – CPF 616.168.349-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Rejani Cristina Kruczewski – CPF 616.168.349-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131538/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 219/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade

das contas com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual do Meio Ambiente, no valor de R\$ 228.291,40 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a implantação do Projeto Parque do Lago Municipal de Nova Prata do Iguaçu.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução Nº: 3031/10, opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência da prestação de contas final.

Oportunizados o contraditório, foram juntados documentos, os quais sanaram as irregularidades apontadas à exceção do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas, o que ensejou novo pronunciamento da Diretoria Técnica, a qual em sua derradeira instrução Nº: 4651/10, manifestou-se pela regularidade com ressalva da presente.

Ainda, a DAT sugere a aplicação de multa ao Sr. Rubem Miguel Foletto, prefeito do Município à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar Nº: 113/2005, pelo supracitado atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer Nº: 11943/10, corrobora as conclusões da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista que foram apresentados os documentos essenciais para a apreciação da prestação de contas de transferência em questão e que o atraso na protocolização da prestação de contas não trouxe prejuízo à execução, acompanhando a Instrução Nº: 4651/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer Nº: 11943/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Nº: 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Sr. Jair Antonio Morgan, CPF Nº: 452.703.99-04, e do Sr. Rubem Miguel Foletto, CPF Nº: 314.367.300-15, em razão do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas.

II – aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Nº: 113/2005, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. Rubem Miguel Foletto, prefeito municipal, pelo atraso citado.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Nova Prata do Iguaçu ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Nº: 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Sr. Jair Antonio Morgan, CPF Nº: 452.703.99-04, e do Sr. Rubem Miguel Foletto, CPF Nº: 314.367.300-15, em razão do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas.

II – aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Nº: 113/2005, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. Rubem Miguel Foletto, prefeito municipal, pelo atraso citado.

III – Cientificar o atual representante legal do Município de Nova Prata do Iguaçu da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Nº: 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

IV- determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186588/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 220/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência. Baixa de pendência junto à DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado de Educação (SEED), no valor de R\$ 33.736,08 (trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, cujo objeto era a construção de uma unidade escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), considerando o Termo de Resilição do convênio, opinou, através da Instrução nº4893/10, pela regularidade da presente prestação de contas, tendo em vista que o valor acima aludido foi devolvido, feitas as devidas correções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer Nº: 25/11, pelas razões retro expostas, entendeu pela baixa de pendência junto à DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando a documentação juntada aos autos, o que demonstra que o valor repassado, devidamente atualizado, foi regularmente recolhido ao Tesouro, acompanho o Órgão Ministerial e VOTO:

I – pela baixa da pendência;

II – pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP).



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela baixa da pendência;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195811/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 221/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SE CJ. Exercício de 2008/2009. DAT e MPJTC - Pela regularidade das contas – em vista de que o convênio não foi executado. Baixa de responsabilidade - Voto pela Regularidade das contas e baixa da responsabilidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude -SE CJ e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, no valor de R\$ 55.674,40 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas sócio educativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução Nº: 161/11 - DAT (doc. 19), relata que a Municipalidade, através do protocolo Nº: 46682-3/10 (doc 2-fl 40) comprova a devolução dos recursos repassados, acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, no montante de R\$ 70.856,22 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), ao órgão repassador dos recursos – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Diante do exposto, opina pela baixa de responsabilidade (e conseqüentemente baixa de pendência) referente à presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer Nº: 379/11 corrobora com a Instrução 161/11 – da Diretoria de Análise de Transferências, que é pela aprovação das contas e baixa da pendência.

É o relatório.

2. VOTO

A presente conta deve ser aprovada, bem como se deve efetuar a baixa de responsabilidade, visto que não houve a execução do convênio e os valores repassados pelo Estado ao Município foram integralmente restituídos.

Isto posto, acompanhando a Instrução Nº: 161/11 (doc. 19), da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou a regularidade das contas, bem como o Parecer do MPJTC Nº: 379/11, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, pela regularidade nas contas de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato - CPF 499.565.829-72, em razão do Município de Cambé não ter executado o convênio e comprovado o recolhimento integral do repasse estadual, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade nas contas de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato - CPF 499.565.829-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, em razão do Município de Cambé não ter executado o convênio e comprovado o recolhimento integral do repasse estadual, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198020/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ELZA HAASE RODRIGUES, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 222/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas. Determinação para futuros convênios.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Iracema do Oeste ao Programa do Voluntariado Paranaense – Ação Social

Iracema do Oeste, no valor de R\$ 126.900,00 (cento e vinte e seis mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de serviços de terceiros, em atendimento ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução Nº: 3105/10 (fls. 341/343), conclui pela irregularidade das contas, em razão da utilização dos recursos em despesas que não estariam abrangidas pelo objeto social do PROVOPAR.

Entende a unidade que as despesas com materiais de construção, aquisição de calhas vidros, pisos, portas, grades, madeira serrada, telhas Eternit, e outras, como colchões, berços, camas, aquisição de coroas de flores, auxílio funeral, serviços de divulgação, academia de ginástica e agenciamento de viagens, são ilegítimas porque os valores transferidos não promoveram a inclusão social, apenas o pagamento de despesas.

Assim, a DAT afirma que apenas interesses individuais foram atendidos, mas não o da coletividade.

Ainda nesta toada, defende a Diretoria técnica que as despesas efetuadas com materiais de construção, para promover programas de construção e melhorias de moradias, são de responsabilidade exclusiva do Município, indelegáveis, pois se tratam de atividades contínuas de responsabilidade do governo, que devem estar previstas em seu Programa e geridas pela sua estrutura administrativa.

Por estas razões, opina a DAT pelo recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 121.507,35 (cento e vinte e um mil e quinhentos e sete reais e trinta e cinco centavos), solidariamente, pela entidade, pela Srª. Elza Haase Rodrigues, Presidente do PROVOPAR, e pelo Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, Prefeito Municipal; bem como pela inclusão do nome dos gestores no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer Nº: 8098/10 (fls. 344/345), corrobora a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contas não podem ser consideradas irregulares e que o montante recebido não deve ser devolvido.

Ainda que o PROVOPAR tenha realizado despesas com atividades que vão além daquelas previstas em seu objeto social e que não poderiam ter sido delegadas pelo Município à entidade (como a construção de moradias), verifico que está demonstrado nos autos que esses valores foram efetivamente gastos em benefício da população local.

Assim, entendo que punir a entidade com a irregularidade das presentes contas e com a determinação de devolução dos valores aos cofres municipais seria desproporcional e configuraria enriquecimento ilícito do Município de Iracema do Oeste.

Entretanto, esclareço que o fato deve ser ressalvado e que deve ser determinado ao ente federativo e ao PROVOPAR que não firmem novos convênios com ações que extrapolem o objeto social desta entidade, sob pena das prestações de contas futuras serem julgadas irregulares por esta Corte.

Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de responsabilidade da Srª. Elza Haase Rodrigues, CPF Nº: 795.615.789-72, em razão da realização de despesas que extrapolam o objeto social do PROVOPAR;

II – determinação ao Município de Iracema do Oeste e ao PROVOPAR – Ação Social Iracema do Oeste, para que não firmem novos convênios com objetivos que extrapolem o objeto social desta entidade, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de responsabilidade da Srª. Elza Haase Rodrigues, CPF Nº: 795.615.789-72, em razão da realização de despesas que extrapolam o objeto social do PROVOPAR;

II – Determinar ao Município de Iracema do Oeste e ao PROVOPAR – Ação Social Iracema do Oeste, para que não firmem novos convênios com objetivos que extrapolem o objeto social desta entidade, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198900/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 223/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2008 efetuada entre o Município de Sabáudia e a APMI – A DAT e MPJTC, pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa. Voto pela Irregularidade das Contas com a aplicação de sanções ao Gestor Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Sabáudia, recebida do Município de Sabáudia, no



valor de R\$ 322.799,44 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviços no desenvolvimento de atividades voltadas ao atendimento a população carente.

Esta Prestação de Contas já foi objeto de análise pela Diretoria de Análises de Transferência (DAT), através da Instrução Nº: 686/10 (peça 34), em que na sua conclusão entendeu pela Regularidade das contas com ressalvas em razão do pagamento de honorários contábeis pagos com recurso de transferências voluntárias.

Contudo a senhora Procuradora do MPJTC em seu Parecer Nº: 3301/10 (peça 36) opinou pelo retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferência, para avaliação à legalidade da terceirização promovida diante do que dispõem a Emenda Constitucional Nº: 51/2006 e a Lei Federal Nº: 11.350/2006.

A Diretoria de Análise de Transferência, por sua vez, entendeu pela necessidade de novo contraditório, à municipalidade, para que esta se pronuncie a respeito do Parecer citado acima.

Em resposta a Instrução Nº: 2624/10 (peça 40) a municipalidade apresenta sua defesa e alega em síntese, que não houve contratação em desacordo com a EC. 51/2006 e a Lei Federal Nº: 11.350/2006, e junta relatório dos servidores que prestavam serviços a partir de 2002 até 2008, ano a ano, e informa ainda, que somente em 2005 (peça 46 – item 3), quando da implantação no Município de Sabáudia do PSF Rural, é que houve a criação de uma nova equipe formada por 8 (oito) pessoas e que a contratação respeitou as mesmas regras observadas no ano de 2002.

Em nova análise, a DAT elaborou a planilha (conforme quadro constante na Instrução 4857/10 -DAT) e verificou a contratação das agentes - Keilla Cristina Guilem, Leticia Biazon, Paula Renata Schiavo, Vilma de Fatima Ribeiro Trava, no ano de 2008, sem a realização de processo seletivo público, desrespeitando a Emenda Constitucional Nº: 51/2006 e a Lei Federal Nº: 11.350/2006.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferência, opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Srª. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF Nº: 830.938.939-68 no cargo de Presidente, gestora das contas, e do Sr. Almir Batista dos Santos – CPF 466.147.709-00 -, Prefeito Municipal, gestão 2005/2008, nos termos da Resolução do Tribunal Nº: 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo elencadas. (Instrução 4857/10-DAT).

1. aplicação de multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, Prefeito Municipal, gestão 2005/2008, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar Nº: 113/2005, em face da contratação em 2008 sem a realização de processo seletivo público;

2. inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer Nº: 16/11 (doc. 49), entende, entretanto, que não foi esclarecido pelo Município, se criou o quadro necessário para os Programas referenciados e o está preenchendo na forma da legislação regente. Contudo, demonstra que vem preenchendo cargos de agente de saúde no Município, o que, em princípio, se trata de carreira diversa dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias tratados na EC Nº: 51/2006.

Com efeito, o MPJTC entende que as contas estão irregulares, não por parte da entidade prestante – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, que recebeu os recursos e as aplicou conforme determinado pela entidade concedente, mas em razão da utilização de instrumento inadequado pela municipalidade, quando já resolvida a forma nos termos da Emenda Constitucional Nº: 51/2006 e da Lei Nº: 11.350/2006 que a regulamentou. O fato caracteriza, em tese, infração ao disposto no art. 1º, XXIII do Decreto-Lei Nº: 200/67 c/c art. 16 da Lei Nº: 4.320/64, devendo ser encaminhada cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Isto considerado, corrobora o MPJTC com a manifestação da D.A.T., pela irregularidade das contas e imputação ao responsável das sanções propostas.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho, a Instrução Nº: 4857/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer Nº: 16/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Nº: 113/2005, pela,

I - Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária Municipal da APMI de Sabáudia, exercício de 2008, em razão da contratação das agentes - Keilla Cristina Guilem, Leticia Biazon, Paula Renata Schiavo, Vilma de Fátima Ribeiro Trava, no ano de 2008, sem a realização de processo seletivo público, desrespeitando a Emenda Constitucional Nº: 51/2006 e a Lei Federal Nº: 11.350/2006.

II - aplicação de multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, Prefeito Municipal, gestão 2005/2008, com base no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Nº: 113/2005, no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em face da contratação em 2008 sem a realização de processo seletivo público;

III - inclusão do nome dos gestores das contas, Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF Nº: 830.938.939-68 no cargo de Presidente, gestora das contas, e do Sr. Almir Batista dos Santos – CPF 466.147.709-00 - Prefeito Municipal, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária Municipal da APMI de Sabáudia, exercício de 2008, em razão da contratação das agentes - Keilla Cristina Guilem, Leticia Biazon, Paula Renata Schiavo, Vilma de Fátima Ribeiro Trava, no ano de 2008, sem a realização de processo seletivo público, desrespeitando a Emenda Constitucional Nº: 51/2006 e a Lei Federal Nº: 11.350/2006;

II - Aplicar multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, Prefeito Municipal, gestão 2005/2008,

com base no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Nº: 113/2005, no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em face da contratação em 2008 sem a realização de processo seletivo público;

III - Incluir o nome dos gestores das contas, Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF Nº: 830.938.939-68 no cargo de Presidente, gestora das contas, e do Sr. Almir Batista dos Santos – CPF 466.147.709-00 - Prefeito Municipal, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais;

V - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 635044/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: OSVALDO MONTEIROS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 224/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal por invalidez – DIJUR – Pela negativa de registro ao Decreto 158/10 – MPJTC, pela Legalidade e Registro com proventos integrais conforme Decreto 158/10 – retificado. – Voto – pela legalidade e registro com proventos integrais.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por invalidez do servidor Osvaldo Monteiro Sanches, ocupante do cargo de Motorista, encaminhado pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto 785/10, publicada no DOM de 03/12/2008, com base no Art. 40, §.1º inciso I, da Constituição Federal, com proventos de R\$ 610,84 (seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Após diversas diligências, a Diretoria Jurídica, através do Parecer Nº: 1917/10 – DIJUR (doc. 34), opina pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria, já com alterações nos Decretos 785, 259, e Decreto 654 de 23/11/2009, todos publicados, publicado no Diário Oficial do Município, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I da CF, com proventos de R\$ 249,89 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo-lhe assegurado a percepção do salário mínimo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer Nº: 2025/10, discordou do Parecer Nº: 1917/10 da DIJUR, em vista de que o servidor foi acometido, entre outras enfermidades de AVC – (Acidente Vascular Cerebral) – CID – I -64, que autoriza, em âmbito federal, a inativação com proventos integrais.

Opina, o MPJTC, por realização de diligência à origem, a fim de que se proceda a retificação do cálculo dos proventos dispensados ao servidor inativo, concedendo-lhe aposentadoria com proventos integrais.

Através do despacho Nº: 2025/10 o Sr. Conselheiro relator, determinou a diligência proposta pelo MPJTC, para a retificação do Decreto do ato aposentatório.

Através do Decreto Nº: 158/10 de 14 de abril de 2010, publicada no DOM “Umuarama Ilustrado” – fl. 19, de 16 de abril de 2010, foi retificada a portaria anterior que havia concedido aposentadoria proporcional, para aposentadoria integral, com os proventos de inatividade de R\$ 610,84 (seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Em novo Parecer a Diretoria Jurídica discorda do Ministério Público, alegando em síntese, que deverá constar na Lei Municipal o rol das doenças, e que no presente caso, não deve ser aplicado o entendimento do ente Ministerial, e opina pela negativa de registro, nos moldes que se encontra o Decreto 158/10.

No parecer Nº: 392/11 (doc. 49) o MPJTC, opina pela legalidade e registro da presente inativação, face a doença grave caracterizada pelo Laudo Médico, em consonância com o entendimento firmado na Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão Nº: 1138/2009.

É o relatório.

2. VOTO

A questão suscitada pelo Ministério Público, neste caso, deve prosperar, pois conforme se verifica no Parecer Ministerial Nº: 2025/10 (doc. 36), que foi detalhado e juntou jurisprudências de casos semelhantes, bem como atende o disposto no Acórdão 1138/2009, desta Corte de Contas.

Diante do acima exposto e tendo o MPJTC, verificado a regularidade do procedimento de aposentadoria, acompanho seu Parecer Nº: 392/11 e VOTO pela legalidade e registro da Portaria 158/10, que concedeu a aposentadoria integral ao servidor Osvaldo Monteiro Sanches, com proventos de R\$ 610,84 (seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Determino o encaminhamento do presente à DIJUR, para as anotações que se fizerem necessárias.

É o Voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e registro da Portaria 158/10, que concedeu a aposentadoria integral ao servidor Osvaldo Monteiro Sanches, com proventos de R\$ 610,84 (seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos);

II. Determinar o encaminhamento do presente à DIJUR, para as anotações que se fizerem necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 511619/07****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº: 225/11 - Segunda Câmara**

Admissão de Pessoal. Concurso Público – CLT – Edital 001/2006. DIJUR – Atendimento da 8ª diligência do modo parcial, pelo registro e aplicação de multa. MPJTC, pela negativa de registro e aplicação de multa. Voto pela negativa de registro e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, mediante concurso público CLT, realizado pelo Município de Esperança Nova, regulado pelo Edital Nº: 001/2006, para provimento de vaga no cargo de dentista, enfermeiro, auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer Nº: 5792/10 (fls. 338) informa que após a 8ª (oitava) diligência, o Município regularizou de forma parcial os registros no sistema SIM-AP, contudo, mesmo com diversas irregularidades formais no sistema, opina pela legalidade e registro, com aplicação de multa ao Chefe do Executivo Municipal, de conformidade com a LC 113/2005.

Informa ainda que este Tribunal de Contas oferece gratuitamente aos Municípios treinamento sobre o SIM-AP/atos de pessoal, cujas inscrições devem ser realizadas através do site deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio de Parecer Nº: 7140/10, opina pela negativa de registro, diante das inconsistências nas informações fornecidas pelo Município a esta Corte, conforme certifica a DIJUR em seu parecer Nº: 5792/10, embora já se tenha oportunizado 8 (oito) diligências para a regularização. Corrobora com o Parecer da Diretoria Jurídica, pela aplicação das sanções e multas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o contido no Parecer Nº: 7140/10, pois conforme constatado pela DIJUR, já foram 8 (oito) diligências externas, e o sistema SIM-AP não foi regularizado, restando irregular os registros dos servidores.

Recomendo ao atual gestor, acolhendo o opinativo da DIJUR, que designe um servidor para treinamento e conhecimento do sistema SIM-AP, que este Tribunal oferece gratuitamente aos Municípios.

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo Nº: 511619/07, do Município de Esperança Nova, de responsabilidade do Sr. Valdir Hidalgo Martinez – Prefeito Municipal, com a aplicação da multa do Art. 87, III “b” da LC 113/05 ao Gestor, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Recomendo que o gestor designe um servidor para treinamento e conhecimento do sistema SIM-AP, junto a este Tribunal de Contas.

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo Nº: 511619/07, do Município de Esperança Nova, de responsabilidade do Sr. Valdir Hidalgo Martinez – Prefeito Municipal;

II. Aplicar a multa do Art. 87, III “b” da LC 113/05 ao Gestor, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos);

III. Recomendar que o gestor designe um servidor para treinamento e conhecimento do sistema SIM-AP, junto a este Tribunal de Contas;

IV. Encaminhar a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238812/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****ACÓRDÃO Nº: 226/11 - Segunda Câmara**

Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, via teste seletivo, cujos autos retornam após diligência à origem, a fim de que fossem justificadas as contratações dos servidores Lucimar Aparecida Britto Codato e Jaime dos Reis Sant’Anna para os empregos de Professor Colaborado, decorrente do Teste Seletivo constante do Edital 273/09, realizado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. O procedimento original foi julgado legal.

A Diretoria Jurídica entendeu que a “justificativa para a contratação temporária de Lucimar Aparecida Britto Codato pautou-se na necessidade de docente para atender a Instituição de Ensino Superior, em decorrência de afastamento do efetivo por motivo de exoneração em 24.10.2008, situação perfeitamente configurada na Lei Complementar Nº: 108/2005”, segundo aquele setor.

Ainda, segundo a DIJUR, “a admissão de Jaime dos Reis Sant’Anna não pode ser acatada, pois decorrente de exoneração ocorrida em 24.11.2003, há mais de sete anos, tempo mais que suficiente para que a Instituição de Ensino Superior realizasse concurso público para suprimento da vaga”. Assim, o setor jurídico manifestou-se pelo registro da contratação de Lucimar Aparecida Britto Codato e pela negativa, em relação a Jaime dos Reis Sant’Anna.

O Ministério Público, em sentido diverso, considerou que ambas as contratações enquadram-se na LC 108/2005, cujo objetivo seria prestação e continuidade de serviço público. Assim, manifestou-se pelo registro das admissões.

VOTO

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Deve-se reconhecer como fato, contudo, que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o Prejudicado Nº: 08, constante do Processo 65060-0/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolo em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, em acordo com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de Nº: 476/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do feito, em acordo com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de Nº: 476/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179652/03**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº: 230/11 - Segunda Câmara**

Comprovação de auxílio. Manifestações da unidade instrutora e do MPJTC pela irregularidade. Bens adquiridos e roubados. Culpa ou dolo do agente público não comprovados. Pela regularidade.

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), relativa ao exercício financeiro de 2002, para fins de aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo.

Da análise da Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução Nº: 1528/08-DAT, analisou os documentos que instruem esta Prestação de Contas e, em razão de roubo ocorrido, conforme atestado por meio de Boletim de Ocorrências de fls. 1316/1317, concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas, sugerindo o recolhimento parcial no valor de R\$ 3.007,00 (três mil e sete reais), devidamente corrigidos.

Os motivos da conclusão da unidade instrutora é a responsabilidade pela guarda, gerenciamento e administração de bens e valores públicos, que determinariam a adoção de mecanismos que evitem a ocorrência de tais incidentes e afirma que houve negligência e imprudência do administrador.

Além do recolhimento parcial, a Diretoria de Análise de Transferência opina pela inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, não havendo o recolhimento no prazo legal, sua inscrição em dívida ativa.

Da manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Nº: 5445/08, subscrito pela



Procuradora Valéria Borba, corrobora com o posicionamento da unidade instrutora e opina pela desaprovação das contas e pela adoção de medidas sugeridas.

DO VOTO

O presente processo se refere a Prestação de Contas de Transferência voluntária referente ao Convênio firmado entre o Município de Pato Branco e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), para aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo.

A manifestação da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas se dá em razão da ocorrência de furto, fato que levou a conclusão de que houve negligência por parte do gestor. As fls.1316 (doc.20), encontra-se do Boletim de Ocorrência Nº: 388/03 da Polícia Civil do Estado do Paraná, no qual consta um histórico que relata que um vigia teria visto duas pessoas correndo e, imediatamente, telefonou.

Com a devida vênia dos posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, quanto a caracterização de negligência no zelo pelo bem público, não há qualquer documento nos presentes autos que permita chegar a tal conclusão. A ocorrência de furto ou roubo, não pode ensejar tal conclusão, principalmente quando o Boletim de Ocorrências afirma que havia um vigia e que este, imediatamente, telefonou para a pessoa responsável.

A responsabilidade civil do gestor deve ser comprovada, demonstrando se houve culpa ou dolo, na forma que institui o artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Da mesma forma, a Lei Nº: 8429/92, determina em seu artigo 5º que a lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

As regras acima reproduzidas determinam que a obrigação de ressarcir os danos causados ao patrimônio público está ligada a existência de culpa ou o dolo do servidor, elementos que não se encontram nos autos.

Os pronunciamentos da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas não apontam outra situação que possa ser considerada irregular, razão pela qual, deixo de acolher tais posicionamentos e VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165530/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADÃO SILVÉRIO, RINALDO SANTANA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 231/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal. Esclarecimentos da Diretoria de Contas Municipais sobre receitas e despesas extra-orçamentárias. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Rinaldo Santana dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução Nº: 1919/10 (peça Nº: 5), opina pela regularidade das contas, uma vez que os itens apontados na instrução preliminar foram totalmente sanados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer Nº: 9461/10, (peça Nº: 7), corrobora entendimento da Unidade Técnica, opinando, também, pela regularidade das contas.

Pelo despacho Nº: 724/10 (peça Nº: 9) foi solicitado à Diretoria de Contas Municipais esclarecimentos acerca da receita extra-orçamentária, no valor de R\$ 438.337,87.

Pela Informação Nº: 64/11 (peça Nº: 11), a Unidade Técnica prestou esclarecimentos.

É o Relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas.

Nas informações complementares, a Diretoria de Contas Municipais elaborou quadro analítico das receitas e despesas extra-orçamentárias, em conformidade com o que dispõe o art. 103 e parágrafo único da Lei Nº: 4.320/64, esclarecendo tratar-se de empenhos a pagar, consignações do INSS, da Caixa Econômica Federal, da Associação de Vereadores e de IRRF.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaraci, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Santana dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaraci, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Santana dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186308/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUCIA HELENA SANTOS SOARES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 232/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Fundo de Previdência Municipal. Preliminar. Acórdão lavrado sem o relato da matéria em sessão. Nulidade absoluta, declarada preliminarmente, de ofício. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Santos Soares.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório enviado pelo responsável, sanou, integralmente, os apontamentos anteriores, através da Instrução Nº: 3081/10 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento teve o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer Nº: 12.135/10 (peça 18), pela regularidade das contas.

No Periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas Nº: 285, de 04.02.2011, foi publicado o Acórdão Nº: 109/11, desta 2ª Câmara.

É o relatório.

2. Preliminarmente e de ofício, impõe-se a declaração da nulidade do Acórdão Nº: 109/11, desta Câmara, haja vista que, por equívoco, não foram relatados os presentes autos na sessão de 26.01.2011, conforme apontado pela Secretaria da 2ª Câmara ao verificar o conteúdo do vídeo dessa mesma sessão disponível no site deste Tribunal.

A lavratura do acórdão, portanto, tomou por base decisão que não foi proferida pelo órgão colegiado, devendo ser declarada a nulidade absoluta do ato, por erro material.

No mérito, devem ser julgadas regulares as contas, tendo-se em vista a uniformidade dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nesse mesmo sentido.

Face ao exposto, voto no sentido de que, preliminarmente, seja declarada a nulidade do Acórdão nº109/11, desta 2ª Câmara, e, no mérito, sejam julgadas regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Santos Soares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade do Acórdão nº109/11, desta 2ª Câmara,

II. Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Santos Soares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 475792/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELAINE FERREIRA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 233/11 - Segunda Câmara

PENSÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO REJEITADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº: 46/2010. ARTS. 11, XVI, 15, PARÁGRAFO ÚNICO E 19. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO E REMESSA À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO COMPETENTE.

1. Trata-se de processo de Pensão, concedida à Sra. Maria Elaine Ferreira Pereira, na qualidade de viúva do servidor Olice Pereira, falecido aos 18/03/2010, ocupante do cargo de Agente de Apoio, mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário Nº: 66363/10, publicado no Diário Oficial Nº: 8222, de 17/05/2010.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer Nº: 13382/10, aponta que “não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa Nº: 46/2010”, motivo pelo qual, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento Nº: 710309/10, protocolado pelo órgão previdenciário, acerca desse tema.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer Nº: 460/11, de lavra do Ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, discorda dessa sugestão, por entender que “o não atendimento às normativas internas desta Corte não pode afetar o direito subjetivo dos interessados”.

Acrescenta que “A falha citada deve resolver-se pela aplicação das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar Nº: 113/2005 ao gestor renitente; cumprindo anotar que não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradmistrativo, efetuar controle interno estatal, atividade típica do Poder Executivo”, motivo pelo qual conclui pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Preliminarmente, em conformidade ao opinativo do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DR. GABRIEL GUY LÉGER, não é o caso de sobrestamento dos autos.

De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”.

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o Nº: 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa Nº: 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Por tanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa Nº: 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.

No mérito, ainda que não tenha sido taxativa a conclusão do Parecer Nº: 13382/10, da Diretoria Jurídica, pode-se depreender de seu conteúdo, diante da ausência de indicação de desconformidade à lei ou à Constituição Federal, que o ato encontra-se revestido de legalidade, o que é corroborado pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Contudo, haja vista que a omissão apontada pela Diretoria Jurídica implica em descumprimento da obrigação prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser imposta determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, efetivamente, institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível.

Remeta-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato, por se encontrar revestido de legalidade, com imposição de determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, e remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela concessão de registro ao ato, por se encontrar revestido de legalidade;
- II. Determinar ao Paranaprevidência que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível; e
- III. Remeter cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171831/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 237/11 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva. Exercício de 2009. Regularidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Otélio Renato Baroni (período de 01/01/2009 a 01/05/2009) e do Sr. Osvaldo Alves Medeiros (período de 02/05/2009 a 31/12/2009), referente ao Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução Nº: 2197/10 – peça processual Nº: 05), em primeira análise, constatou a ausência de encaminhamento das leis que promoveram alterações orçamentárias e o atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Otélio Renato Baroni e o Sr. Osvaldo Alves Medeiros (protocolo Nº: 49525-4/10 – peça processual Nº: 11) encaminharam os documentos inicialmente ausentes e esclareceram que as informações eletrônicas referentes ao 6º bimestre do SIM-AM foram enviadas tempestivamente no dia 24/03/2010.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº: 3139/10 – peça processual Nº: 12) opinou pela regularidade com ressalva das contas, apontando ressalva quanto ao atraso no envio dos dados eletrônicos do 6º bimestre, os quais, segundo entendimento daquela unidade técnica, foram enviados em 17/05/2010, data em que o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva solicitou exclusão dos dados encaminhados em 24/03/2010 para efetuar correções, tendo reencaminhado, devidamente corrigido, naquela mesma data.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer Nº: 21/11 – peça processual Nº: 14), entende que não parece adequada a ressalva proposta pela DCM, uma vez que a entidade remeteu tempestivamente as informações, havendo tão-somente a correção dos dados, o que foi feito antes mesmo do 1º exame das contas pela unidade técnica, e opina pela regularidade das contas.

Em que pese ao entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, de fato os dados eletrônicos do 6º bimestre de 2009 foram transmitidos tempestivamente a este Tribunal, conforme protocolo de recebimento Nº: 149283/10 e foram feitas correções dos dados relativos a interferências financeiras em 17/05/2010.

Face ao exposto, acompanhando a opinião do representante do Parquet especializado, proponho que este Colegiado, com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Otélio Renato Baroni (período de 01/01/2009 a 01/05/2009) e do Sr. Osvaldo Alves Medeiros (período de 02/05/2009 a 31/12/2009), referentes ao Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Otélio Renato Baroni (período de 01/01/2009 a 01/05/2009) e do Sr. Osvaldo Alves Medeiros (período de 02/05/2009 a 31/12/2009), referentes ao Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, exercício de 2009, com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189056/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE ALCANTARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 239/11 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Santa Amélia. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Aparecido de Alcantara, referente à Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº: 059/11 – peça processual Nº: 019) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer Nº: 408/11 – peça processual Nº: 022), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Aparecido de Alcantara, referentes à Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Aparecido de Alcantara, referentes à Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 155271/08**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº: 240/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Municipal. Novo sobrestamento. Pareceres uniformes. Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de transferências efetuadas pelo Município de Rebouças à entidades privadas, no exercício de 2007.

No referido exercício foram firmados 20 (vinte) instrumentos pactuais, dentre os quais com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 1.428.490,71.

Durante o período de 11 a 15 de agosto de 2008, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT - realizou inspeção externa junto a entidade APMI, cujo relatório (protocolo Nº: 39488-8/08) encontrava-se pendente de decisão, motivando o sobrestamento destes autos (Instrução Nº: 8562/08 – peça processual Nº: 026).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução Nº: 031/11 – peça processual Nº: 031) informa que o processo sobrestante ainda se encontra pendente de decisão final, conforme constatou através do sistema de trâmite, sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, corroborado pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer Nº: 104/11 - peça processual Nº: 033).

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do art. 427 do Regimento Interno desta Casa, e acompanhando os pareceres convergentes, proponho que este Colegiado decida por determinar novo sobrestamento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo, com fulcro no disposto no § 2º do art. 427 do Regimento Interno desta Casa, e acompanhando os pareceres convergentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 83297/07**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº: 241/11 - Segunda Câmara**

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Processo sobrestante em trâmite. Novo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental referente ao Concurso Público Nº: 001/2005.

A Diretoria Jurídica (Informação Nº: 762/07 – peça processual Nº: 05) informa que o presente processo é complementar ao **PROCESSO Nº: 27037-1/05**, que foi encaminhado à origem em 08/08/2005 e não havia retornado até 12/04/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer Nº: 5813/07 - peça processual Nº: 07) opina pela realização de diligência à origem para juntada dos documentos faltantes. O Município (protocolo nº 26813-7/07 – peça processual Nº: 011) apresenta justificativas quanto aos documentos considerados ausentes pela unidade técnica. A Diretoria Jurídica (Parecer Nº: 10293/07 – peça processual Nº: 013) opina pela negativa de registro das admissões efetuadas nos autos diante da violação ao art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial Nº: 14146/07 – peça processual Nº: 015) opina pelo sobrestamento deste tendo em vista que o processo com as admissões antecedentes (protocolo Nº: 270371/05) ainda estava em tramitação nesta Corte.

Determinou-se o sobrestamento deste com fundamento no art. 427 do Regimento Interno na Diretoria Jurídica depois da anotação a ser realizada pela 1ª Câmara (Despacho Nº: 2534/07 do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren – peça processual Nº: 017).

A relatoria dos autos foi delegada ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme Portaria Nº: 166/2009 (Termo de Delegação Nº: 986/09 – peça processual Nº: 19). A Diretoria de Protocolo (Despacho Nº: 457/09 – peça processual Nº: 020) requereu autorização para ser realizada a redistribuição dos presentes autos por dependência à minha relatoria. Autorizou-se a redistribuição nos termos propostos (Despacho Nº: 771/09 do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – peça processual Nº: 022).

O processo foi redistribuído (Termo de Redistribuição Nº: 895/09 – peça processual Nº: 024) à minha relatoria. Determinei o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para informar acerca da situação atual do processo sobrestante (Despacho Nº: 563/09 – peça processual Nº: 026).

A Diretoria Jurídica (Informação Nº: 4394/09 – peça processual Nº: 028) esclarece que apesar de estar esgotado o prazo do sobrestamento, o **PROCESSO Nº: 270371/05** se encontra na origem. O julgamento foi convertido em diligência (Acórdão Nº: 2213/09 – 1ª Câmara – peça processual Nº: 032) para determinar ao Município de Santa Cecília do Pavão a devolução do **PROCESSO Nº: 270371/05**. O Município (protocolo Nº: 13457-0/10 – peça processual Nº: 036) informa que enviou o **PROCESSO Nº: 270371/05** pelo Ofício Nº: 25/2010 (protocolo Nº: 9715-0/10, de 26/02/2010).

A Diretoria Jurídica (Parecer Nº: 028/11 – peça processual Nº: 038 dos autos) esclarece que o processo sobrestante se encontra nesta Corte em fase de instrução, motivo pelo qual opina por novo sobrestamento deste até decisão final naqueles autos.

VOTO

Registro que o **PROCESSO Nº: 270371/05** foi remetido a Diretoria Jurídica para providenciar a realização de diligência à origem para juntada de documentos faltantes.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do art. 427 do Regimento Interno, proponho que este Colegiado decida pela determinação de novo sobrestamento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento deste processo, com fulcro no disposto no § 2º do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Extratos de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1120/11

Processo nº: 707022/10

Data e hora da distribuição: 22/02/2011 07:55:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: IRACEMA APARECIDA DE ALMEIDA MARCIDELE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 22/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1121/11

Processo nº: 707162/10

Data e hora da distribuição: 22/02/2011 07:55:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: NERCIO APOLINARIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 22/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1122/11

Processo nº: 589690/10

Data e hora da distribuição: 22/02/2011 07:55:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TANIA LAUREANO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 22/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1123/11

Processo nº: 592462/10

Data e hora da distribuição: 22/02/2011 07:56:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VERONICE CASTILHO BERTO RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 22/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1124/11

Processo nº: 540985/10

Data e hora da distribuição: 22/02/2011 07:56:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:



DP, em 22/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1125/11

Processo nº: 662002/10
Data e hora da distribuição: 22/02/2011 08:09:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 464596/10**, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1126/11

Processo nº: 14887/11
Data e hora da distribuição: 22/02/2011 08:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: MARIO MARCONDES LOBO FILHO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 22/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1127/11

Processo nº: 661324/10
Data e hora da distribuição: 22/02/2011 08:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 652593/08**, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 22/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1128/11

Processo nº: 78885/11
Data e hora da distribuição: 22/02/2011 08:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 235350/10**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 22/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1129/11

Processo nº: 660883/10
Data e hora da distribuição: 22/02/2011 08:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDENCIA
Interessado: DALVA DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 22/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1130/11

Processo nº: 78966/11
Data e hora da distribuição: 22/02/2011 08:10:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 22/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1131/11

Processo nº: 75800/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 12:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1132/11

Processo nº: 665788/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 462208/10**, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1133/11

Processo nº: 78419/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: NARCI NOGUEIRA DA SILVA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 203911/10**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1134/11

Processo nº: 78907/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 192677/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1135/11

Processo nº: 80588/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:35:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1136/11

Processo nº: 546703/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1137/11

Processo nº: 666997/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 204462/10**, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:



DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1138/11

Processo nº: 546606/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: VALDOMIRA DA SILVA BRAGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1139/11

Processo nº: 78516/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 130892/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1140/11

Processo nº: 546541/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1141/11

Processo nº: 547254/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA MARIA CARAMURU CICARELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1142/11

Processo nº: 510512/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IVA WINCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1143/11

Processo nº: 546720/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEVAIR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1144/11

Processo nº: 550646/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: CARMA IRLETE CAVASSIM RECH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1145/11

Processo nº: 549737/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ERCILIA DA SILVA VEIGA DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1146/11

Processo nº: 549761/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA ABE BARSOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1147/11

Processo nº: 631204/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE MONTE CASTELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1148/11

Processo nº: 549788/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ADAO GERALDO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1149/11

Processo nº: 74189/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:46:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OCIMAR BATISTA BOLICENHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1150/11

Processo nº: 549869/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: TEODOSIO TLUMASKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1151/11

Processo nº: 71511/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 258643/10**, conforme Art. 346



inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1152/11

Processo nº: 589852/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARICA MAZUREK GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1153/11

Processo nº: 546592/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1154/11

Processo nº: 550654/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: BERNADETE KUTIANSKI NOVOSSAD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1155/11

Processo nº: 69185/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 242310/08**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1156/11

Processo nº: 589879/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1157/11

Processo nº: 630968/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA MARTA RICHETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1158/11

Processo nº: 589674/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:51:00

Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1159/11

Processo nº: 697680/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLORISVAL MARIANO FABRICIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1160/11

Processo nº: 79334/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: HORST SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1161/11

Processo nº: 688524/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1162/11

Processo nº: 78214/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 13:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1163/11

Processo nº: 688575/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IZIDRO LOURENÇO DE SOUZA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1164/11

Processo nº: 686629/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: HELENA ZOFIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1165/11



Processo nº: 688630/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:30:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: GENESIAS FRANCISCO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1166/11

Processo nº: 697060/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:30:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO DE PAULA PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1167/11

Processo nº: 697744/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIA HELENA ZANIRATO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1168/11

Processo nº: 684502/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE PIEKARSKI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1169/11

Processo nº: 589470/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BERENICE TRUFFA MOREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1170/11

Processo nº: 592500/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDENA APARECIDA MONTRESOL LAVISO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1171/11

Processo nº: 584486/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCI DAVID SLOGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1172/11

Processo nº: 585849/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LEAL DOS SANTOS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1173/11

Processo nº: 661596/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 521670/10**, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1174/11

Processo nº: 696950/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO RECHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1175/11

Processo nº: 696853/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDROLINA MENDES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1176/11

Processo nº: 566844/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ELOA DE LIMA SCHNEIDER WEBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1177/11

Processo nº: 656207/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: SUZANA FERREIRA GRACIANO PAULINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1178/11

Processo nº: 584796/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULINA MARIA ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1179/11**

Processo nº: 685592/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ADEVALDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1180/11

Processo nº: 697345/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ZURITA GAPSKI VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1181/11

Processo nº: 685649/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DILVA DELINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1182/11

Processo nº: 604568/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: SUELIA PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1183/11

Processo nº: 592705/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1184/11

Processo nº: 657971/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA FRANCISCA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1185/11

Processo nº: 657530/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1186/11

Processo nº: 657424/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA LUIZA REDER DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1187/11

Processo nº: 657351/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSLAINE TEREZINHA MICHALOSKI PASTORIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1188/11

Processo nº: 649340/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANELI DE MELO BARBOSA DEKKER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1189/11

Processo nº: 626421/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIDA DE FATIMA OLIVEIRA VARELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1190/11

Processo nº: 639582/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZETE HRUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1191/11

Processo nº: 657360/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA ROMANA DA SILVA LEMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1192/11

Processo nº: 636354/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: RAFAELA ZANIN BRESSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1193/11

Processo nº: 64019/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: DOHERTY ANDRADE
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 220505/06**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1194/11

Processo nº: 630550/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANGELA DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1195/11

Processo nº: 662096/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 291438/10**, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1196/11

Processo nº: 657726/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOARINA LOPES DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1197/11

Processo nº: 624364/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: GASPARINO PINHEIRO CORDOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1198/11

Processo nº: 666059/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PERCIVAL ERENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1199/11

Processo nº: 662258/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA
Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 296910/09**, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1200/11

Processo nº: 73280/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO
Interessado: JANAINA DALLA COSTA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 198829/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1201/11

Processo nº: 632987/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABG AIR ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1202/11

Processo nº: 687897/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:45:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA CEREZOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1203/11

Processo nº: 666245/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO ALVES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1204/11

Processo nº: 663165/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA APARECIDA VALMORBIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1205/11

Processo nº: 628424/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MOACIR SOUZA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1206/11

Processo nº: 591300/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI



Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1207/11

Processo nº: 618950/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ADABEL DE SOUZA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1208/11

Processo nº: 642494/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: TEREZINHA SOBEIRO FRISANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1209/11

Processo nº: 627657/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GELSEN EMILIA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1210/11

Processo nº: 626863/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: CREUSA MARIA ULIAN BARRIUNUEVO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1211/11

Processo nº: 627304/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 14:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALAIDE MATINI SCHERREIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1213/11

Processo nº: 627282/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBERTO CARLOS RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1214/11

Processo nº: 625930/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:33:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONOR PIRES CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1215/11

Processo nº: 81193/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:33:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1216/11

Processo nº: 662215/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO PIASECKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1217/11

Processo nº: 80855/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:34:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1218/11

Processo nº: 626073/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA RODRIGUES SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1219/11

Processo nº: 626065/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERMINIA DE LIMA LUIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1220/11

Processo nº: 633568/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA AMABILE GASPAROTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1221/11

Processo nº: 660492/10



Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DILETA ROSA LOVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1222/11

Processo nº: 667063/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: RUBEM MIGUEL FOLETTI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1223/11

Processo nº: 81088/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MANOEL KUBA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 111812/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1224/11

Processo nº: 82912/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:36:00
Assunto: ALERTA
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 346062/10**, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1225/11

Processo nº: 81924/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:36:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA
Interessado: 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1226/11

Processo nº: 664161/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENI BONFANTI KUSSLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1227/11

Processo nº: 661286/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1228/11

Processo nº: 658021/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAFALDA MISCHKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1229/11

Processo nº: 546690/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA MALKUT FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1230/11

Processo nº: 546533/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE EREU MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1231/11

Processo nº: 75126/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1232/11

Processo nº: 658145/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL ALCANTARA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1233/11

Processo nº: 642397/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAMARTINE SANDER CRUZ DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1234/11

Processo nº: 73484/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1235/11



Processo nº: 650055/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: IVONE DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1236/11

Processo nº: 688192/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ISALTINA ALVES PIRES CAETANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1237/11

Processo nº: 691290/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA GARCIA NARCISO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1238/11

Processo nº: 686823/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCAS GABRIEL CANDIDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1239/11

Processo nº: 691223/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSALINA DE LIMA AGULHAM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1240/11

Processo nº: 72305/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1241/11

Processo nº: 688621/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VERA LUCIA PAIVA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1242/11

Processo nº: 78184/11
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 90608/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1243/11

Processo nº: 688788/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANISIA SILVA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1244/11

Processo nº: 657521/10
Data e hora da distribuição: 23/02/2011 18:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA ALMEIDA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1245/11

Processo nº: 52193/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 11:19:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELY AMARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1246/11

Processo nº: 83366/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 12:22:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1247/11

Processo nº: 509751/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 13:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1248/11

Processo nº: 548153/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 13:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MARIA RODRIGUES ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1249/11

Processo nº: 663629/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 13:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: IRACILDA MARCHINI ROCCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1250/11

Processo nº: 83749/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 16:42:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PONTA GROSSA AMBIENTAL S A DE PONTA GROSSA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1251/11

Processo nº: 82190/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 16:43:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOEL GARCIA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1252/11

Processo nº: 688834/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CRUZ DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1253/11

Processo nº: 688605/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALMERINDA LOPES DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1254/11

Processo nº: 628084/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MARCIAL ESCOBAR VEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1255/11

Processo nº: 619506/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETE SEVERIANO SAVIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1256/11

Processo nº: 608318/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1257/11

Processo nº: 644543/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: VERA LUCIA FEIJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1258/11

Processo nº: 556768/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVERLINDO HENKLEIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1259/11

Processo nº: 586004/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON DOMINGOS AMPESSAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1260/11

Processo nº: 608555/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL SANSÃO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1261/11

Processo nº: 635609/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1262/11

Processo nº: 694303/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO SCHIOCHET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1263/11

Processo nº: 657416/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SALET CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1264/11

Processo nº: 694192/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1265/11

Processo nº: 590338/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIO DARCI GABARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1266/11

Processo nº: 694311/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DARCI PACHECO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1267/11

Processo nº: 597294/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDMILTON DE ALMEIDA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1268/11

Processo nº: 691355/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA INACIA MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1269/11

Processo nº: 586888/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZENIR MARIA DAGOSTIN GARCIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1270/11

Processo nº: 579369/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1271/11

Processo nº: 556920/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIVALDO DE NAZARE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1272/11

Processo nº: 570272/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: BENEDITA LIMA DA CONCEICAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1273/11

Processo nº: 555010/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: JANETE APARECIDA FALOPA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1274/11

Processo nº: 569630/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: PAULO DANIEL PORFÍRIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1275/11

Processo nº: 548560/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELESTINO MICHELON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1276/11

Processo nº: 571635/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:40:00



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1277/11

Processo nº: 583331/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENK
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 214492/10**, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1278/11

Processo nº: 583722/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA MARIA DEZOTI GEROTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1279/11

Processo nº: 556857/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFREDO PEREIRA PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1280/11

Processo nº: 560846/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: TERESINHA DE JESUS TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1281/11

Processo nº: 694508/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO DE AGUIAR RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1282/11

Processo nº: 583587/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE AUGUSTO BILEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1283/11

Processo nº: 694141/10

Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARIA SASSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1284/11

Processo nº: 665710/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: VERA BEATRIZ GRANDO CHIOCHETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1285/11

Processo nº: 75002/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 174571/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1286/11

Processo nº: 663653/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: GENEZIO BENEDITO PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1287/11

Processo nº: 586683/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDECI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1288/11

Processo nº: 688591/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LADI MUCHAEL LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1289/11

Processo nº: 664412/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANA OVIDIA GARCIA TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1290/11



Processo nº: 584192/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:45:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELY CARON MOROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1291/11

Processo nº: 78346/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1292/11

Processo nº: 77943/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1293/11

Processo nº: 587043/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA OLIVIA SOUZA DE LUCCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1294/11

Processo nº: 73395/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1295/11

Processo nº: 586853/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIZETE SHIZUE BOMURA MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1296/11

Processo nº: 584400/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WANDERLY DANCINI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1297/11

Processo nº: 589968/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA DERBLI SCHAFRANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1298/11

Processo nº: 73921/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1299/11

Processo nº: 590354/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CORINA MARIA TEDESCHI BUSNARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1300/11

Processo nº: 556903/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO LOREVI DE ANDRADA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1301/11

Processo nº: 583366/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: IRACI BONA DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1302/11

Processo nº: 78443/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1303/11

Processo nº: 582491/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: SIDNEY MONTAGNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1304/11

Processo nº: 556784/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANGELA DE FATIMA CARDOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1305/11

Processo nº: 641609/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: VANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1306/11

Processo nº: 661014/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA AGUIAR LACERDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1307/11

Processo nº: 628645/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLARICE DIB
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1308/11

Processo nº: 628750/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LORENA ELAINE MERHY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1309/11

Processo nº: 78338/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1310/11

Processo nº: 686637/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: CECILIA SERCONHUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1311/11

Processo nº: 657564/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO OSCAR ANTUNES PUCCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1312/11

Processo nº: 670730/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MILTON PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1313/11

Processo nº: 657343/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAIDE JOSE MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1314/11

Processo nº: 80715/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:52:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1315/11

Processo nº: 83862/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 270686/10**, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1316/11

Processo nº: 522936/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: VALDIRENE FONTOURA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1317/11

Processo nº: 575240/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: SIRLEI FELIPE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1318/11

Processo nº: 81614/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 231109/10**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1319/11

Processo nº: 77730/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1320/11

Processo nº: 86365/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:54:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: ROBERTO JORGE ABRÃO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1321/11

Processo nº: 79253/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1322/11

Processo nº: 76793/11
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1323/11

Processo nº: 688435/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SEILA COSTA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1324/11

Processo nº: 604495/10
Data e hora da distribuição: 24/02/2011 18:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1325/11

Processo nº: 662827/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOSE DE DEUS PIZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1326/11

Processo nº: 556466/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LUIZ CAILLOT MATTOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1327/11

Processo nº: 666547/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODILCE MARIA ALBERTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1328/11

Processo nº: 86748/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:08:00
Assunto: CERTIDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1329/11

Processo nº: 86330/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:13:00
Assunto: CERTIDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1330/11

Processo nº: 80847/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 230508/08**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1332/11**

Processo nº: 74030/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1333/11

Processo nº: 68855/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 100896/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1334/11

Processo nº: 68863/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1335/11

Processo nº: 685371/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: GUILHERMINA FERREIRA VILA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1336/11

Processo nº: 675236/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 314560/09**, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1337/11

Processo nº: 543992/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1339/11

Processo nº: 661235/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LILIAN DO ROCIO BICHELS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1340/11

Processo nº: 48854/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1341/11

Processo nº: 688826/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: FLORIANO ALVES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1342/11

Processo nº: 708983/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:22:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OCIMAR JOSE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1343/11

Processo nº: 632146/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:22:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: IDA TEREZA SOLDAN FORÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1344/11

Processo nº: 84729/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOAO PEDA SOARES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1345/11

Processo nº: 706964/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: DIRCE JESUINA DE ANGELIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1346/11

Processo nº: 614539/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR ANTONIO ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI



Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1347/11

Processo nº: 687706/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: RUBENS ARLINDO DE ACCACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1348/11

Processo nº: 707219/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: JOAO MARIA LEMES RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1349/11

Processo nº: 80286/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1350/11

Processo nº: 709629/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOEL DA SILVA LUIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1351/11

Processo nº: 81169/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 253129/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1352/11

Processo nº: 709645/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VICENTE APARECIDO DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1353/11

Processo nº: 709025/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ VALMIR SCHMITER DA LUZ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1354/11

Processo nº: 89224/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 16:58:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1355/11

Processo nº: 664781/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GERALDO CAETANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1356/11

Processo nº: 707952/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: JESUS ZAMBOM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1357/11

Processo nº: 665605/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLAVIO APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1358/11

Processo nº: 707995/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARA KIELTYKA ZAWIERRUCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1359/11

Processo nº: 688451/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: TANIA MARIA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1360/11

Processo nº: 709548/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:16:00



Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO STRAUBE MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1361/11

Processo nº: 709602/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO RODRIGUES PAIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1362/11

Processo nº: 699380/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: UNIVERSINO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1363/11

Processo nº: 82394/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 17:41:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1364/11

Processo nº: 687552/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA FERREIRA BOMFIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1365/11

Processo nº: 708690/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURICIO CORREIA DOCE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1366/11

Processo nº: 630666/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA CRISTINA PACHECO MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1367/11

Processo nº: 662223/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:06:00
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ONIVALDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1368/11

Processo nº: 41825/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DE AVILLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1369/11

Processo nº: 86160/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 223734/10**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1370/11

Processo nº: 83641/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1371/11

Processo nº: 86381/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1372/11

Processo nº: 40004/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO LUIZ SANTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1373/11

Processo nº: 86373/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1374/11

Processo nº: 86616/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1375/11

Processo nº: 77331/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1376/11

Processo nº: 85679/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1377/11

Processo nº: 83099/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1378/11

Processo nº: 86543/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao **PROCESSO Nº: 196257/09**, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1379/11

Processo nº: 88449/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:14:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JURACI PEREIRA DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1380/11

Processo nº: 84109/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1381/11

Processo nº: 42198/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELUIR DA SILVEIRA SANTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1382/11

Processo nº: 88775/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:15:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1383/11

Processo nº: 691045/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR ANTONIO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1384/11

Processo nº: 81053/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1385/11

Processo nº: 75908/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1386/11

Processo nº: 84630/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1387/11

Processo nº: 664137/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONARDO HENRIQUE WAGNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011



Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1388/11

Processo nº: 583692/10
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TARCILA MAURILIA TONIN BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 1389/11

Processo nº: 84400/11
Data e hora da distribuição: 25/02/2011 18:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 25/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 31/11

Processo nº: 484121/01
Data e hora da redistribuição: 23/02/2011 11:12:00
Assunto: BAIXA DE PENDÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 254/2011 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 32/11

Processo nº: 73255/11
Data e hora da redistribuição: 24/02/2011 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ
Interessado: JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despachos Processuais Diversos 210/2011 - Gabinete Conselheiro Heinz Georg Herwig
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 33/11

Processo nº: 63691/11
Data e hora da redistribuição: 24/02/2011 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despachos Processuais Diversos 209/2011 - Gabinete Conselheiro Heinz Georg Herwig
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 34/11

Processo nº: 27911/11
Data e hora da redistribuição: 24/02/2011 15:37:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despachos Processuais Diversos 231/2011 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 231/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento

Interno, tendo em vista o contido no processo Nº: 69983/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor, CARLOS FERNANDO GOGOSZ Matrícula Nº: 50.615-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 23 de fevereiro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 232/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo Nº: 68367/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LAURA SPENGLER ROSENAU, Matrícula Nº: 50.374-6, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 23 de fevereiro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 233/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo Nº: 73557/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor, IOLARE CATARINO SANTIAGO Matrícula Nº: 50.405-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 21 de fevereiro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 234/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo Nº: 596875/10-TC, resolve
CONCEDER

interromper, a partir de 28 de fevereiro de 2011, a Licença Especial, concedida pela Portaria Nº: 485/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Nº: 275, de 12 de novembro de 2010, ao funcionário CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matr. nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 03, do Quadro de Pessoal desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 235/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo Nº: 77277/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RICARDO ALPENDRE, Matrícula Nº: 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de fevereiro a 04 de março de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 236/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo Nº: 78923/11-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	50.500-5	AC-H/11	23/02/2011	25%
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	50.899-3	AC-H/11	07/02/2011	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

**PORTARIA Nº 237/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo Nº: 46886/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula Nº: 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de janeiro a 25 de maio de 2011

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 238/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo Nº: 78842/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula Nº: 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de fevereiro a 16 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 239/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo nº: 78915/11-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE	TOTAL
GUILHERME BERNARDI	50.167-0	Técnico de Controle - TC E/09	22/02/2011	20%
PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	50.850-0	Analista de Controle - AC H/11	16/02/2011	25%
MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	50.981-7	Técnico de Controle - TC F/11	25/02/11	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 241/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005 c/c o art. 16, XXXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o estabelecido no art. 17, da Lei Estadual Nº: 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº: 241/2011	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – PROMOEX	3390.3602	107	20.000,00	
	TOTAL			20.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº: 241/2011	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – PROMOEX	3390.3302	107	20.000,00	
	TOTAL			20.000,00	

PORTARIA Nº 242/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005 c/c o art. 16, XXXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o estabelecido no art. 17, da Lei Estadual Nº: 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.273.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e três mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº: 242/2011	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1401	PROGRAMA TCE DIGITAL	3390.3033 3390.3502 3390.3908 3390.3913	100 100 100 100	50.000,00 250.000,00 300.000,00 150.000,00	
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3390.3608 3390.3701 3390.3907	100 100 100	8.000,00 500.000,00 15.000,00	
	TOTAL			1.273.000,000	

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº: 242/2011	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3390.3500	100	1.273.000,00	
	TOTAL			1.273.000,00	

PORTARIA Nº 248/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo nº: 90834/11, Ofício Nº: 02/11-ODV-GCHEB, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

EXONERAR

a pedido, Rosa Maria A. de Almeida, Matrícula Nº: 51.496-9, do cargo (em comissão) de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 251/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno, resolve

RESOLVE

conceder a gratificação de que trata o art. 172, inciso VIII da Lei nº 6174/70, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos servidores ELYS DALLAVALLI S. MACHADO, matrícula nº 50.599-4; CLEONICE GOMES DE LIMA, matrícula nº 50.475-0, SERGIO SANTA CATARINA, matrícula nº 51.122-6, ALCIDES JUNG ARCOVERDE, matrícula nº 50.645-1, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, matrícula nº 50.648-6, REGINALDO BITELLO, matrícula nº 50.653-2, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, matrícula nº 50.800-4, ALEXANDRE FAILA COELHO, matrícula nº 50.677-0, GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, matrícula nº 50.264-2, EDUARDO SUPRINYAK FILHO, matrícula nº 50.472-6,

PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, matrícula nº 50.503-0, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, matrícula nº 51.087-4, EDNILSON DA SILVA MOTA, matrícula nº 51.239-7, EDSON CUSTÓDIO, matrícula nº 51.088-2, MARCOS ANTUNES PEREIRA, matrícula nº 51.095-5, EDILTON SOARES RODRIGUES, matrícula nº 51.267-2, DANIEL CÂNDIDO DA SILVA, matrícula nº 50.846-2, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, matrícula nº 50.497-1, MARCO ANTONIO NORONHA BRUM, matrícula nº 50.524-2, ALESSANDRO LISBOA SOLYON, matrícula nº 51.141-2, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, matrícula nº 51.450-0 JOÃO FAGUNDES FILHO, matrícula nº 50.537-4 pelo desenvolvimento de atividades extraordinárias realizadas de 14 de janeiro até presente data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:

PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 28 DE FEVEREIRO DE 2011

NOME	CARGO	MOTIVO	DESTINO	PERÍODO	VALOR
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR	PROCURADOR GERAL	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA-DF	02 de fevereiro de 2011	291,65
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARATUBA-PR	31 de janeiro a 04 de fevereiro de 2011	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICOCONT TC-C05	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento -Análise de transferências - PAF	GUARATUBA-PR	31 de janeiro a 04 de fevereiro de 2011	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAVAI, CAMPO MOURAO E APUCARANA-PR	24 a 28 de janeiro de 2011	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E.2-C	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAVAI, CAMPO MOURAO E APUCARANA-PR	24 a 28 de janeiro de 2011	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-I11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA-PR	24 a 28 de janeiro de 2011	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICOCONT TC-F11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA-PR	24 a 28 de janeiro de 2011	1.125,00
ANGELO JOSE BIZINELI	CONSULTOR TEC CT-I11	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em Unidade Estadual	PARANAGUA-PR	01 a 04 de fevereiro de 2011	875,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em Unidade Estadual	PARANAGUA-PR	01 a 04 de fevereiro de 2011	875,00
EMERSON ADEMAR GIMENES	ANALISTA CONT AC-H07	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em Unidade Estadual	PARANAGUA-PR	01 a 04 de fevereiro de 2011	875,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	FRCO BELTRAO-FOZ DO IGUACU-PR	07 a 11 de fevereiro de 2011	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E.2-C	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	FRCO BELTRAO-FOZ DO IGUACU-PR	07 a 11 de fevereiro de 2011	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-F07	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento -Análise de transferências - PAF	PONTA GROSSA-PR	07 a 11 de fevereiro de 2011	1.125,00
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICOCONT TC-C04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento -Análise de transferências - PAF	PONTA GROSSA-PR	07 a 11 de fevereiro de 2011	1.125,00
DENISE PINHEIRO F. C. BRANCO	ANALISTA CONT AC-G08	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO-PR	07 a 11 de fevereiro de 2011	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO-PR	07 a 11 de fevereiro de 2011	1.125,00
RICARDO RUPPELL PARANA	ANALISTA CONT AC-H11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO-PR	07 a 11 de fevereiro de 2011	1.125,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-G03	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA-DF	09 e 10 de fevereiro de 2011	437,50
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICOCONT TC-F11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C. PROCOPIO	14 a 18 de fevereiro de 2011	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-I11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C. PROCOPIO	14 a 18 de fevereiro de 2011	1.125,00
GILSON A BORGES DE	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento,	LONDRINA-PR	14 a 18 de fevereiro	1.125,00



CARVALHO		acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF		de 2011	
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA-PR	14 a 18 de fevereiro de 2011	1.125,00
ELTON LUIZ NADOLNY	TECNICOCONT TC-F02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA-PR	14 a 18 de fevereiro de 2011	1.125,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	Reunião em órgãos de classe e representação	CUIABA-MT	14 a 15 de fevereiro de 2011	562,50
REGINALDO BITELLO	ANALISTA CONT AC-G02	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA-DF	16 a 18 de fevereiro de 2011	1.093,75
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	ANALISTA CONT AC-G01	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA-DF	16 a 18 de fevereiro de 2011	1.093,75
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H11	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA-DF	16 a 18 de fevereiro de 2011	875,00
JORGE KHALIL MISKI	ANALISTA CONT AC-H11	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA-DF	16 a 18 de fevereiro de 2011	875,00
MARCOS ANTUNES PEREIRA	ANALISTA CONT AC-G03	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA-DF	16 a 18 de fevereiro de 2011	875,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-G03	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA-DF	16 a 18 de fevereiro de 2011	875,00
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	ANALISTA CONT AC-G02	Reunião em órgãos de classe e representação	FOZ DO IGUAÇU-PR	16 a 18 de fevereiro de 2011	500,00
FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	ANALISTA CONT AC-G11	Reunião em órgãos de classe e representação	FOZ DO IGUAÇU-PR	16 a 18 de fevereiro de 2011	500,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAGUA-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
RODRIGO LEITE KREMER	ANALISTA CONT AC-F04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAGUA-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	NOVA AURORA-RANCHO A DO OESTE-CIANORTEESPERANCA NOVA-PR	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
GILBERTO SILVA FREGATTO	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	NOVA AURORA-RANCHO A DO OESTE-CIANORTEESPERANCA NOVA-PR	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MAL C. RONDON-PATOBRAÇADO-V. C. DO OESTE S. DO IGUAÇU E S. TEREZINHA DO IGUAÇU	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MAL C. RONDON-PATOBRAÇADO-V. C. DO OESTE S. DO IGUAÇU E S. TEREZINHA DO IGUAÇU	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TECNICOCONT TC-C03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MAL C. RONDON-PATOBRAÇADO - V. C. DO OESTE S. DO IGUAÇU E S. TEREZINHA DO IGUAÇU	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	ANALISTA CONT AC-G02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PIRAI DO SUL - SENEGES-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PIRAI DO SUL - SENEGES-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
EMERSON DA ROCHA	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SAO CARLOS DO IVAI E S. JORGE DO IVAI	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SAO CARLOS DO IVAI E S. JORGE DO IVAI	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA CONT AC-F01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RESERVA DO IGUAÇU E GAL CARNEIRO-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	ANALISTA CONT AC-G01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RESERVA DO IGUAÇU E GAL CARNEIRO-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
EDSON NUNES GOUVEA	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SABAUDIA-CAMBIRA-NOVA A. DA COLINA SERTANEJA E	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00



		municipais - PAF	FLORESTOPOLIS-PR		
HELIO YUDI FUGOU	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SABAUDIA-CAMBIRANOVA A. DA COLINA SERTANEJA E FLORESTOPOLIS-PR	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
ERNESTO JOSE DA SILVA	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	DOIS VIZINHOS-N. PRATA DO IGUACU-B. JESUS DO SULL E BELA VISTA DA CAROBA	21 a 26 de fevereiro de 2011	1.250,00
ROBERTO WARZINCZAK	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	DOIS VIZINHOS-N. PRATA DO IGUACU-B. JESUS DO SULL E BELA VISTA DA CAROBA	21 a 26 de fevereiro de 2011	1.250,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ITAUNA DO SUL-S. PEDRO DO PARANA E TERRA RICA-PR	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
PEDRO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ITAUNA DO SUL-S. PEDRO DO PARANA E TERRA RICA-PR	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
LEONARDO TSUTIYA	TECNICOCONT TC-C01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ITAUNA DO SUL-S. PEDRO DO PARANA E TERRA RICA-PR	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
HOMERO FIGUEIREDO L E MARCHESE	ANALISTA CONT AC-F02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CIDADE GAUCHA E TAPIRA-PR	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
JOSE MARIO WOJCIK	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CIDADE GAUCHA E TAPIRA-PR	20 a 26 de fevereiro de 2011	1.500,00
MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUA-PR	21 e 22 fevereiro de 2011	375,00
ANA MARIA RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUA-PR	21 e 22 fevereiro de 2011	375,00
DANIEL CANDIDO DA SILVA	ANALISTA CONT AC-H11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MANDIRITUBA-CAMPO DO TENENTE-PR	21 25 de fevereiro de 2011	312,50
ODECIR LUZ DA ROSA	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MANDIRITUBA-CAMPO DO TENENTE-PR	21 25 de fevereiro de 2011	312,50
ANDERSON LUIS DE MORAIS	ANALISTA CONT AC-G02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	S. JOÃO DO CAIUA E PARANACITY-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
VANESSA MASSIGNAN	ANALISTA CONT AC-F02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	S. JOÃO DO CAIUA E PARANACITY-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	ANALISTA CONT AC-G01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	JAPIRA-JUNDIAI DO SUL-S. MARIANA E RIBEIRAO CLARO-PR	21 a 26 de fevereiro de 2011	1.250,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-F11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	JAPIRA-JUNDIAI DO SUL-S. MARIANA E RIBEIRAO CLARO-PR	21 a 26 de fevereiro de 2011	1.250,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCAVEL-PR	21 a 25 de fevereiro de 2011	1.125,00
ALEXANDRE FAILA COELHO	ANALISTA CONT AC-H01	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA-DF	28 de fevereiro de 2011	218,75
EMERSON DA ROCHA	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	QUINTA DO SOL E ITAMBE-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	QUINTA DO SOL E ITAMBE-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA CONT AC-F01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ARAPUA E IVAIPORA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	ANALISTA CONT AC-G01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ARAPUA E IVAIPORA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
LEONARDO TSUTIYA	TECNICOCONT TC-C01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMPO LARGO-PR	28/02 a 04/03 de 2011	312,50
MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMPO LARGO-PR	28/02 a 04/03 de 2011	312,50



WILSON RIBEIRO DE MOURA	ANALISTA CONT AC-F11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMPO LARGO-PR	28/02 a 04/03 de 2011	312,50
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	ANALISTA CONT AC-G02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	S. J. DOS PINHAIS E CAMPINA G. DO SUL	28/02 a 04/03 de 2011	312,50
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	S. J. DOS PINHAIS E CAMPINA G. DO SUL	28/02 a 04/03 de 2011	312,50
ANA MARIA RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	S. J. DOS PINHAIS E CAMPINA G. DO SUL	28/02 a 04/03 de 2011	312,50
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
RICARDO RUPPELL PARANA	ANALISTA CONT AC-H11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
JOSE MARIO WOJCIK	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ESPIGAO ALTO DO IGUACU E LARANJAL-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
PEDRO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ESPIGAO ALTO DO IGUACU E LARANJAL-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	LONDRINA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-I01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	LONDRINA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.000,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICOCONT TC-E09	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.000,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSESS ADM CONSDAS-3	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.000,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
RODRIGO LEITE KREMER	ANALISTA CONT AC-F04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-I04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
ELTON LUIZ NADOLNY	TECNICOCONT TC-F02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGA-PR	28/02 a 04/03 de 2011	1.125,00
ERNESTO JOSE DA SILVA	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	DOIS VIZINHOS-PRATA DO IGUACU B. JESUS DO SUL E BELA V. DA CAROBA	26/02 a 04/03 de 2011	1.625,00
ROBERTO WARZINCZAK	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	DOIS VIZINHOS-PRATA DO IGUACU B. JESUS DO SUL E BELA V. DA CAROBA	26/02 a 04/03 de 2011	1.625,00
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	ANALISTA CONT AC-G01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	JAPIRA-JUNDIAI DO SUL-S. MARIANA E RIBEIRAO CLARO-PR	26/02 a 04/03 de 2011	1.625,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-F11	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	JAPIRA-JUNDIAI DO SUL-S. MARIANA E RIBEIRAO CLARO-PR	26/02 a 04/03 de 2011	1.625,00
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MAL C. RONDON-PATOBRAGO-V. C. DO OESTES DO IGUACU-PLANALTO-S. T. DO	26/02 a 05/03 de 2011	1.750,00



			IGUACU-PR		
JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MAL C. RONDON-PATOBRAGO-V. C. DO OESTES.DO IGUACU-PLANALTO-S.T.DO IGUACU-PR	26/02 a 05/03 de 2011	1.750,00
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TECNICOCONT TC-C03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MAL C. RONDON-PATOBRAGO-V. C. DO OESTES.DO IGUACU-PLANALTO-S.T.DO IGUACU-PR	26/02 a 05/03 de 2011	1.750,00
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	NOVA AURORA-RANCHO A DO OESTE-CIANORTEESPERANCA NOVA-PR	26/02 a 04/03 de 2011	1.625,00
GILBERTO SILVA FREGATTO	ANALISTA CONT AC-F06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	NOVA AURORA-RANCHO A DO OESTE-CIANORTEESPERANCA NOVA-PR	26/02 a 04/03 de 2011	1.625,00
EDSON NUNES GOUVEA	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SABAUDIA-CAMBIRA-NOVA A DA COLINA	26/02 a 04/03 de 2011	1.500,00
HELIO YUDI FUGOU	ANALISTA CONT AC-G03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SABAUDIA-CAMBIRA-NOVA A DA COLINA	26/02 a 04/03 de 2011	1.500,00
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	Reunião em órgãos de classe e representação	MARINGA E LONDRINA-PR	28/02 a 03/03/2011	1.842,00
DUILIO LUIZ BENTO	ASSESS TEC PRES-DAS-2	Reunião em órgãos de classe e representação	MARINGA E LONDRINA-PR	28/02 a 03/03/2011	750,00
MARCELO BORGES	AUXILIAR CONT AUXC-B05	Reunião em órgãos de classe e representação	MARINGA E LONDRINA-PR	28/02 a 03/03/2011	750,00
VALMIR JOSE DENARDIN	ANALISTA CONT AC-F05	Reunião em órgãos de classe e representação	MARINGA E LONDRINA-PR	28/02 a 03/03/2011	750,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA-DF	01 a 03 de marco de 2011	875,00
CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA CONT AC-H11	Reunião em órgãos de classe e representação	MARINGA E LONDRINA-PR	28/02 a 03/03/2011	750,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 436061/09 - TC
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº: 132/2011
 I - À 2ª Inspeção de Controle Externo para completar a Informação Nº: 01/10 (peça 24); II - Após, voltem. GCG, em 7 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
PROCESSO: 778/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
DESPACHO Nº: 176/2011
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: VANESKA GOMES – OAB/SP Nº: 148.483, DR. ANDRÉ MARCELO GASPAR – OAB/SP Nº: 235.442, DR. THIAGO BRUNELLI FERRAREZI – OAB/SP Nº: 296.572)
 O Sr. Paulo Taunay Perez, por meio do protocolo Nº: 76831/11 (peça 09), requer cópia da decisão cautelar proferida na presente Representação. No entanto, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, indefiro o pedido, uma vez que o Requerente não figura como parte, interessado ou procurador neste processo e por não estar a solicitação devidamente motivada. GCG, em 24 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
PROCESSO: 468249/10 - TC
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
DESPACHO Nº: 177/2011
 Após atendimento do pedido inicial, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as devidas providências. GCG, em 25 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
PROCESSO: 466190/10 - TC
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO Nº: 178/2011
 Após atendimento do pedido inicial, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência

para as devidas providências.
 GCG, em 25 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
PROCESSO: 83749/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: PONTA GROSSA AMBIENTAL S.A.
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº: 21989, DRA. NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº: 39669, DR. SACHA BRECHENFELD RECK – OAB/PR Nº: 38083, DR. EMERSON GABARDO – OAB/PR Nº: 25736)
DESPACHO Nº: 181/2011
 I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por PONTA GROSSA AMBIENTAL S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em Ponta Grossa, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha na TOMADA DE PREÇOS Nº: 011/2011 promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, a qual tem por com o objetivo contratar empresa especializada para a ampliação da 3ª Célula Sanitária do Aterro Municipal do Botuquara. O prazo de execução dos serviços é de 90 (noventa) dias corridos e o prazo de vigência do contrato é de 150 (cento e cinquenta) dias. O valor máximo a ser pago pela municipalidade é de R\$ 422.101,61 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e um reais e sessenta e um centavos). A licitação se processa pelo tipo menor preço global e tem por regime de execução a empreitada por preços unitários. A sessão pública de abertura está marcada para 28 de Fevereiro deste ano, às 13h30min. As irregularidades apontadas pela Requerente podem ser assim discriminadas: Primeira: previsão de visita técnica em prazo inferior aos 15 (quinze) dias estabelecidos para a publicidade do certame (conforme Art. 21, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93); Segunda: restrição à competitividade pela vedação de participação de empresas em forma de consórcio, bem como falta de fundamentação para tal imposição; Terceira: exigência de comprovação de qualificação técnica no ramo de drenagem, atividade que não compreende os principais serviços envolvidos na execução do objeto; Quarta: restrição à competitividade pela fixação de índices excessivos, anti-competitivos e abusivos de qualificação econômico-financeira, bem como por cumulação das exigências de patrimônio líquido mínimo e garantia de manutenção da proposta; Quinta: existência de imprecisões técnicas e omissões nos projetos de Engenharia anexos ao edital, as quais dificultariam a elaboração de propostas pelos participantes. A Requerente pede medida cautelar suspensiva, bem como que ao final seja determinada a anulação e retificações necessárias no instrumento convocatório. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a Representação prevista na Lei Nº: 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante interpretação da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, do Regimento Interno desta Corte e do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno): a) legitimidade e identificação da requerente, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de contrato social e alterações posteriores; b) exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos



essenciais à análise do pedido, quando possível (§1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte); c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de potencial irregularidade sujeita à correção e/ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade-utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades e/ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade. Relacionados os requisitos, passo à verificação dos mesmos no caso em concreto. Inicialmente, constata-se que a Requerente identifica-se ao final da inicial e comprova sua legitimidade acostando cópia de seu contrato social, na forma do parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei 8.666/93, *ipsis verbis*: §1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo (ênfases acrescidas). Em seguida, infere-se que a preambular contém narrativa clara e lógica, bem como ter sido apresentada cópia do edital impugnado, documento essencial à análise do pedido. Quanto à possibilidade jurídica, as possíveis irregularidades descritas na inicial estão sujeitas à correção e/ou punição por esta Corte de Contas, especialmente em razão da competência inserta no caput e no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. Relativamente ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte mostra-se necessária e útil para a correção e/ou punição das eventuais irregularidades, tornando eficaz a função de controle deste Tribunal quanto às licitações da Administração Pública, garantindo-se obediência à legalidade, à isonomia, à competitividade e ao efetivo alcance de proposta mais vantajosa ao interesse público. Por fim, analiso a justa causa, a qual se decompõe em indícios de autoria e materialidade das irregularidades. Referente aos indícios de autoria, verifico que o Edital é subscrito pelo Secretário Municipal de Planejamento, Sr. José Ribamar Kruger, bem como pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Wosgau Filho. Considerando também que as irregularidades apontadas dizem respeito ao texto do edital, o qual deve passar pelo crivo da assessoria jurídica municipal (conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93) e de se determinar a citação do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital para apresentar(em) defesa, eis que o(s) mesmo(s) pode(m) ser responsabilizado(s) em concurso de agentes, consoante interpretação do parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto aos indícios de materialidade, entendo pertinente e necessária uma análise segmentada para que ao final se possa delimitar o objeto da Representação. Por isso, farei as considerações sobre as possíveis irregularidades na ordem em que as descrevi no relatório desta decisão: • Primeira: aduz a Requerente que a publicação do edital ocorreu em 11 de Fevereiro deste ano, motivo pelo qual a visita técnica somente poderia ser marcada para data posterior a 28 de Fevereiro. Todavia, o edital traz a previsão de referido ato para o dia 25 de Fevereiro (item 7.1.7, subitem “a”), em franca dissonância com o que dispõe o Art. 21, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93. Entendo estar caracterizado indício de materialidade por ofensa ao princípio da publicidade, haja vista que ato formal da licitação, qual seja, a visita técnica, foi marcada para ocorrer antes do decurso do prazo de publicidade previsto em lei. O texto do parágrafo segundo do artigo 21 da Lei 8.666/93 é explícito ao impor “[...] prazo mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento[...]” (grifei), previsão que abrange a visita técnica na medida em que a mesma é requisito de habilitação dos interessados. A doutrina rechaça tal postura, conforme se verifica na transcrição abaixo: O prazo mínimo deverá ser respeitado também nos casos em que o ato convocatório subordinar o participante do certame a alguma providência prévia, tal como a costumeira (e indesejável) prática de estabelecer data e horário para a visita ao local da obra ou prestação do serviço.[...] O prazo mínimo exigido por Lei deve ser contado até o primeiro ato formal para participação na licitação. Se o ato convocatório estabelecer como obrigatória a prática de algum ato (anterior, por exemplo, à entrega das propostas de uma concorrência), o prazo mínimo será computável até a data prevista para esse ato ocorrer. Tal interpretação funda-se nos termos genéricos do dispositivo que objetiva assegurar um determinado lapso temporal para a preparação pelos interessados dos documentos e demais requisitos de participação da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.256 e 257) Na mesma linha o Poder Judiciário: 6. O §2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas nas tomadas de preços. 7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, §2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório). (Recurso Especial Nº: 615432 de Minas Gerais). Por derradeiro, destaco que este Tribunal recentemente analisou outras duas Representações com idêntico argumento (Autos Nº: 57268/11 - Despacho 144/2011 de minha relatoria, e Autos Nº: 778/2011 - Despacho 35/2001 de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares), tendo sido deferidas medidas cautelares para os fins de suspender a abertura de licitações nos Municípios de Curitiba e Cascavel. • Segunda: quanto à vedação da participação de consórcios em si mesma, não vislumbro indício de materialidade para tal irregularidade, pois entendo razoável a execução de obra desta magnitude e complexidade técnica por uma só empresa especializada. Segundo interpretação do artigo 33 da Lei 8.666/93, à Administração Pública resta a faculdade de permitir ou não a participação de empresas em consórcio, circunstância de notório conhecimento na área jurídica. Esta faculdade não pode colidir com a efetividade de princípios básicos da licitação, em especial a isonomia, o alcance de proposta mais vantajosa e a competitividade (art. 3º, caput e inciso I do §1º da Lei 8.666/93), sob pena de que meras regras se sobreponham a princípios. No caso em tela, embora o objeto a ser executado abranja atividades que poderiam ser executadas por empresas diferentes, não visualizo ofensa a referidos princípios porque estas atividades se referem à mesma obra. Afigura-se plausível que a Administração opte por privilegiar uma execução uniforme, com vistas a um perfeito resultado técnico, diante de obra de complexidade substancial, especialmente quando considerados os aspectos ambientais envolvidos. Já no que diz respeito à falta de fundamentação para esta opção, destaco que a Requerente não trouxe cópia integral do processo licitatório, razão pela qual não é possível realizar um juízo seguro de admissibilidade. Friso desde logo que a opção pela vedação à participação de consórcios deve estar devidamente fundamentada no respectivo processo licitatório, eis que inexistente discricionariedade absoluta em nosso Estado Republicano e Democrático de Direito. Em face ao exposto, para os fins de integrar a análise sobre este aspecto impugnado, faz-se mister a juntada de cópia integral do processo licitatório. • Terceira: entendo estar presente indício de materialidade, haja vista que a Administração está exigindo comprovação de qualificação

técnica exclusivamente em relação a serviço (drenagem) que não corresponde nem a 10% (dez por cento) do total da obra. Segundo dispõe a Planilha Orçamentária do Anexo IV do edital, as atividades que correspondem aos valores mais elevados do objeto a ser executado são referentes ao preparo e impermeabilização da base do solo (item 2 da planilha), quais sejam: a) fornecimento e aplicação de 15.697,42 m² de geomembrana 0,70 mm em PEAD, no valor de R\$ 222.903,36 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e três reais e trinta e seis centavos); b) fornecimento e aplicação de 15.697,42 m² de geotextil, no valor de R\$ 116.631,83 (cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos). Dessa forma, entendo que há aparente descumprimento do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, *verbis*: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (ênfases acrescidas). Assim procedendo, a Administração também pode estar colocando em risco a correta execução do objeto, eis que empresas sem experiência em terraplanagem e impermeabilização poderiam se sagrar vencedoras do certame. Em razão do exposto, referido aspecto merece ser acolhido para fins de fiscalização por este Tribunal. • Quarta: quanto à fixação de índices de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 2, bem como índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 (item 7.1.12 do edital), entendo estar caracterizado indício de materialidade uma vez a Administração não estaria observando índices usualmente adotados para licitações desse porte, o que viola o disposto no §1º do Art. 31 da Lei 8.666/93. Vale frisar, nesse contexto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trazida pela Requerente: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do artigo 31, §5º da Lei 8666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa - de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. (...) A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCS 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, dentre outros. (TC 031546/026/99, rel. Cons. EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julg. 13.8.2002, publ. DOE 27.8.2002) (ênfase acrescida). Quanto à cumulação das exigências de patrimônio líquido e garantia da proposta, entendo haver indício de materialidade, em razão da provável afronta ao disposto no Art. 31, §2º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, destaco posição da doutrina e julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Judiciário: Doutrina A redação do §2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. Isso significa que o particular poderia comprovar sua capacidade econômico-financeira por uma das três vias. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para os fins buscados pelo Estado, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance. Essa interpretação redunda na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha. A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que o seja. O interessado poderia, inclusive, impugnar a cláusula editalícia que não previse a possibilidade da aplicação da alternativa (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.482). Decisão do Superior Tribunal de Justiça O artigo 31, §2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado. (Recurso Especial 822337 do Mato Grosso do Sul) Decisões do TCU [...]este Tribunal tem firmado entendimento no sentido de considerar ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. A exigência em tela, destaca-se, não condiz com o disposto no artigo 31, §2º, da Lei 8.666/93.[...] (Acórdão 1265/2009, Pleno) [...] É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. (Acórdão 170/2007, Pleno). 4. Quanto à exigência cumulativa de capital social mínimo e da garantia de participação, verifica-se afronta ao §2º do art. 31 da Lei 8.666/93[...] (Acórdão 701/2007, Pleno) Portanto, impõe-se a abertura da Representação quanto a estes pontos. • Quinta: em razão da especificidade técnica das supostas irregularidades apontadas, entendo necessária a oitiva preliminar da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal para os fins de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação. Pois bem. Última a fundamentação acerca do juízo de admissibilidade, passo à análise da medida acatatória suspensiva requisitada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação dos requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. O primeiro deles pode ser entendido no âmbito dos processos de competência desta Corregedoria como sendo a probabilidade da existência de irregularidades passíveis de gerar a nulidade da licitação ou ulterior dano ao erário. O segundo pode ser entendido como a possibilidade de que a Administração venha a celebrar contrato e iniciar execução de serviços decorrentes de certame eivado por ilegalidades, ou que possa causar dano ao erário, antes que este procedimento fiscalizatório alcance seu termo, o que tolheria a eficácia preventiva da tutela desta Corte de Contas. No caso em concreto, existe elevada probabilidade de existência de irregularidades (primeira, terceira e quarta apontadas no relatório) passíveis de gerar a nulidade da licitação, bem como dano ao erário por prejudicialidade ao caráter competitivo, conforme já amplamente fundamentado quando da análise dos indícios de materialidade das mesmas. Da mesma forma, há *periculum in mora* não só pela possibilidade de que a Administração venha a consubstanciar contrato com base em procedimento nulo e que pode gerar dano ao erário, mas especialmente pelo fato da proximidade da data de abertura do certame. Existindo alta probabilidade do edital estar eivado por irregularidades graves, faz-se mister a atuação preventiva desta Corte, sendo desnecessário e contraproducente aguardar o desenrolar do certame para efetiva aferição da restrição ou nulidade da competitividade. 3 – DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: a) receber o presente pedido e determinar a abertura de Representação em relação à primeira, terceira e quarta irregularidades descritas no Relatório da presente decisão, o que faço com fulcro no artigo 113 da Lei 8.666/93; b) suspender cautelarmente a licitação em comento, na fase em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, o que



faço com amparo no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) promover com urgência, via ofício a ser enviado por fax, a intimação do Prefeito Municipal de Ponta Grossa para ciência e imediato cumprimento da alínea “b” do presente dispositivo, bem como para que: c.1) informe em 05 (cinco) dias o(s) nome(s) do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital em questão; c.2) apresente cópia integral do processo licitatório em questão; d) Com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade quanto à quinta irregularidade descrita no relatório acima, encaminhar os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) deste Tribunal, para que, preliminarmente, apresente parecer acerca da probabilidade da existência das irregularidades descritas pela Representante na inicial (item III.E – fls. 27 a 32 da peça 02 dos autos digitais); Ultimadas tais providências, retorne para integração do recebimento da Representação, abertura do contraditório e outras providências referentes à instrução. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 28 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 182256/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

INTERESSADO: ELCIO JOSÉ CEHELERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Associação Cristã de Assistência Social – Acridas de Curitiba, CNPJ Nº: 78.552.726/0001-24, relativa à gestão do Senhor Elcio José Cechelero, CPF Nº: 605.581.309-25, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente ao exercício de 2008, recebida da Secretária de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCPR, tendo em vista a Instrução Nº: 268/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Nº: 552/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 518300/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARY DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução Nº: 11.701, publicada no DOE Nº: 8286 de 17/06/10, referente à Aposentadoria a pedido da servidora Rosemary da Conceição do Nascimento, CPF Nº: 535.877.909-49, no cargo de Professora, Classe 11, com 31 anos, 01 mês e 07 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 1.672,54 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13.311/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 526/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 497990/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Nº: 319, de 12/07/10, publicada no DOM de 16/07/10, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez do servidor José Francisco, CPF Nº: 173.215.229-20, no cargo de Assistente de Obras e Limpeza, com tempo de 24 anos, 09 meses e 02 dias, com a percepção de proventos mensais e integrais no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tendo a garantia de um salário mínimo vigente, com base no

art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13.585/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 577/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 473900/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ISADORA DE MEDEIROS, CIBELE FERREIRA MEDEIROS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Nº: 9483 de 20/07/10, publicado no Órgão Oficial do Município Nº: 122, datado de 22/07/10, referente a pensão municipal deferida a filha acima nominada e Cibele Ferreira Medeiros, CPF Nº: 320.420.279-87, filha e neta da servidora Ironildes Salete Casarotto, falecida em 17/05/10, no valor total de R\$ 1.033,58 (um mil e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo concedida 50% para a filha menor e a neta, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13.197/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 564/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 546371/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONILCE SCHLOTTAG LASS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 298/10, publicado no DOM Nº: 44, datado de 10/06/10, referente a pensão previdenciária deferida à Leonilce Schlottag Lass, CPF Nº: 874.077.529-15, viúva do servidor inativo Sr. Alfredo Lass, falecida em 24/04/10, com proventos mensais de R\$ 1.111,17 (um mil, cento e onze reais e dezessete centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 441/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 406/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 284504/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGALI ESTEVES ZUBIAURRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução Nº: 6818, publicada no DOE Nº: 7963 de 05/05/09, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Magali Esteves Zubiaurre, CPF Nº: 199.458.689-34, no cargo Professor LF 21, com tempo total de contribuição de 22 anos, 03 meses e 11 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 696,38 (seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista aos Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 116/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas Nº: 180/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.



É a decisão.
Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 365547/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CATARINA PORTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 305, publicada no DOM Nº: 44 datado de 10/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Catarina Portes, CPF Nº: 456.623.809-10, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 1 dia, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.981,88 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e oito centavos), e com 55 anos de idade na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12.844/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 179/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 588716/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NOEMIA CHAVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 390, publicada no DOM Nº: 58 datado de 29/07/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Noemia Chaves, CPF Nº: 651.223.309-30, no cargo de Cozinheira, admitida em 15/05/1987, com tempo de contribuição de 24 anos, 05 meses e 16 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.067,20 (um mil e sessenta e sete reais e vinte centavos), e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 813/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 632/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 233250/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDEMIR SCARMOCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Barras do Paraná, CNPJ Nº: 02.722.514/0001-86, relativa à gestão das Sr Valdemir Scarmocin, CPF Nº: 524.043.909-53, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 122.319,43 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2009, recebido da Secretária de Estado da Educação, tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidade educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução Nº: 356/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Nº: 642/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 252885/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura Municipal de Abatiá, CNPJ Nº: 02.722.514/0001-86, relativa à gestão das Sr. Irtton Oliveira Muzel, CPF Nº: 75.743.567/0001-57, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), referente ao exercício de 2006, recebido da Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a construção de imóvel.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução Nº: 333/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Nº: 643/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 217460/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DIONE TERESINHA KNIPHOFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 243/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 343/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 497966/09

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 244/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 347/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 584311/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 245/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer Nº: 733/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 228783/08

ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 246/11

Tendo em vista a Informação Nº: 106/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 375291/10

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ISAR DIAS VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 247/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 11608/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 458685/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA ROSSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 248/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 12583/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 276595/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITO DEMITTE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 249/11

Examinado o teor dos Protocolos Nº: 705488/10 e 65112/11, AUTORIZO:

a) CÓPIA integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

b) a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 412642/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO BARATELLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 250/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 412642/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 410585/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: SUELI DO ROCIO POLI DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 251/11

Examinado o teor do Protocolo Nº: 71554/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 456755/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO Nº: 252/11

1) Trata o presente processo de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, sobre a aquisição de 15 equipamentos de controle de frequência (Relógio Ponto Biométrico), no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) sem que os mesmos tenham sido completamente instalados e efetivamente utilizados, tanto na central como nas regionais de Saúde.

2) Considerando que a SESA, através do ofício Nº: 3101/2010-GS, informa que já efetuou sua defesa ao Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig, juntando cópia da referida defesa.

3) Considerando todo o exposto pela 3ª ICE, entendo que a comunicação de irregularidade deve ser processada. Assim, nos termos do artigo 262, § 2º do Regimento Interno desta Corte, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

4) Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida atuação.

5) Após, encaminhem-se os autos à 3ª ICE, à DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para as respectivas manifestações, quanto à “defesa apresentada”.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 604843/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: SUELI APARECIDA TRINDADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 253/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 915/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 28136/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 254/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer Nº: 262/11, dessa Diretoria, e do Parecer Nº: 589/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 487251/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CEZAR LUIS COGNIALLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 255/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 13624/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 412081/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARMANDO JOÃO VIEIRA DE BARROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 256/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 12440/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 380660/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 257/11

Examinado o teor do Protocolo Nº: 84877/11, AUTORIZO:

▪ VISTAS dos autos, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para registro das Vistas, após siga regular trâmite.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 23340/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCELO ADILSON SIVEK
ASSUNTO: REFORMA
DESPACHO Nº: 258/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 149/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 375070/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GLACY RAMOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 259/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 160/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 447802/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 260/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 159/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 448604/09



ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 261/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 157/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 151369/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 262/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 374/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 247307/10
ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 263/11

Tendo em vista a Instrução Nº: 404/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 393435/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA
INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 264/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 360/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 522766/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROMILDA DE SOUZA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 265/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 271/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 524173/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE PEDROSO JUNIOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 266/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 275/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 522723/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUCLIDES DA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 267/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 284/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 169233/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 269/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 390/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 188033/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 270/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 393/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 74184/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILMAR LUIZ GIESE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 271/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 530/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 112152/04
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 272/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 532/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 258643/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 273/11

Tendo em vista a Informação Nº: 118/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 204527/09
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 274/11

Tendo em vista a Informação Nº: 119/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 235430/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 275/11

Tendo em vista a Informação Nº: 120/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 164983/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO Nº: 276/11**

Ante a emissão do Acórdão Nº: 2522/10, publicado em 07/01/11, e a apresentação do Protocolo de Nº: 30335/11, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RI-TCE-PR). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE-PR). Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 181160/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 277/11

Ante a emissão do Acórdão Nº: 76/11, publicado em 04/02/11, e a apresentação do Protocolo de Nº: 83870/11, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RI-TCE-PR). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE-PR). Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 486352/10

ORIGEM: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 278/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 437/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 52032/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA
INTERESSADO: IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 279/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 428/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 203709/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 280/11

Tendo em vista a Instrução Nº: 416/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento. Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 557560/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: CLEUNICE DE ALENCAR NUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 281/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 720/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 136475/09

ORIGEM: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 282/11

Tratam os autos de processo já julgado na Sessão Nº: 2 de 26/01/2011, Acórdão Nº: 71/11, devolve-se à Diretoria de Execuções (DEX) para Registro e cumprimento de decisão como Julgamento. Gabinete, em 28 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 230978/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MEIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 283/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 13559/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o

SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 641927/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LINDAMIR DE FATIMA PEDROZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 284/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 967/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 207011/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 285/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 639/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 70914/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 286/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 426/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 398763/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEONICE TEIXEIRA DE TOLEDO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 287/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 1036/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 395705/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELINOR MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 288/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 1038/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 583528/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCY MAXIMINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 289/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer Nº: 1041/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR). Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 617244/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELOISE WOLSKI CRESPI, FLAVIA CRISTINA CRESPI, FERNANDO LUIS CRESPI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 290/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer Nº: 825/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR). Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 638586/10



ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO VITORINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 291/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 921/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 203873/09

ORIGEM: CASA- LAR

INTERESSADO: SILVIO DOS SANTOS PAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 292/11

Tendo em vista a Informação Nº: 124/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 486541/07

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 293/11

I. Diante do Despacho Nº: 100/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 233128/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: JUDI RICARDO NAKASHIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 294/11

I. Diante do Despacho Nº: 82/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 112592/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 295/11

Observado o Despacho Nº: 108/11, da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para cumprimento do item III do Acórdão Nº: 3130/10 do Tribunal Pleno.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 74613/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 296/11

I. Diante da Informação Nº: 138/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 175748/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO

INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN, ANETE TEREZINHA FAVRETTO LUERSEN, SANDRA MARA BRESSAN ZIMMER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 297/11

I. Diante da Informação Nº: 141/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 161038/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 298/11

I. Diante da Informação Nº: 147/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 234019/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA SCHERLOSKI DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 299/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 1032/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 243298/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE

INTERESSADO: LIDIA MARIA CAVASAN, CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 300/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 444/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 572704/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ZENI SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 301/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer Nº: 985/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 400156/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: SONIA MARIA BRITO MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 302/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer Nº: 948/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 403481/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALFREDO HAUER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 303/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer Nº: 986/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 527369/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CORREA RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 304/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 987/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 356548/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 305/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 657/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 1 de março de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 619794/10
ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA OURIQUE DE AGUIAR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 306/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 785/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 395420/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IONE MARQUES DE FREITAS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 307/11

Examinado o teor do Protocolo Nº: 52665/11, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 574596/09

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EVALDO PISSAIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 308/11

I. Diante do Despacho Nº: 113/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 373523/10

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MARIA MARGARIDA DA CRUZ, MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 309/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 977/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 88775/11

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO Nº: 310/11

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e a Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 16944/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JOÃO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: ISABEL PICINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 311/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução Nº: 290/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 243239/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MARCIO JOSE RESKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 312/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 440/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 419400/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO Nº: 110/11

I – O presente expediente tem por finalidade a Comunicação de Irregularidade apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, na qual pondera ter encontrado possíveis não conformidades na licitação realizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na modalidade concorrência, sob o Nº: 12/2007, tendo por objeto a aquisição de um servidor corporativo com garantia e assistência técnica de 36 (trinta e seis) meses, que desbordou na celebração do contrato Nº: 05/2008, firmado com a empresa MPS INFORMÁTICA LTDA., no valor de R\$ 1.474.323,00 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil e trezentos e vinte e três reais).

II – Recebida a referida comunicação, entendeu-se oportuna a manifestação prévia da 4ª Inspeção de Controle Externo, exercente do controle do Egrégio Tribunal (exercícios financeiros de 2009-2010).

III – A supracitada unidade lançou a informação Nº: 47/2010, na qual esclareceu que o objeto do mencionado contrato foi devidamente recebido pelo Tribunal de Justiça em 14 de março de 2008, estando vigente em relação à garantia do produto até 14 de março de 2011, sendo monitorado através dos relatórios trimestrais.

IV – Da análise das peças carreadas aos presentes autos verifica-se que mediante o despacho Nº: 2318/2009, da lavra do ilustre Superintendente da 5ª ICE, conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, alguns questionamentos foram levados a efeito perante a sua equipe técnica, buscando esclarecer a real situação do procedimento licitatório mencionado no primeiro item.

V – Esta por intermédio da informação Nº: 26/2010 assevera que a comunicação ora em comento não está atrelada ao dano concreto causado ao erário, “apenas ao abstrato, tanto é que a recomendação se restringe a sugerir multa administrativa, respaldada na omissão de observar formalidade determinada em lei”. Outrossim, supôs a equipe técnica que as exigências constantes do edital restringiram a competitividade, considerando a exigência de treinamento específico; banco de 600 horas de suporte técnico; custos de transferência de licenciamento inteiramente por conta da empresa vencedora.

Quando questionada pelo conselheiro Superintendente se o edital sofreu impugnações, informou não ter conhecimento a respeito, o que com a devida *vénia* demonstra um não acompanhamento de todo o procedimento licitatório, fragilizando as ponderações alegadas.

VI – É sabido que o mercado de informática é deveras complexo e que ao mesmo tempo em que a Administração Pública deve buscar um maior número de competidores em seus certames licitatórios, visando à melhor proposta, não pode, por outro lado, ouvir do interesse público quando já possui equipamentos com determinadas características e estas precisam ser mantidas visando conceder maior rendimento ao sistema, padronização do mesmo e economicidade na sua aquisição.

VII – Destarte, e com base nas peças e informações carreadas ao processo ora em comento não se visualiza mácula ou vício que possibilite prosperar a presente comunicação, razão pela qual determina-se o seu arquivamento, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

VIII – Publique-se.

IX – Cumpra-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428581/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO Nº: 134/11

I – O expediente em questão prende-se a Comunicação de Irregularidade trazida a lume pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades na contratação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, visando a concessão de estágio supervisionado.

II – Recebida a referida comunicação, entendeu-se oportuna a manifestação prévia da 4ª Inspeção de Controle Externo, exercente do controle externo junto ao Tribunal de Justiça (exercícios financeiros de 2009-2010).

III – A supracitada unidade administrativa lançou a informação Nº: 46/2010, na qual esclareceu que o Termo de Acordo celebrado com o CIEE foi rescindido em 25 de julho de 2009, considerando que em 23 de setembro de 2008 foi instaurada licitação por sugestão desta Corte de Contas, sendo vencedora do certame licitacional a empresa Fundação Conesul de Desenvolvimento, cujo contrato foi firmado em 29 de junho de 2009.

IV – Da análise das peças carreadas aos presentes autos constata-se que mediante o despacho Nº: 2326/2009, da lavra do ilustre Superintendente da 5ª ICE, conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, alguns questionamentos foram levados a efeito perante a sua equipe técnica, no que tange a natureza jurídica da contratação, bem como o porquê da imputação de multa ao gestor da época, considerando que a contratação iniciou em janeiro de 2000.

V – A Inspeção exarou a informação Nº: 15/2010, na qual assevera tratar-se de contrato, sujeito às regras da Lei de Licitações, cingindo-se a responsabilidade do gestor, à época da fiscalização do órgão comunicante que autorizou no referido período prorrogações contratuais.

VI – Das informações e peças carreadas aos autos ora em comento verifica-se que em 29 de novembro de 2007 a já citada Inspeção, ora comunicante, levou ao conhecimento do dileto presidente do Egrégio Tribunal de Justiça as não conformidades constatadas no referido ajuste, mormente as prorrogações sucessivas ao longo dos anos (iniciou-se em 2000), propugnando, destarte, pela realização de novo certame licitatório.

VII – Importante destacar que a presente Comunicação de Irregularidade foi protocolada em



15 de setembro de 2009. No entanto, conforme informação da 4ª Inspeção, em 29 de junho de 2009 novo contrato já havia sido celebrado pelo Tribunal de Justiça com a empresa Fundação Conesul de Desenvolvimento, objetivando a concessão de estágio supervisionado, cujo procedimento licitatório iniciou-se em 23 de setembro de 2008, atendendo assim as recomendações da Inspeção, ora comunicante.

VIII – Sendo assim, entende-se que inobstante ter havido certa demora do ente fiscalizado em se adequar plenamente ao ordenamento jurídico, quanto a periodicidade dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, claro restou demonstrado nos autos que antes da propositura da presente comunicação de irregularidade, o Tribunal de Justiça já havia firmado novo contrato, oriundo de licitação, perdendo objeto a nosso ver o expediente em questão, uma vez que o que foi solicitado pela 5ª ICE, foi atendido pelo já citado órgão. Portanto, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno desta Corte, determina-se o seu arquivamento.

IX – Publique-se.

X – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243700/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MARIO CORREIA DE FARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 300/11

I - A Presidente da Associação, Sra. Angélica Sawczuk Reis Pinto, por meio do protocolo nº 8528-8/11 (peça 9), requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Transferências Voluntárias para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 137923/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES, ALBERTO BACCARIM, JOSÉ PERES CHAROTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, do Município de Ipirorã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 74/2008, publicado no jornal "Tribuna de Ipirorã" nº. 1080 de 29.02.2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 277/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 415/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 417849/10

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital Nº: 001/2010.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer Nº: 12906/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer Nº: 295/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 567590/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor Colaborador, regulamentado pelo Edital Nº: 340/09.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer Nº: 13021/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer Nº: 436/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 579440/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCA LOURENCO PRINZEN

ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Alirio Veríssimo Prinzen, falecido em 13.06.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 446, publicada no Diário Oficial do Município nº. 64 de 19.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 513/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 459/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 156042/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARILDA MACHADO PINHEIRO MARINELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Bibliotecária, nível N-26, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 573/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 29 de 08.08.2010, retificando o Decreto nº. 347/09, publicado em 06.12.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 704/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 500/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 442134/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARLENE ROBERTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série, nível LC-40, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 290/2004, publicado no Jornal Nossa Cidade nº. 920 de 08.10.2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 12696/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 536/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.



Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 232741/10
ENTIDADE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR
INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU ao SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 150.000,00 (cento que cinquenta mil reais), que teve por objeto a realização do Encontro Estadual de Lideranças em 02, 03 e 04 de dezembro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 298/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 530/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 141347/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVANIA FERRONATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, prestação de serviços de terceiros e pagamento de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 145/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 263/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. IVANIA FERRONATTO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 140197/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVANIA FERRONATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e prestação de serviços de terceiros para o programa de Orientação Psicossociofamiliar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 125/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 381/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. IVANIA FERRONATTO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 640572/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa crescer em família.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 136/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 521/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. WILMAR REICHEMBACH, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 164150/09
ENTIDADE: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: HYLLO FRANCISCO MACALOS BRESOLIN, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Cascavel ao CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.740,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta reais), que teve por objeto o repasse de recursos para cobrir despesas de custeio.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 234/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 512/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. HYLLO FRANCISCO MACALOS BRESOLIN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 498172/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DULCELINA CORREIA MUCHNI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, AgSLA Nível 1 Referência 10, do Município de Jataizinho, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 159/10, publicada no jornal "Folha Regional" de 03.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 13213/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 573/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 441740/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: ELZA MARIA DE QUEIROZ LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, 1ª a 4ª série, PG-40, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 034/2008, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº. 1560 de 14.02.2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 12758/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 578/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 95168/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FRANCISCA VERISSIMO ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, função Serviço A4, código AGPA04, tabela I, referência I, nível 63, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71,



III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 53/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 1212 de 02.02.2011, retificando o Decreto Nº: 809/07, publicado em 10.01.2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 82/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 463/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 494622/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: APARECIDA CARMO DE MEDEIROS

ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antônio Borges de Alcântara, falecido em 02.09.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 339/2010, publicado no jornal "Tribuna de Iporã" nº. 1206 de 23.07.2010, retificando o Decreto Nº: 248/2010, publicado em 11.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 13545/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 613/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 524679/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 8.725,14 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), que teve por objeto reforma de imóvel, em atendimento às crianças e adolescente em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 342/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 635/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOEL MARCIANO RAUBER, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 234388/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO LEONARDO CIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 213.131,01 (duzentos e treze mil, cento e trinta e um reais e um centavo), que teve por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 337/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 634/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTONIO LEONARDO CIAN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 429600/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSE DO CARMO FARIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Santa Mônica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 113/2010, pág. 24, peça Nº: 02, publicada no jornal "Diário do Noroeste" de 30.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 13161/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 656/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 558051/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NORBERTO JOSÉ GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 120/10, publicada no Diário Oficial do Município nº. 19 de 09.03.2010, retificando a Portaria nº. 669/09, publicado em 29.09.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 406/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 400/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 587710/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE ENTRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Médico Pediatra, padrão 309, referência "E", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 463/10, publicada no Diário Oficial do Município nº. 68 de 02.09.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 823/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Nº: 651/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701121/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 198/11

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134600/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

**DE CURITIBA****INTERESSADO: GUIDO MOACIR SCHEIDT, MARCIO FONTALAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 199/11**

I. Tendo em vista a Informação Nº: 95/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de Nº: 592748/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 599033/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 200/11**

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636799/07**ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ****INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO Nº: 201/11**

I. Preliminarmente, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MP/jTC* para manifestação quanto ao Arquivamento sugerido pela *Diretoria de Contas Estaduais* em sua Informação 15/11 - DCE;

II. Após, retorne.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469378/01**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE FLÓRIDA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS****DESPACHO Nº: 202/11**

I. Tendo em vista o Despacho Nº: 95/11 - DEX, determino a digitalização dos presentes autos, bem como, autorizo a *Diretoria de Execuções - DEX* o devido acompanhamento do processo e a realização das diligências necessárias;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas providências.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522537/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MANOEL APARECIDO SILVA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 203/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 435/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539600/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ILSA DA SILVA MORENO ZANOTTO RIBEIRO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 204/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 573/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662495/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: CELIA REGINA BORNANCIM DO NASCIMENTO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO Nº: 205/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 626/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525986/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 206/11**

I. Tendo em vista a Informação Nº: 102/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de Nº: 54641/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540101/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: AZONI DE JESUS BUENO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 207/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 662/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 550972/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CAROL CRISTINA FERNANDES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 208/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 731/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63691/11**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ****INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 209/11**

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo nº: 258546/10, com base no art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73255/11**ENTIDADE: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ****INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES, EDSON TORRES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 210/11**

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, relator no processo nº: 34921/10, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240108/10**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 211/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução Nº: 359/11 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212162/06**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 212/11**

I. Tendo em vista a Instrução Nº: 361/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230389/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 213/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para incluir o nome do Sr. Zaki Akel Sobrinho como interessado no processo;
II. Após, tendo em vista a Instrução Nº: 331/11 – DAT, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450080/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IEDA GODINHO DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 215/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 12623/10 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414297/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MARCIA VICENTE PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 216/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 13566/10 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Admissão da interessada protocolado sob o nº 249747/05;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163693/09
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, CRYST ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 217/11

I. Tendo em vista a Instrução Nº: 279/11 - DAT, autorizo o apensamento deste processo ao de Nº: 473706/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276226/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº: 218/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução Nº: 143/11 - DCM, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para os devidos fins.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682259/10
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº: 219/11

I. Em atendimento ao Despacho sob Nº: 287/11 do Gabinete da Presidência e, na condição de Relator do processo de Inspeção sob Nº: 184364/10, em que é parte o Município de Ponta Grossa, tenho a esclarecer:
II. Ao contrário do alegado pelo interessado, não houve qualquer pedido de cópia dirigido a este Relator que pudesse ensejar eventual indeferimento;
III. Que este Conselheiro assumiu a Relatoria do Processo por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 17 de Novembro de 2010. Até então, o expediente foi conduzido pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

IV. Que, conforme facultado pelo Art. 359-A, §1º e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não se vislumbra óbice para o fornecimento de cópias desde que o pedido esteja devidamente motivado.

V. II – Cumprida a solicitação, devolva-se o feito ao Gabinete da Presidência – GP para as providências que se fizerem necessárias.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91364/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº: 222/11

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os Nºs 25277/11 e 66798/11 (Peças 25 e 26);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546509/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO ERNESTO SBARDELOTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 223/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 667/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350892/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO DONAISKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 224/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 598/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615527/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INES MARI SCROBOT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 225/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 798/11, da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;
II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 78273/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº: 226/11

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3620/10 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios de 2007/2010, no valor total de R\$ 25.854,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), relativos ao repasse, e R\$ 1.854,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de rendimentos financeiros, em razão da infração à norma legal ou regulamentar. A aludida decisão determinou ainda recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa;

II. Nesta oportunidade, o interessado alega a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; Assim, requer nova análise das contas, com base nos novos elementos de prova ora trazidos aos autos;

III. Da análise das razões invocadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido pode ser admitido com fulcro no Art. 494, inciso II Regimento Interno desta Corte, uma vez que foram juntados documentos já existentes à época dos fatos e, em princípio, não considerados por ocasião do julgamento;

IV. Do exposto, recebo o presente Pedido de Rescisão;

V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 495-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério*



Público junto a este Tribunal, para as devidas manifestações.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40632/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº: 227/11

I. Tendo em vista a Informação Nº: 76/11 da Diretoria de Contas Municipais, que aponta a necessidade de anexação de outros documentos a fim de que seja possível a análise dos fatos narrados, solicito seja facultado ao interessado a emenda da inicial, "com a juntada dos documentos que entender pertinentes para a correta instrumentalização da ação";
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para a realização da diligência e disponibilização de cópia de sua Instrução.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 70825/11
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº: 228/11

I. Em atendimento ao Despacho Nº: 306/11 do Gabinete da Presidência desta Casa e, diante do contido no Ofício Nº: 0091/2011 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, pelo qual é noticiado já ter ocorrido solução jurídica acerca das questões então averiguadas, proponho o arquivamento do presente.
II. Ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628513/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ARLENE ROCHA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 229/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 880/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382350/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILSON WILMAR ALBERTONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 230/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 13346/10 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de prejudgado protocolado sob o nº 124914/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521212/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELOMENA PROCEK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 231/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 162/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177650/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 232/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para informar acerca do solicitado pela Instrução nº. 407/11, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT;
II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para manifestação.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520364/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILDA SANTOS INOCENCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 233/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 164/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521182/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH PEREIRA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 234/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 286/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541540/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 235/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 332/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411212/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO CONERADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 236/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 487/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47853/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO HIDALGO MAGALHÃES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 237/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 493/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61902/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR LAITE DE ARAUJO
ASSUNTO: RESERVA
DESPACHO Nº: 238/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 498/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 693188/10
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ



INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 239/11

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
 II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica e postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
 Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236427/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENE CASIMIRO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 240/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 586/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fim de que, em cumprimento à decisão judicial ora encaminhada, sejam restabelecidos os efeitos da Resolução Nº: 0374/2003 – SEAP, que concedeu a aposentadoria à servidora, para posterior registro junto a esta Corte;
 II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636044/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO Nº: 241/11

I. Diante dos achados de auditoria constantes do Relatório Nº: 01/2011 – DIJUR, necessária a concessão de prazo para o oferecimento de defesa ao responsável;
 II. Encaminhe-se à *Diretoria de Jurídica - DIJUR* para as providências necessárias.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661634/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DULCE ARAUJO DANTAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 242/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 263/11 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
 III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
 IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1449/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 243/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 13468/10 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o nº 124914/10;
 III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
 IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564132/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IOLANDA BALLADOR CAITANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 244/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 641/11 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o nº 710309/10;
 III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
 IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411131/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SAMUEL FABRE SANCHES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 245/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 648/11 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o nº 710309/10;
 III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
 IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 56458/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 246/11

I – Considerando a Instrução Nº: 402 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30/09/2011.
 II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

¹. “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

PROCESSO Nº: 585857/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOTILDE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 247/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 780/11 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o nº 710309/10;
 III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
 IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 548200/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDEMIR APARECIDO BONIFACIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 248/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 844/11 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o nº 710309/10;
 III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
 IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541582/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILLIAM REIS MEIRELLES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 249/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 849/11 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o nº 710309/10;
 III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
 IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521050/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARINA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 250/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 794/11 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o nº



710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538670/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE BENEDITO FLORES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 251/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1015/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404852/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE SANCHES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 252/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1037/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377596/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTER MARIA LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 253/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1043/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 542031/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 254/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 1034/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527180/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELOISA HELENA CAVALCANTI CASTANHEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 255/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 889/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179166/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 256/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução Nº: 248/11 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 550514/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 257/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 892/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595011/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAUDINOR MARIO GERBER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 258/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 1006/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381380/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA FUSAE FUKUJI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 259/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 1072/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90608/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 260/11

I. Tendo em vista a Informação Nº: 122/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de Nº: 78184/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557934/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 261/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 895/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423970/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO ITAJARA CARDOZO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 262/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo Nº: 69339/11 AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE www.tce.pr.gov.br pelo link "Cópia de autos digitais" disponível nos caminhos [TC em um Clique](#) e no menu [Acervo](#). A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Devolvam-se os autos à *Diretoria de Protocolo - DP* para arquivamento.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80715/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO Nº: 263/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP* para manifestação;
II. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512337/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: INES TENFEN DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

**DESPACHO Nº: 264/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 654/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 555966/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MERCEDES PEREIRA CAFASSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 265/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres Nº: 11531/10 - DIJUR e 11828/10 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644837/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 266/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Nº: 852/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 592420/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO ACYR WEINHARDT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 267/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 898/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618127/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANTINA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 268/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 857/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235880/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 269/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução Nº: 491/11 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257704/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO Nº: 270/11

I. Tendo em vista o Despacho Nº: 119/11 - DEX, autorizo a emissão do TERMO DE ENCERRAMENTO do presente processo e o seu seqüente arquivamento, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Execuções - DEX* para as providências necessárias.
Curitiba, 2 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556652/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: LEANDRO GOMES DE SOUZA XAVIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 271/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 786/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203709/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 272/11

I. Examinado o teor do protocolo Nº: 86675/11 (Peça 15), observo que a prorrogação de prazo para apresentação de razões de defesa já foi deferida pelo Despacho Nº: 189/11 - GCHGH (Parte 14), relativamente ao pedido protocolado sob o Nº: 62016/11 (Peça 13).
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 2 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PROCESSO Nº: 44231-2/10 - TC**

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: LUIZ VIACELLE NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 056/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria Nº: 48/10, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 31/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ VIACELLE NETO, no cargo de Contador, nível XV, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da *Diretoria Jurídica* Nº: 12749/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 565/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à *Diretoria Jurídica*, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à *Diretoria de Protocolo* para as providências necessárias.

Gabinete, 01 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 37840-1/10 - TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: IRIA LURDES STREHL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 057/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto Nº: 9377, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 27/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de IRIA LURDES STREHL, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da *Diretoria Jurídica* Nº: 12810/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 551/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à *Diretoria Jurídica*, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à *Diretoria de Protocolo* para as providências necessárias.

Gabinete, 01 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 7121-5/10 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, ROGERIO ANDRADE MULLINARI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 058/11**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCARIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 14.510,00 (quatorze mil, quinhentos e dez reais), tendo por objeto à execução do projeto Nº: 16504, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 227/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 524/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 01 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 58763-9/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 059/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria Nº: 474, publicada no Órgão Oficial do Município Nº: 67, em 31/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE DE MORAES, no cargo de Motorista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 713/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 607/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 02 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 62901-3/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELOISA HELENA PERUSSOLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 060/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria Nº: 532, publicada no Órgão Oficial do Município Nº: 77, em 07/10/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ELOISA HELENA PERUSSOLO, no cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 735/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 600/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 02 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 17931-0/09 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 061/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e

seis mil reais), tendo por objeto aquisição de veículos e equipamentos para o programa de contraturno intersecretorial e conselho tutelar (SIPIA), com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 251/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 540/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 02 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 20835-2/09 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICIPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 062/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICIPIO DE IGUAUAÇU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo e prestação de serviços de terceiros, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 423/11e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 666/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 02 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 37807-0/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

EDITAL Nº: 009/07

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 063/11

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 1086/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 682/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete 02 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 476071/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA INES TOZZI DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº: 258/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer Nº: 755/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 619069/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARI TEREZINHA MACHADO, LUIS FERNANDO MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 259/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 810/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do



protocolado citado.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 363820/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ELIZABETE PIRES ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 260/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer Nº: 687/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 556873/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELITA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 264/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 572/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 517061/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA LOURENTI DOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 265/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 597/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 583544/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE FIATES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 266/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 671/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 584869/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA YOKO IMAI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 267/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 672/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 518246/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MARIA TOSTES FRATA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 268/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 673/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 517070/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMERI FEILER MOREIRA BAILO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 269/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 675/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 524432/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALINA COLOMBO SANCHES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 270/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 141/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 519790/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 271/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 142/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 45761/10

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 272/11

I – De acordo com a Instrução Nº: 353/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 980/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 273/11

I – De acordo com a Instrução Nº: 410/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 14992/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 274/11

I – De acordo com a Instrução Nº: 219/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 510687/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 277/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 165/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 518238/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES JOSE DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 278/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 252/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 517916/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO APARECIDO MAGRINELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 279/11



Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 253/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 518203/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI APARECIDA DE MORAIS BRIDAROLLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 280/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 280/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 556415/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CILSON LADISLAU STACHUK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 281/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 424/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 225311/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 282/11
I – De acordo com a Instrução Nº: 381/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 196494/09
ORIGEM: RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: AMAURI ANTONIO MOSSMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 283/11
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução Nº: 387/11-DAT.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 31574/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINALDO DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 284/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 491/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 64561/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISEU LEMOS
ASSUNTO: RESERVA
DESPACHO Nº: 285/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 527/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 226539/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO AMANCIO DOS PASSOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 287/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 533/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 536848/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAURO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 288/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 637/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 586896/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI FERREIRA E SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 289/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 638/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 564167/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELEANDRO MENDES DE CORDOVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 290/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 645/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 524203/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI TRISTAO FRANCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 291/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 13799/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 200076/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU
INTERESSADO: MARLISE DA CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 292/11
I – De acordo com a Instrução Nº: 389/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 117209/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 293/11
Nos termos contidos no art. 32, I, do Regimento Interno determino retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para os fins solicitados na sua Instrução nº 434/11.
Para tal, determino o prazo de 15 (quinze) dias.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 526826/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ELIANA FARIA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 296/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer Nº: 864/11, da Diretoria Jurídica;
II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 312990/10
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 297/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 776/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.



CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 522057/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALVADOR VICENTE PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 298/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 883/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 592373/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA BURGATH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 299/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 779/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 666946/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO Nº: 303/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 576122/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 304/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer Nº: 841/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 546711/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CASTURINA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 306/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 374/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 564124/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZARINO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 307/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 881/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 517959/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE HAMILTON FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 308/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 140/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 218749/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 309/11

I – Preliminarmente, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado Nº: 578613/10-TC, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado desta data;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 1 de março de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 546452/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODACIR BANDEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 310/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 646/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 510369/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO SYLVIO ORTEGA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 311/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 955/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 586721/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENRIQUE TEOLINDO DO AMARAL GRUVALD

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 312/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 952/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 638934/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 313/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer Nº: 1005/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 380996/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RENATE RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 314/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 899/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 373752/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILZA MENEZES MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 315/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: .../11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 620865/10

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JULIA LEUCZ****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO Nº: 316/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 884/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 644764/10**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: ALICE FELJO DE SOUZA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 317/11**

I – De acordo com o Parecer Nº: 1023 /11-DIJUR;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 174482/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 318/11**

I – De acordo com a Instrução Nº: 459/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 171453/02**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SELMO ADALBERTO****DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS****ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO****DESPACHO Nº: 319/11**

I – De acordo com a Informação Nº: 06/11-CEA;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno, para oficializar a Superintendente Técnica da SEOP, engenheira Andréa Regina Abrão, solicitando a emissão e remessa a este Tribunal do “Laudo Conclusivo Circunstanciado da Obra”, atinente a presente prestação de contas, nos termos da parte final da Informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura;

III – Após, atendido o item acima pela SEOP, retornem os autos ao Relator.

Gabinete, 1 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 105707/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ****INTERESSADO: OSMAR RICKLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 320/11**

I – Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado Nº: 89267/11-TC, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado desta data;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 2 de março de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 373795/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELISABETE COSMALA BAGGIO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 321/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer Nº: 941/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 586195/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: TEREZINHA PIRES FELICIO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 323/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer Nº: 995/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 543062/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: MARLEI SALETE QUEVEDO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 324/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 658/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 644748/10**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 325/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer Nº: 789/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 618321/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLEONICE GONZAGA DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO Nº: 326/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer Nº: 781/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 362076/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUZINEIA MARIA SILVA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 328/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº893/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 380856/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA JOSE CARREIRA SILVA SARAIVA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 329/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº896/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 400644/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GITANA AREND FELIX****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 330/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 931/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 380970/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA ODETE TEIXEIRA TURQUINO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 331/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer Nº: 933/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 372039/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: OZEAS CAMPOS DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO Nº: 333/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 938/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 2 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 248265/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU****INTERESSADO: WALTER TENAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/11**

Versam os autos sobre processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Porecatu do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 2.570,00 (dois mil, quinhentos e setenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009, cujo objeto se constancia na aquisição de equipamentos para o Projeto Conselho Tutelar (Sípia).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução Nº: 4604/10 – DAT (peça 15), manifesta-se pela regularidade da prestação de contas.

Também o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opina pela regularidade e aprovação das contas ora em análise, conforme Parecer Nº: 11851/10 (peça 17).

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de janeiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211272/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL****INTERESSADO: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/11****EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação de Cascavel, CNPJ n. 72.453.459/0001-51, da gestão de Luciana de Oliveira Fariña, CPF Nº: 717.035.246-15, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 24.840,08 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), proveniente do saldo apresentado na prestação de contas n. 24225-5/08, tendo por objeto equipar e modernizar o Laboratório de Fotomicroscopia da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 4640/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 11922/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GCHEB em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 350015/08**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: DULCINÉIA RESENDE DA SILVA GREGÓRIO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/11****EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Nº: 764/08, publicado no “Umuarama Ilustrado” do dia 24.06.08, referente à Aposentadoria Municipal de DULCINÉIA RESENDE DA SILVA GREGÓRIO, CPF Nº: 526.765.109-59, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 780,82 (setecentos e oitenta reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13.668/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 343/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único, do RITC.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 396639/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: APARECIDA DO NASCIMENTO MOTA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/11****EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Nº: 147/2010, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” do dia 06/07/10, referente à Aposentadoria Municipal de APARECIDA DO NASCIMENTO MOTA, CPF Nº: 884.724.779-91, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, com 31 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.931,28 (um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12.267/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 338/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único, do RITC.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 475296/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: EDNA MARIA DA HORA LUZ****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/11****EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 3.700/10, publicada no “Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu”, do dia 05.08.10, referente à Aposentadoria Municipal de EDNA MARIA DA HORA LUZ, CPF Nº: , no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, no valor mensal de R\$ 2.036,19 (dois mil e trinta e seis reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12.633/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 12.260/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único, do RITC.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 398089/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL****INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/11****EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 766/10, publicada no “Jornal União”, de 10 a 16 de julho de 2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE, CPF Nº: 403.258.309-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 519,21 (quinhentos e dezenove reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12.294/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 11.988/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único, do RITC.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 695016/10**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA****INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/11****EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA - ENTENDIMENTOS UNIFORMES DAS UNIDADES TÉCNICAS E DO MPJTC - SEM PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; MUNICÍPIO APTO A RECEBER CERTIDÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO.**



Por meio do presente expediente o Município de Tomazina solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação Nº: 44/11 – peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação Nº: 2/11 – peça 6) e a Diretoria de Execuções (Informação Nº: 70/11 – peça 7) não encontraram óbices à concessão da certidão pleiteada.

O opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (parecer Nº: 378/11 – peça 11) é no sentido do deferimento da certidão, acompanhando as manifestações das unidades técnicas.

Assim, vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, III ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

pela concessão da Certidão Liberatória requerida, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 403902/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FELICIA PINHEIRO LIDORIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/11

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 3693, de 30/06/2010, publicada no Órgão Oficial do Município Nº: 1268, do dia 02/07/10, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 612,00, deferida para FELICIA PINHEIRO LIDÓRIO, CPF Nº: 556.869.079-00, na qualidade de viúva do servidor José Ferreira Lidório, falecido em 12/04/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12938/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 11992/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 436266/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: IVONI SEFFRIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 266, publicada no Órgão Oficial do Município de Toledo Nº: 076 do dia 03/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de IVONI SEFFRIN, CPF Nº: 316.775.920-87, no cargo de PROFESSORA, na modalidade voluntária, com 25 anos, 05 meses e 13 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.371,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13420/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 12174/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 454523/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FATIMA BERNARDETE BERNARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 3710, cuja publicação deu-se em 29/07/10, referente à Aposentadoria Municipal de Fatima Bernadete Bernardi CPF Nº: 426.478.869-20, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 07 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.756,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12398/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 11997/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 678871/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do(a) Município de Sulina, CNPJ Nº: 80.869.886/0001-43 da gestão de Carlos Olnez Dalcim, CPF nº526.678.399-00, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretária de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.365,80 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 159/11-DAT e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 285/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo ao Município de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único do RITC.

É a decisão.

GCHEB em 15 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 446580/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ALCIDES CORREIA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 173/2010, cuja publicação deu-se em 10/08/10, referente à Aposentadoria Municipal de Alcides Correia de Lima, CPF Nº: 021.423.619-60, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Aposentadoria voluntária, com 14 anos e 04 dias, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 207,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 514/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 376/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 572569/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: IZILDA FANTI BORINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 199/10, cuja publicação deu-se em 05 de outubro de 2010 no Órgão Oficial do Município, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a servidora Izilda Fanti Borini, no cargo de professora, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 722/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 499/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno.

A aposentanda contou no momento da inativação com 29 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição e os proventos de aposentadoria correspondem ao valor mensal de R\$ 1.016,73 (um mil, dezesseis reais e setenta e três centavos).

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 182973/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ Nº: 79.151.312/0001-56, da gestão de DÉCIO SPERANDIO, CPF Nº: 190.640.719-34, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 33.467,00 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolos sob os nºs 14141,14150 e 14213 (Termo de Convênio Nº: 328/2008), com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 3627/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 12.272/10 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a devolução do Processo à entidade de origem, nos termos do artigo 398-A, Parágrafo Único do RITC.

É a decisão.

GCHEB em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 475237/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do(a) Portaria Nº: 3.711 de 30.07.10, cuja publicação deu-se no "Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu" de 05.08.10, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez de FRANCISCO ROSA, CPF Nº: 475.238.759-04, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com 25 anos, 07 meses e 15 dias, no valor mensal proporcional de R\$ 443,95 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), fazendo jus à percepção do piso da tabela do Município, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12.729/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 12.286/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade municipal de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único do RITC.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 92824/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICE GONÇALVES CHUMACHER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/11

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da (o) Ato de Benefício Previdenciário Nº: 65494/09, cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Estado Nº: 8105 de 25.11.09, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.480,24 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), deferida para DORALICE GONÇALVES CHUMACHER DOS SANTOS, CPF Nº: 004.772.219-00, na qualidade de viúva do(a) servidor(a) FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS, falecido(a) em 22.09.09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13.493/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 229/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade estadual de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único do RITC.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 416907/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: CARMELITA KOTTWITZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do(a) Decreto Nº: 120/10 cuja publicação deu-se no jornal "O Paraná", de 09.07.2010, referente à Aposentadoria Municipal por idade, de CARMELITA KOTTWITZ, CPF Nº: 283.500.909-44, com 25 anos, 11 meses e 10 dia(s), no

valor mensal e proporcional de R\$ 535,83 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 175/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 195/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade municipal de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único, do RITC.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 481490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo(a) Município de Borrazópolis, CNPJ Nº: 75.740.829/0001-2, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino e Gari, constante do Edital Nº: 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13.407/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 181/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade municipal de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único do RITC.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 185948/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA

INTERESSADO: NATALINA APARECIDA PIZZAIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/11

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação Feminina, CNPJ Nº: 78.310.224/0001-97, da gestão de Natalina Aparecida Pizzaia, CPF Nº: 020.231.878-85, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 197.670,80, tendo por objeto manutenção de Centro Infantil, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 27/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 482/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

É a decisão.

GCHEB, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 166056/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do(a) APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO AZUL, CNPJ Nº: 79.197.653/0001-62 da gestão de Julieta do Carmo Platner Godoi, CPF Nº: 17.915.039-18, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação (SEED), exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.709,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a construção de unidades escolares, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 98/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 191/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a devolução do Processo à entidade de origem, nos termos do art. 398-A, Parágrafo Único do RITC.

É a decisão.

GCHEB em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ Nº: 79.151.312/0001-56, da gestão de Décio Sperandio, CPF Nº: 190.640.719-34, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 92.735,00 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais), tendo por objeto a execução do projeto Sistema de Automação Vinícola, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 3607/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 12225/10 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 18 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 228183/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, CNPJ Nº: 00.688.164/0001-53, da gestão de Wirma Faquinello Prezotto, CPF Nº: 300.382.359-00, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 15.000,00, tendo por objeto Transferência de Recursos dos Concedentes ao Convênio para Financiamento na Implementação de Ações para o Programa Crescer em Família, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 111/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 309/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GCHEB em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 478791/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante Concurso Público, para provimento da vaga no cargo de Agente de Execução, constante do Edital Nº: 069/05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13698/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 151/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 343691/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, CNPJ Nº: 78.173.648/0001-57, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Motorista, Agente Administrativo, Técnico em Contabilidade, Advogado, Contador, Administrador e Assessor de Imprensa, constante do Edital Nº: 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 144/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 372446/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ANA BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/11

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário Nº: 65667/10 e 65668/10, cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Estado Nº: 8142, de 19/01/10, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal, em dois padrões, LF 95 de R\$1.236,17 (um mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos), está sendo concedida, em caráter vitalício, ao viúvo, Luiz Teixeira da Silva, CPF Nº: 614.906.289-91 na porcentagem de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), no valor de R\$412,02 (quatrocentos e doze reais e dois centavos), e aos filhos menores: Matheus Henrique Teixeira da Silva, em 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento), no valor de R\$412,14 (quatrocentos e doze reais e quatorze centavos) e Ana Beatriz Teixeira da Silva, em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) no valor de R\$412,02 (quatrocentos e doze reais e dois centavos) conforme cálculo de fls. 28, item 2. E no padrão LF 95, em caráter vitalício, ao viúvo, Luiz Teixeira da Silva, na porcentagem de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), no valor de R\$586,56 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e aos filhos menores: Matheus Henrique Teixeira da Silva, em 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento), no valor de R\$586,73 (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) e Ana Beatriz Teixeira da Silva, em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) no valor de R\$586,56 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), deferida para Luiz Teixeira da Silva e filhos, na qualidade de viúvo da servidora, falecida em 22/10/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 1175/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 12117/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 165149/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: OSNI ARANTES TOTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Casa da Criança de Cornélio Procopio, CNPJ Nº: 00.386.217/0001-81, da gestão de Osni Arantes Toti, CPF Nº: 730.613.018-87, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 15.000,00, tendo por objeto a implementação do Programa Crescer em Família, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 4865/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 19/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

É a decisão.

GCHEB em 24 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 684685/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/11



EMENTA: Certidão Liberatória. Município em condição de recebimento de recebimento. Pelo deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Doutor Camargo na gestão de Alcídio Delapria, para fins de transferências voluntárias ao Município, válida para o período de 31/08/2010 a 28/02/2011, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista as Informações da Diretoria de Contas Municipais Nº: 2562/10, da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 736/10 e da Diretoria de Execuções Nº: 865/10, ambos opinando pela concessão da Certidão Liberatória.

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) As anotações e baixas respectivas no sistema de informatização.

É a decisão.

Publique-se.

GCHEB em 24 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 445664/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JULIO AMIR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 215/2010, cuja publicação deu-se em 28/07/2010, no Jornal do Paraná edição Nº: 393, referente à Aposentadoria Municipal de Julio Amir Ferreira, CPF Nº: 532.885.059-91, no cargo de Eletricista, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 10 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 341,73, garantindo-se o recebimento de um salário mínimo conforme artigo 40, parágrafo 3º da CF c/c artigo 1º da Lei Federal Nº: 10.887/2004, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12850/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 272/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

É a decisão.

GCHEB, em 24 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 467080/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CINTHIA MARIA FERNANDES DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 359, cuja publicação deu-se em D.O.M. Nº: 51 de 06/07/10, referente à Aposentadoria Municipal de Cinthia Maria Fernandes de Paula, CPF Nº: 234.106.809-00, no cargo de Profissional do Magistério (Docência I), na modalidade voluntária, com 30 anos, 09 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 5.496,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13225/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 38/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

É a decisão.

GCHEB, em 24 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 152411/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Honório Serpa, CNPJ Nº: 95.585.444/0001-42, da gestão de Rogério Antonio Benin, CPF Nº: 627.798.349-00, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 14.400,00, tendo por objeto implementação de ações para o Programa Crescer em Família, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno,

e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 4716/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 12020/10 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

É a decisão.

GCHEB em 24 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 191166/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS PORTADORES DE PARKINSONISMO

INTERESSADO: JORGE MAGNO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação Paranaense dos Portadores de Parkinsonismo, CNPJ Nº: 04.496.440/0001-32, da gestão de Jorge Magno Lima, CPF Nº: 039.451.977-91, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 330.000,00, tendo por objeto o auxílio na manutenção da Farmácia de Parkinson, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 18/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 51/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

É a decisão.

GCHEB, em 24 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 233217/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: CIRO TADEU ALCANTARA, LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, CNPJ Nº: 78.596.186/0001-80, da gestão de Ciro Tadeu Alcantara, CPF Nº: 104.496.049-34 e Leonil Rodrigues de Oliveira, CPF Nº: 120.726.999-91, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 250.058,07, tendo por objeto a educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº: 4668/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 205/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579563/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TERESINHA MARIA MOREIRA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/11

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 443/10, cuja publicação deu-se no D.O.M. Nº: 64 datado do dia 19/08/10, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.348,06, deferida para Teresinha Maria Moreira Ribeiro, CPF Nº: 393.619.349-53, na qualidade de viúva do servidor Nelson Carlos Tavares Ribeiro, falecido em 18/06/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 592/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 457/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.



GCHEB, em 25 de fevereiro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 392650/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Nº: 616/2010, cuja publicação deu-se em Órgão Oficial Municipal, edição Nº: 1419 de 25/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de José Antunes de Oliveira, CPF Nº: 281.679.459-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 1 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 603,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12677/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 12207, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 508836/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: LENIRA DE LIMA SERPE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 61/2010, cuja publicação deu-se no Diário do Sudeste Nº: 4978 em 11/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Lenira de Lima Serpe, CPF Nº: 847.643.509-63, no cargo de Servente, na modalidade voluntária, com 8.393 dias, no valor mensal de R\$ 585,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13245/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 154/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 361460/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CELITA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Nº: 393/2009, cuja publicação deu-se no Jornal Tribuna de Ibiporã em 22/07/09, referente à Aposentadoria Municipal de Celita da Silva, CPF Nº: 464.306.609-15, no cargo de Cozinheira, na modalidade voluntária, com 30 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 751,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 363/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 416/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 164991/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela

Universidade Estadual de Londrina, CNPJ Nº: 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos constante do Edital Nº: 029/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13256/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 437/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 574138/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LEONOR BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Nº: 502, cuja publicação deu-se no Jornal Oficial do Município Nº: 1295 em 27/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Leonor Barbosa dos Santos, CPF Nº: 439.018.329-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.114,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 707/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 480/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 340846/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARLI LURDES BRESSAN BRUNING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 204/2010, cuja publicação deu-se no Órgão Oficial do Município Nº: 042 em 15/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Marli Lurdes Bressan Bruning, CPF Nº: 453.570.569-00, no cargo de Professor I, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.300,96, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13776/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 231/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 467269/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA NAIR TESSARI KULIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 374, cuja publicação deu-se no Órgão Oficial de 01/07/10, referente à Aposentadoria Municipal de Lucia Nair Tessari Kulik, CPF Nº: 764.338.039-20, no cargo de Cozinheira, na modalidade voluntária, com 22 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 1.094,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13044/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 328/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 2 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 307603/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA



ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEN LUCIA SOLAREWICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 343, cuja publicação deu-se no D.O.M. Nº: 61, em 14/08/03, referente à Aposentadoria Municipal de Carmen Lucia Solarewicz, CPF Nº: 061.046.309-87, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 27 anos, 02 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 2.280,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 220/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 528/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 2 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 118507/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: TEREZINHA SABINO DA SILVA MEURER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 232/2010, cuja publicação deu-se no Jornal O Paraná em 07/09/10, referente à Aposentadoria Municipal de Terezinha Sabino da Silva Meurer, CPF Nº: 313.772.970-04, no cargo de Professora 1º Padrão, na modalidade voluntária, com 27 anos, no valor mensal de R\$ 934,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13620/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal Nº: 550/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 2 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 519552/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: IVANIR VALENTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 1/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 444/11 /08 – DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557160/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENILDO GASPARINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 2/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 442/11 – DIJUR.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541680/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVONSIR WANDER BROOCK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 3/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 477/11 – DIJUR.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406154/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MARIA LUCIA MENDES JOSE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 4/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 266/11-DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343578/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 5/11

I - Defiro o preconizado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer Nº: 234/11;

II - À Diretoria de Contas Municipais para atendimento;

III - Após, devolva-se o processado à Diretoria Jurídica para pronunciamento conclusivo.

É o despacho.

Curitiba, em 8 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475733/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 6/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 13404/10 – DIJUR.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441448/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ACACIO MANOEL DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 8/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 44/11-DIJUR, que ora se acolhe, determino o envio do feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para adequação da autuação nos termos daquele opinativo.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241879/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 9/11

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX, em conformidade com o solicitado pela Informação Nº: 807/10 daquela unidade técnica.

É o despacho.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348090/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO Nº: 10/11

I – Recebo, em ambos os efeitos, o presente como Recurso de Revista, por presentes os pressupostos recursais, nos termos do art. 477, *caput*, da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no §2º do art. 477 do RITCEPR.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527610/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA



INTERESSADO: ADAUTO GOLON DE JESUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 11/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 13.431/10-DIJUR.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460582/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 12/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 12808/10-DATJ.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404976/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BRESCIANI VIEIRA LISBOA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 13/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 13.734/10-DIJUR.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466680/07

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 14/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer n. 13.092/11, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 1º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454000/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 15/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 192/11-DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhe-se à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395748/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA PAGANARDI BOMFIM

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 16/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 12.291/10-DIJUR.

II. Inicialmente encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395950/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA DA LUZ CORREIA DA CUNHA, THIAGO JOSE

CORREIA DA CUNHA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 17/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 12.292/10 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhe-se o feito à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232750/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: HERONDINA CAMARGO BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 18/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa no Parecer n. 13.819/10, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 1º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372292/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENOVEVA DE AZEVEDO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 19/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 136/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhe-se à Secretaria da 1ª Câmara para as anotações de estilo.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102430/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA DIONIZIA DA SILVA, OTACILIO MANRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 20/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 102/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449708/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA NEUSA PAVAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 21/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 306/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449317/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANE LUCIA LOUZADA DAROS, MARCIO LOUZADA DAROS, NYELLE LOUZADA DAROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 22/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 12.624/10 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561168/10

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº: 23/11**

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação n. 158/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538409/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO OLIVEIRA COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 24/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 341/11-DIJUR, até decisão final do Protocolo Nº: 710309/10.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478600/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO DIORGENIS CANTERI, LORAINÉ CANTERI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 25/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 13.612/10-DIJUR, até decisão final do Protocolo Nº: 710309/10.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443556/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA DE FATIMA JARONSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 26/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 12.882/10-DIJUR, até decisão final do Protocolo Nº: 710309/10.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475458/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 27/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação n. 142/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514844/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALUIZIO PERICO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 28/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 13.811/10 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474672/10**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: ALICE MATCHIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 29/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer n. 13.663/10-DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o §1º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595500/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 30/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação n. 104/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541620/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RODRIGUES FORNARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 31/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 521/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541450/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZERLITA ALMEIDA RINALDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 32/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 556/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538972/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 33/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 559/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518165/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 34/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 564/11 – DIJUR.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565341/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO



AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº: 35/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 329/11 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 461040/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TANIA MARIA BERTI NEUMANN, VITORIA HELENA NEUMANN, BERNARDO AUGUSTO NEUMANN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 36/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 12.669/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363161/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESINHA BERTO ROCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 37/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 13.572/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, encaminhe-se à DAT/DIJUR/DCE, para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459274/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JACINI SILVA CORREIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 38/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 12.869/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404712/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVANIR SALATA NADAL
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 39/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 195/11 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444617/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 40/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação Nº: 141/11-DIJUR.
II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184607/09
ORIGEM: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER
INTERESSADO: SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 41/11

I. Em razão do apontado pela DAT em sua Instrução Nº: 147/11- DAT, que ora se acolhe, determino a concessão de novo contraditório.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177899/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 42/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, novo SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Instrução Nº: 134/11-DAT, haja vista a alteração da vigência do convênio, consoante demonstrado pelo Município de Bom Sucesso por meio do Protocolo Nº: 22809-4/10.
II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, encaminhe-se à DAT, para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152578/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 43/11

I. Em razão do apontado pela DAT, em sua Instrução Nº: 121/11- DAT, que ora se acolhe, determino a concessão de novo contraditório.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
É o despacho.
Curitiba, em 15 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152578/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 44/11

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475806/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAURA DE BARROS CHERUBIM, CAMILA DE BARROS CHERUBIM
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 45/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 13.401/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 427585/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEUZA FURMANN PIRES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 46/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 12.626/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525978/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA JULIAO ARCIE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 47/11

I. Preliminarmente, à Diretoria Jurídica para que se manifeste acerca da petição juntada, sob o protocolo n. 68969-5/10.
II. Após, regressem os autos.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.



Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383260/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VITORIA EDUARDA MIKOS LEAL DA SILVA, VITOR ALEXANDRE MIKOS LEAL DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 48/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 11.536/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435723/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 49/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 13.744/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191433/09
ORIGEM: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, FREDERICO UNTERBERGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 51/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício Nº: 1996/10-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449627/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 52/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 12.901/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221405/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 53/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício Nº: 3101/10-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239584/10
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MARILENE LOS RICKLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 54/11

I – Considerando o contido na Instrução Nº: 38/11 - DAT (peça 5), determino a abertura do exercício do contraditório ao PROVOPAR - Programa Voluntariado Paranaense – Ação Social de Carambeí, CNPJ Nº: 02.616.806/0001-34, na pessoa da Sra. Marilene Los Rickli, CPF Nº: 451.047.869-00, ordenadora de despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2009, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e aos

termos da Lei Complementar Nº: 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal.
II – À DAT para expedição do ofício citatório e controle do prazo.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475784/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA, RAFAELA VITORIA DE SOUZA OGATA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 55/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 13.398/10 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455945/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ HERMENEGILDO FABIANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 56/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 182/11 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435600/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL ALVES PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 57/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 13.777/10-DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o §1º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243050/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 58/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer n. 97/11-DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o §1º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385513/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JACIRA CAMARGO ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 59/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer n. 12.590/10-DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem para que se cumpra o apontado no referido opinativo.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o §1º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400849/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADIR RODRIGUES MARCONDES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 60/11



I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer n. 184/11 – DIJUR.
II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417296/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº: 61/11
I - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais-DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações;
II – Após voltem.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214983/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 62/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT junto ao Tribunal de Contas desta Casa, na Instrução Nº: 174/11-DAT, que ora se acolhe, determino a realização da intimação ali preconizada, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), na pessoa de seu representante legal, bem como, do Sr. Zaki Akel Sobrinho.
II. Encaminhem-se os autos à DAT para proceder à expedição do ofício, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
É o despacho.
Curitiba, em 23 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191107/09
ORIGEM: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: GUERINO STRINGARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 63/11

Não obstante o término da instrução, tendo os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas - Instrução Nº: 24/11 e Parecer Nº: 76/11 -, respectivamente, pugnado pela irregularidade das contas, cumpre observar a ausência de concessão de contraditório ao Sr. José Jair Ribeiro, apontado pela documentação dos autos, assim como pela Unidade Técnica, como gestor e presidente da entidade à época da transferência e portanto, sujeito às sanções que lhe são decorrentes.
Assim sendo, determino a remessa dos autos:
a) à Diretoria de Protocolo para alterar a autuação do processo, incluindo o nome do Sr. José Jair Ribeiro;
b) à Diretoria de Análise de Transferências –DAT para que proceda à citação do interessado acima nominado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 602450/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO Nº: 64/11

Nos termos propugnados pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer Nº: 11.905/10, em atendimento ao artigo 189 do RITC, encaminhe-se o protocolado à Diretoria Jurídica para manifestação.
Após, devolva-se ao MPJTC para emissão de parecer conclusivo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297177/10
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: NEUDETE KOERBEL TORRES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº: 65/11

I. Pelo Protocolado n. 696250/10, o ente de origem solicitou carga dos autos para fins de certificação do órgão de controle interno, pleito que indefiro, eis que os presentes autos, agora digitais, são acessíveis aos jurisdicionados.
II. À Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público para as respectivas manifestações.
É o despacho.
Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196303/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 66/11

I. Determino, com fundamento no art. 427, §2º do Regimento Interno desta Corte, a prorrogação do SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Instrução n. 4551/10-DAT e no Parecer n. 11854/10-MPJTC.
II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.
III. Após, encaminhe-se à DAT, para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182060/09
ORIGEM: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO BUTKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 67/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício Nº: 2143/10-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – Autorizo o desentranhamento do Protocolado n. 704660/10, nos moldes requeridos pela DP (Despacho n. 2/11).
III – Primeiramente, encaminhem-se os autos à DP para o desentranhamento, após à DAT para manifestação acerca do Protocolado n. 70115-6/10.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514690/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO Nº: 69/11

I – Autorizo a disponibilização de cópias dos autos digitais a Vanessa Cristina Muller, CPF: 027.654.009-38, com base no art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno, tendo em vista o pedido protocolado sob o Nº: 665621/10 (peça 14).
II – À DCE para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230249/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 70/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício n. 2994/10-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para manifestação acerca dos documentos juntados.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189625/09
ORIGEM: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCEL LINS CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 71/11

I - Nos termos do art. 364, § 4º da norma regimental, autorizo o apensamento a estes autos do protocolo sob o Nº: 466262/10, conforme Informação n. 25/11-DAT.
II - Encaminhe-se à DP para as providências cabíveis.
É o despacho.
Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151490/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 72/11

I - Nos termos do art. 364, § 4º da norma regimental, autorizo o apensamento a estes autos do protocolo sob o Nº: 376085/10, conforme Informação n. 28/11 – DAT.
II - Encaminhe-se à DP para as providências cabíveis.
É o despacho.
Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521506/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº: 73/11**

I. Tendo em vista o contido na Informação Nº: 3518/10-DIJUR (peça 8), Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218030/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 74/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 523/11-DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para as devidas providências..

É o despacho.

Tribunal de Contas, em 24 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531048/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 75/11

I. Tendo em vista o contido na Informação Nº: 51/11-DIJUR (peça 14), determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83366/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO Nº: 76/11

Encaminhe-se o presente protocolado, requerimento de férias do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Financeira, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para os respectivos pronunciamentos.

Após, retorne.

É o despacho.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212449/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 77/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 13410/10-DIJUR (peça 27), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder conforme o previsto no artigo 355 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221391/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 78/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício Nº: 3100/10-OCN-DAT, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins e manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392544/10

ORIGEM: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 80/11

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190941/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 81/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício Nº: 2197/10OCN-DAT, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins e manifestação acerca dos protocolos juntados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236100/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 82/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício Nº: 2579/10-OCN-DAT, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins e manifestação acerca do protocolado juntado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72375/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 83/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria e Análise de Transferências - DAT junto ao Tribunal de Contas desta Casa, na Instrução Nº: 30/11-DAT (peça 56), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos à DAT para proceder conforme o previsto no artigo 355 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441634/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JOVENCIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 84/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 13689/10-DIJUR (peça 5), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para conforme o previsto no artigo 355 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220484/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 85/11

I – Nos termos do Parecer n. 249/11-DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para manifestação, no prazo previsto no §1º do art.395 da norma regimental.

II – Após, retornem à DIJUR para análise conclusiva.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191832/09

ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

INTERESSADO: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 87/11

I – Em atendimento à Instrução n. 70/11-DAT, na forma do artigo 381, III do Regimento Interno, determino a citação da Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, CNPJ Nº: 02.011.065/0001-68, na pessoa de seu representante legal, e da Sra.Ely Regina Franceschi Lemos, CPF Nº: 017.465.319-08 no cargo de Presidente, na qualidade de gestora das contas,



para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas.

II – Nos termos do art. 389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos apontados pela unidade técnica.

III – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225990/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: TEREZINHA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 90/11

I – Autorizo o pedido de solicitação de cópias feita pelo protocolado n. 703566/10.

II. À DAT e, após, ao Ministério Público para as respectivas manifestações.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114129/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 92/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício Nº: 10/11-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108242/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 93/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício Nº: 9/11, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173869/09

ORIGEM: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MAURICIO HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 94/11

I – Dada a regra de prevenção suscitada no art. 364, §2º, do texto regimental, encaminhem-se os autos ao Gab. do Aud. Thiago Barbosa Cordeiro, relator do Processo n. 652360/07, para que delibere acerca do contido na Instrução n. 165/11-DAT.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174024/09

ORIGEM: HOSPITAL SANTA CASA

INTERESSADO: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 95/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria e Análise de Transferências - DAT junto ao Tribunal de Contas desta Casa, na Instrução n. 123/11-DAT, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos à DAT para proceder à expedição do ofício de que trata o §1º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603910/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: LEONARDO BEVILACQUA MAITO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº: 96/11

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para manifestação acerca da presente consulta, no prazo previsto no VIII do art.395 da norma regimental.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329035/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 97/11

I – Encaminhem-se os autos à DAT para análise acerca da manifestação juntada.

II – Após, ao MPJTC.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389632/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE NILTON CABECO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 98/11

Não obstante os pronunciamentos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria ora em análise, em 17.12.10, a Paranaprevidência protocolizou requerimento por meio do qual solicita a concessão de prazo para cumprimento da exigência contida no art. 10, XVIII, da Instrução Normativa 46/2010, referente à manifestação do Controle Interno da entidade.

Assim considerando, determino, com fulcro no art. 427 do RITC, o sobrestamento do presente processo, até decisão do Protocolizado sob o Nº: 710309/10, ainda em trâmite.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666920/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO Nº: 99/11

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório, à respectiva Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para emissão de opinativos.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666962/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO Nº: 100/11

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório, à respectiva Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para emissão de opinativos.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 710333/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº: 102/11

Versa o presente protocolado sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Interessado em epígrafe, informado com a decisão consubstanciada no Acórdão Nº: 188/10 – Pleno que julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revisão Nº: 195706/09.

O citado Recurso de Revisão foi manejado contra o Acórdão Nº: 289/09 - Pleno, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2000 prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Tamarana.

Neste momento, consoante o previsto no artigo 495, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, cabe ao Relator exercer o juízo de admissibilidade que se resume na análise dos pressupostos contidos no citado artigo, reproduzido abaixo:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.(grifei)

Compulsando os documentos trazidos juntos à peça exordial, verifica-se que o interessado pretende a rescisão do Acórdão Nº: 188/10 – Pleno com fulcro no inciso V do artigo 77 da Lei Complementar Nº: 113/05, ou seja, quando a decisão viola literal disposição de lei, que no presente caso, supostamente, cingir-se-ia à violação do art. 29, VII da CR/88.

Verifica-se ainda que foram colacionados os documentos essenciais ao conhecimento da



causa, assim como a decisão que se pretende rescindir.

O interessado é parte legítima à propositura do Pedido de Rescisão uma vez que era o Gestor da Câmara Municipal à época dos fatos controvertidos.

O Pedido de Rescisão foi manejado dentro do biênio decadal, cujo termo inicial se deu em 06/03/2010, conforme Certidão de Trânsito em Julgado Nº: 148/10-DG.

Assim, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Pedido de Rescisão, tão só no efeito devolutivo, determinando o regular trâmite à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar Nº: 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.

Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de março de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401748/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº: 103/11

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Luiz de Lima, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão Nº: 1310/10-Primeira Câmara, no qual foi emitido parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal.

Conforme alertado pelo Representante do Ministério Público em seu Parecer Nº: 48/11 (peça 14) ainda não houve o exercício do juízo de admissibilidade do presente pedido de rescisão.

Num primeiro momento, os presentes autos foram remetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais para que subsidiasse o juízo de admissibilidade em razão do fundamento utilizado no pedido de rescisão, ou seja, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 494, II do RITCEPR).

Ato contínuo, foi oportunizado ao interessado que emendasse a inicial trazendo à colação documentos complementares.

Assim, vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade do expediente, recebo o presente Pedido de Rescisão e, na forma do preconizado pelo § 3º do art. 495-A do Regimento Interno-TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (no prazo de 24 horas) quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de março de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230978/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO: RUBENS BATISTA DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 104/11

Acolho o propugnado pela Diretoria de Análise de Transferências –DAT, em sua Instrução Nº: 88/11 para citação da Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Neuro João Battistelli.

Acrescça-se, ainda, a citação

É o despacho.

Curitiba, em 1 de março de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382123/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON MARTINS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 108/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 10.724/10 - DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 579482/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 109/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação Nº: 70/11-DIJUR.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de março de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474419/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MARCIA BECKER GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 110/11

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer Nº: 13209/11-DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330212/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL PEDRO KIRCHNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 111/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 13784/10-DIJUR.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de março de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37009/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO PREBIANCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 112/11

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido no Parecer Nº: 13727/10-DIJUR.

II. Inicialmente à Secretaria da 1ª Câmara para anotações.

III. Após, encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de março de 2011.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 426325/09

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO DE ORIGEM: IMBAÚ

ASSUNTO: ALERTA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 8/11.

ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de IMBAÚ, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução Nº: 3131/2009, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, incisos, I a V, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto, *VOTO* pela expedição do alerta ao Município de IMBAÚ, identificando-o da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica Nº: 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento Nº: 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de fevereiro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 382166/10

INTERESSADO: ZGMUNDO KLOSSOSKI OSCIANY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/11

I. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Manutenção III, Nível L-04, do Quadro de Pessoal do Município de Laranjeiras do Sul, com base no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, através da Portaria Nº: 2154/2010, publicada no Correio do Povo do Paraná Nº: 1110, de 07 e 08 de julho de 2010 (fl. 04 da peça processual 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, Nº: 11635/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas, Nº: 525/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 45946-0/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOAO MARIA ELEUTERIO RAMOS

DESPACHO Nº: 14/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria voluntária.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, E.R.-C. Sudoeste - Francisco Beltrão.

Pelo Parecer Nº: 12721/10, peça processual Nº: 05, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos Nº: 710309/10, referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício, pelo órgão de controle interno, até março de 2011 quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos Nº: 710309/10, que se encontram na Diretoria Geral desta Corte de Contas.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Gabinete do Auditor, em 21 de janeiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 172587/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VITOR LEOPOLDO WERNER

DESPACHO Nº: 35/11

Retornam os autos em razão do Despacho 234/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual Nº: 13) informando que a apresentação de contraditório, protocolado Nº: 47743-4/10 (peça processual Nº: 11) está assinada pelo presidente em exercício, Sr. Dionizio Meinelecki, e não pelo gestor oficiado, Sr. Vitor Leopoldo Werner.

Nestas condições, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que promova nova citação, por ofício, com aviso de recebimento, do Sr. Vitor Leopoldo Werner para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução Nº: 1998/10-Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais (peça processual Nº: 5), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo, desde logo, a citação, nos termos do artigo 381, inciso IV do Regimento Interno da Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 472815/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DIRCE KAUFFMAN ALVES

DESPACHO Nº: 43/11

Ementa: *Pensão. Mal de Hansen. Pelo sobrestamento. Prejulgado n.º 589216/10 pendente de julgamento.*

Trata o presente de Pensão Mensal concedida à Interessada, nos termos da Lei Nº: Lei 8246, de 13 de janeiro de 1986[1], nos termos da Resolução Nº: 11503, publicada no Diário Oficial do Estado Nº: 8269, datado de 23/07/10.

Em face da instauração da Uniformização de Jurisprudência, relativa à Competência desta Corte inserida no Art. 71, inciso III, da Constituição Federal para análise das pendências decorrentes de vínculo com a Administração Pública, protocolada sob Nº: 589216/10, com base no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão final da matéria.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos Nº: 589216/10, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da 2ª Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

¹. *Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão mensal aos portadores de hanseníase devidamente incapacitados e adota outras providências.*

PROCESSO Nº: 456399/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ANA TEREZA SIMOES PRADO

DESPACHO Nº: 54/11

Ementa: Aposentadoria Estadual. Ausência de certificação pelo órgão de Controle Interno. Sobrestamento nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária proporcional por idade da servidora Ana Tereza Simões Prado, ocupante do cargo de Professora, classe 11, LF 03, da Secretaria de Estado da Educação.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, Parecer Nº: 13027/10 (peça processual 06), não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa Nº: 46/2010. Acerca deste tema o Paranaprevidência protocolou Requerimento Externo por meio do **PROCESSO Nº: 710309/10**.

Como a análise do presente expediente depende de questão enfrentada naquele processo, nos termos do disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito junto a Diretoria Jurídica até a decisão definitiva nos autos Nº: 710309/10, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta nesta data ao sistema informatizado.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara de que trata o artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 456119/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: APARECIDA CUSTODIO FARIAS

DESPACHO Nº: 56/11

Ementa: Aposentadoria Estadual. Ausência de certificação pelo órgão de Controle Interno. Sobrestamento nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Aparecida Custodio Farias, ocupante do cargo de Agente Educacional I, classe 23, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, Parecer Nº: 12964/10 (peça processual 08) não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa Nº: 46/2010. Acerca deste tema o Paranaprevidência protocolou Requerimento Externo por meio do **PROCESSO Nº: 710309/10**.

Como a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 710309/10, nos termos do disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito junto a Diretoria Jurídica até a decisão definitiva nos autos Nº: 710309/10, que se encontra na Diretoria Jurídica, conforme consulta nesta data ao sistema informatizado.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 643466/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

ASSUNTO: ALERTA

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

DESPACHO Nº: 62/11

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para seu apensamento à prestação de contas anual da entidade, visto que, por não envolver a hipótese prevista no art. 286, §2º, do Regimento Interno, a tramitação do presente processo esgota-se com a expedição do alerta, conforme previsto no §1º do mesmo artigo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 164851/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: DEMÉTRIO CESAR TONON

DESPACHO Nº: 64/11

Por intermédio do Despacho Nº: 293/11 (peça Nº: 12), a Diretoria de Contas Municipais informa que após as citações realizadas, a atual Presidente da Câmara Municipal de Pinhais Srª Ivone Carvalho dos Santos apresentou contraditório e que o ex-Presidente Sr. Demétrio César Tonon não se manifestou a respeito.

Muito embora a atual Presidente declare que as informações são verdadeiras e expressam a totalidade dos gestores / ordenadores de despesas que praticaram atos administrativos no exercício da prestação de contas do ano de 2009 (fl. 4, peça 11), não consta procuração nem assinatura do ex-gestor Sr. Demétrio César Tonon.

Nestas condições determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que promova nova citação, por ofício, com aviso de recebimento, do Sr. Demétrio César Tonon, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de defesa com relação à irregularidade apontada na Instrução Nº: 2468/10-Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais, peça processual Nº: 5, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo, desde logo, a citação, nos termos do artigo 381, inciso IV do Regimento Interno da Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 65037/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ANDREIA DIAS DE MEDEIROS**
DESPACHO N.º: 65/11

Retornam os autos em razão do Despacho N.º: 295/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça N.º: 40) em razão da apresentação do contraditório em resposta a todos os ofícios encaminhados, porém assinado somente pelo Sr. Marcelo Proença, protocolado N.º: 705186/10, peça processual N.º: 39.

Nestas condições determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que promova nova citação, por ofício, com aviso de recebimento, dos Srs. NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, AMADEU DE JESUS DA SILVA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO JOAQUIM e da Sra. ANDREIA DIAS DE MEDEIROS para que apresentem as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Inspeção N.º: 007/10, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88. Caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo desde logo a citação nos termos do artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 517860/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: MARIO DE PAULA****DESPACHO N.º: 68/11**

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ausência de certificação pelo órgão de Controle Interno. Sobrestamento nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Universidade Estadual de Maringá.

Pelo Parecer N.º: 135/11, peça processual N.º: 05, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos N.º: 710309/10, referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício, pelo órgão de controle interno, até março de 2011 quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos N.º: 710309/10, que se encontram na Diretoria Geral desta Corte de Contas.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Gabinete do Auditor, em 1 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 517096/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: ELIENAI DE SOUZA FAGUNDES****DESPACHO N.º: 72/11**

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ausência de certificação pelo órgão de Controle Interno. Sobrestamento nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação.

Pelo Parecer N.º: 138/11, peça processual N.º: 06, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos N.º: 710309/10, referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício, pelo órgão de controle interno, até março de 2011 quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos N.º: 710309/10, que se encontram na Diretoria Geral desta Corte de Contas.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Gabinete do Auditor, em 01 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 361134/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ****INTERESSADO: ANTONIO FLORINDO**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO FLORINDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Cambé.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (parecer 11954/10) e do Ministério Público de Contas (parecer 11744/10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos

300 e 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 375615/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES****PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADA: OTILIA LOPES DE CAMARGO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 257/10**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora OTILIA LOPES DE CAMARGO, viúva do servidor LIVINO BALDUINO, falecido em 08/01/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 467218/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO****DE CURITIBA****INTERESSADA: MARIA OLINDA CARVALHO BARP****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 260/10**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA OLINDA CARVALHO BARP, viúva do servidor Afonso Barp, falecido em 03/04/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 38301/04**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO****DE CURITIBA****INTERESSADO: ADELINO CALEGARI VEIGA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 261/10**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADELINO CALEGARI VEIGA no cargo de Pintor da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 194203/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNÉLIO****PROCÓPIO****RESPONSÁVEL: MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 656/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova



diligência à origem, conforme proposto à peça 23, Instrução 4517/10.
Curitiba, 23 de novembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 182620/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
RESPONSÁVEL: RUDI KUNS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 673/10

Autorizo a juntada dos documentos à peça 13.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 662673/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
RESPONSÁVEL: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 675/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de ALERTA nos termos propostos à peça 2.
Curitiba, 6 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 669872/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
RESPONSÁVEL: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 676/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de ALERTA nos termos propostos à peça 2.
Curitiba, 6 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 163545/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 679/10

Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação pessoal do prefeito. Artigo 380, § 1º, e artigo 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno. Por AR Mão Própria, no endereço residencial. Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelo responsável das falhas que lhe são imputadas.
Verifico, conforme peça processual n.º 28, que o ofício de citação foi dirigido ao atual prefeito municipal de Castro, o senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR. Contudo, a defesa foi apresentada pelo atual vice-prefeito, o senhor ÁLVARO TELLES.
Entendo que o vice-prefeito possui legitimidade para representar apenas o município, dessa forma, os argumentos apresentados em sua defesa não afastam eventuais sanções impostas à pessoa do senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, razão pela qual é necessário garantir-lhe o efetivo exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Imprescindível, a meu juízo, a citação do responsável por via postal, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que o responsável tenha efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.
Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à citação pessoal do senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, no endereço residencial.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 6 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 153167/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
RESPONSÁVEL: JOSÉ ZONETE PINHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 680/10

CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação das senhoras DIVA MARIA PALÚ DE FREITAS e MARÍLIA SEGALA LOURENÇO, e dos senhores GIUMAR FERNANDES, VALDIR DO CARMO CRUZ, MANOEL AIRTON CRUZ, ANTÔNIO JAIR BARBOSA e CELSO LUIS MACHADO, vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA no exercício de 2009, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que se manifestem sobre a Instrução 3032/10 da Diretoria de Contas Municipais, especialmente sobre o item “Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS” (página 2, peça n.º 13).
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 6 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 179980/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 684/10

Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 9 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 204446/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS
RESPONSÁVEL: JULIANA MOLINARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 687/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 9.
Curitiba, 13 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 183112/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL: DALVO LUCIO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 690/10

Considerando as justificativas apresentadas, autorizo a juntada dos documentos à peça processual n.º 15.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 170169/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
RESPONSÁVEL: IDIR TREVISÓ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 692/10

Autorizo a juntada dos documentos à peça processual n.º 16.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 160090/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEL: RITA MARIA SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 693/10

Autorizo a juntada dos documentos à peça processual n.º 13.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 475113/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADA: MARIA EDNA MANFRINATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA EDNA MANFRINATTO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Arapongas. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 4 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.º: 262322/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADA: ELZA SATIKO HIRATA DE PAULA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 2/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELZA SATIKO HIRATA DE PAULA no cargo de Auxiliar Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Arapongas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454922/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA****INTERESSADA: TEREZINHA WOICEIKOSKI FRANÇA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 3/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA WOICEIKOSKI FRANÇA no cargo de Professora (1º e 2º padrão) da Secretaria Municipal de Educação de Guaraniça.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 463379/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADA: DALVINA MARQUES PINTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 4/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DALVINA MARQUES PINTO no cargo de Professora da Secretaria de Educação do Município de Francisco Beltrão.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 188580/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 5/11**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) repassados no exercício de 2008 à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, com a interveniência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto a

implementação do projeto Gestão e Inovação para o APL Moda Bebê de Terra Roxa – PR, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras “Extensão Tecnológica Empresarial”.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4896/10 – peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 39/11 – peça N.º: 22) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Curitiba, 6 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 183961/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: JORGE EDUARDO WEKERLIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 8/11**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável. Inscrição de saldo para futura prestação de contas.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 194.535,00 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais) repassados na gestão de 2008 ao Clube das Mães Gralha Azul de Curitiba em razão de convênio celebrado com o Município de Curitiba, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do CEI Pingo de Gente, visando o atendimento a 115 crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise e Transferências, na instrução n.º 22/11 (peça n.º 31), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 24.020,31 (vinte e quatro mil vinte reais e trinta e um centavos) – ao qual deverá ser acrescido do valor de R\$ 3.571,85 (três mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) que foram recolhidos à conta do convênio – cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 66/11 (peça n.º 32), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) julgar regulares as presentes contas;
- 2) declarar a quitação do responsável; e
- 3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência do Município de Curitiba o saldo no valor de R\$ 27.592,16 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 375860/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADA: SUELI DO ROCIO MOTIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 9/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI DO ROCIO MOTIN no cargo de Professora da SECRETARIA MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 7) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 188912/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: CASA DE APOIO SETE ANJOS****RESPONSÁVEIS: CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO E MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 10/11**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das



contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação das responsáveis.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 48.124,00 (quarenta e oito mil cento e vinte e quatro reais) repassados nos exercícios de 2007 a 2009 à CASA DE APOIO SETE ANJOS em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal para o Programa de Garantia de Conveniência Familiar e Comunitária. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4613/10 – peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 11861/10 – peça n.º 19) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação das responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 14 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 214832/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE****CAMPO MOURÃO****RESPONSÁVEL: CLÓVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 11/11**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) repassados no exercício de 2008/2009 à ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto a implementação de ações para a realização do Programa “Crescer em Família”.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 80/11 – peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 228/11-peça n.º 10) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 186340/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICIENTE NOSSA ESPERANÇA****RESPONSÁVEL: VANESSA BARBIERI DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 3/11**

- 1- Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à peça n.º 15;
- 2- Autorizo a juntada do Protocolo n.º 1786-0/11 aos presentes autos; e
- 3- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos novos documentos e justificativas. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 498083/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 4/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos na Informação n.º 3133/10 (peça n.º 9).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 5 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 190119/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ****RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO****EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 11/11**

1 – Autorizo a juntada dos protocolos e de n.º 6416-7/11 (peça processual n.º 18) e de n.º 5456-0/11 (peça processual n.º 19) aos presentes autos;

2 – Autorizo o apensamento dos autos de n.º 2777/11, conforme proposta constante da peça processual n.º 15;

3 – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as providências necessárias ao efetivo apensamento, bem como para que proceda à análise dos novos documentos e justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

4 – Após análise pela Unidade Técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 188645/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU****RESPONSÁVEL: MARTINHO LUCAS DE GODOY****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 14/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n.º 133/11.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206155/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS****RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 18/11****Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 353182/10**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ****RESPONSÁVEL: JORGE VIDAL DA SILVA****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 23/11**

Verifico que a instrução n.º 176/10-DAT (peça processual n.º 81) foi emitida antes da apresentação de contrarrazões pelo responsável.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que analise se a manifestação do gestor tem o condão de modificar seu entendimento e, por consequência, ensejar a apresentação de nova instrução.

Curitiba, 21 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 207704/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS****RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 24/11****Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 197350/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REFÚGIO****RESPONSÁVEL: MÁRCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 25/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça 18.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 390037/09**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL****DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE****CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, INSTITUTO****DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI,****JOSÉ TIBAGY DE MELLO, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA****SILVA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA,****EDER DE LARA, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, LUIZ AUGUSTO CIOLA,****SINVAL FERREIRA DA SILVA E FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 32/11**

Autorizo a juntada dos documentos às peças n.º 84 a n.º 91 (Respostas a Ofícios).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.



SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 184739/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DARIO PERSIANO DE CASTRO VELLOZO
RESPONSÁVEL: ROSANGELA CRISTIELI BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 34/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize a responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório à peça 24. Curitiba, 31 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 186260/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 38/11

Autorizo a juntada dos documentos protocolizados sob os n.ºs 1827-0/11 e 1807-6/11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do contraditório (peças n.º 16 e n.º 17) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 227520/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 39/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 470189/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 40/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 215375/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CIANORTE
RESPONSÁVEIS: ANA MARIA RODRIGUES JACINTO BEGO E CLAUDETE PEDROCHE EVANGELISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 41/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça n.º 25.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 20240/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 43/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 191581/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL
RESPONSÁVEL: RAILDA GRANGEIRO MARINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 44/11

Em vista do pedido de prorrogação de prazo (peça n.º 19), autorizo a juntada dos

documentos às peças n.º 20 e 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 518718/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADA: LUCILA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 46/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4 (Parecer n.º 13557/10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 198445/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO E EDUARDO DI MAURO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 47/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados à peça n.º 97, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 516235/10

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: GISLAINE PARAGUAÇU AMARANTES E EDUARDO VINICIUS AMARANTES SANJINES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 50/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que oportunize o exercício do contraditório, conforme proposto no Parecer n.º 13578/10 (peça n.º 5).

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 186286/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL: DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 52/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça n.º 14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 195200/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
RESPONSÁVEL: PEDRO LEANDRO NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 54/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto na Instrução n.º 164/11 (peça n.º 20).

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 204632/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 55/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento nos presentes autos do Processo n.º 53017/11, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias, na forma do art. 364, § 4º do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.º: 230757/10**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 56/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos à peça n.º 18.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 48943/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI
RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 57/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto na Informação n.º 55/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 4).

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 40343/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: LUSIMAR VICENTE BATISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 58/11

Trata-se de ato de inativação do senhor LUSIMAR VICENTE BATISTA, Escrivão de Polícia de 2ª Classe.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 674/11 (peça n.º 40), ao analisar os presentes autos, informa que a matéria em deslinde já foi alvo de apreciação do Protocolado sob o n.º 548277/09, que resultou no registro do ato de inativação, em conformidade com a determinação do Despacho n.º 1825/10 do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Assim, diante da perda de objeto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 619450/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 63/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

- 1) retificar a autuação, fazendo constar como assunto "Requerimento Externo", nos termos do Parecer n.º 821/11 da Diretoria Jurídica (peça n.º 5);
- 2) proceder ao cancelamento do Termo de Distribuição n.º 659/11 (peça n.º 4); e
- 3) expedir os autos ao Gabinete da Presidência, na forma do artigo 16, inciso XL do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 129797/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ GURGEL E CÉZAR AUGUSTO FERREIRA
INTERESSADO:
RELATOR: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 64/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsáveis os senhores JOSÉ LUIZ GURGEL E CÉZAR AUGUSTO FERREIRA, Superintendentes da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO nos períodos de 01/01/2009 a 21/01/2009 e de 22/01/2009 a 31/12/2009, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2218/10 (peça n.º 5).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 191271/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: FREDERICO UNTERBERGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 66/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da peça n.º 17, conforme solicitado no Despacho n.º 24/11 (peça n.º 20).

Curitiba, 17 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204624/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 67/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento aos presentes autos do Processo n.º 52991/11, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º 70/11 (peça n.º 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias, na forma do art. 364, § 4º do Regimento Interno, com as alterações da Resolução n.º 24/2010.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204519/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 73/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento do Processo n.º 52835/11 aos presentes autos, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 80/11 – peça n.º 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias, na forma do art. 364, § 4º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 196052/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 75/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º 83/11 (peça n.º 56).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias, conforme art. 364, § 4º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 164541/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 76/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça n.º 15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 137099/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL:
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
RUI MANOEL LOPES LOURO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 78/11

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos, tendo em vista a renúncia dos procuradores (peça n.º 30).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 25226/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE XAMBRE
RESPONSÁVEL: LUIZ MARCOS GUEDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 80/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à diligência externa nos termos propostos à peça n.º 5 (Instrução n.º 312/11).

Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Relator

PROCESSO N.º: 204780/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 93/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto na Instrução n.º 400/11 (peça n.º 15).

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 199156/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
RESPONSÁVEL: REINHOLD STEPHANES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 96/11

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl.280.

Curitiba, 2 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO N.º: 487294/10**INTERESSADO: ADALIA PAULA RIBEIRO BORG****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 12/11****APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01, da SEJU, com base no art. 3.º, incisos I, II e III, § único da Emenda Constitucional 47/05, através da Resolução N.º: 10741, de 17/05/10, publicada no D.O.E. N.º: 8226, em 21/05/10, retificada pela Resolução N.º: 11877, de 18/08/10, publicada no D.O.E. N.º: 8291, em 24/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, N.º: 13307/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, N.º: 590/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 462178/10**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 13/11****ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Pato Branco, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias por Concurso Público, disciplinado pelo Edital N.º: 20/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, N.º: 665/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, N.º: 628/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 453993/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO N.º: 77/11**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, do servidor Artur Vieira Cassilha, no cargo de soldado, da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Pela *Informação N.º: 31/11, peça N.º: 15*, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento destes autos até decisão final do **PROCESSO N.º: 334200/09**, que trata das *admissões anteriores do concurso que o soldado participou*.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de Aposentadoria depende do julgamento do **PROCESSO N.º: 334200/09**, que trata da *admissão do servidor*, que se encontra, atualmente, em poder do "Sitio", para digitalização, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da *Diretoria de Contas Estaduais*, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos N.º: 334200/09.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 529690/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO N.º: 79/11**

1. Tendo-se em conta que foi efetivada, apenas, a intimação do prefeito, acolhendo-se a manifestação contida no Parecer retro, do Ministério Público junto a este Tribunal, retorne os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que se proceda à intimação pessoal do Sr. Murilo Tadeu Beller, Secretário Municipal de Saúde, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido em Parecer Ministerial N.º: 8970/09, indicando eventual instauração de sindicância para apurar os fatos ali narrados, sob pena de aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de poder configurar ato de improbidade administrativa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 203752/07**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE****DESPACHO N.º: 94/11**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 120,29 (cento e vinte reais e vinte e nove centavos) a que se refere o item II do Acórdão N.º: 3559/2010 – Primeira Câmara, de 30/11/10, conforme Peça 62 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções, Peça 63, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VITOR HUGO ZANETTE, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 374785/04**ENTIDADE: GILMAR EUGENIO SECCO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****INTERESSADO: GILMAR EUGENIO SECCO****DESPACHO N.º: 95/11**

1. Tendo-se em conta as comprovações dos recolhimentos dos valores de R\$1.451,31 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), pelo Sr. JOSÉ GOUVEIA CRISPIM; R\$ 1.781,42 (mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) pelo Sr. NERI MOSS; R\$ 1.510,05 (mil, quinhentos e dez reais e cinco centavos), pelo Sr. OSMAR PEREIRA DA SILVA; R\$ 1.553,18 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) pelo Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA; e R\$ 1.553,92 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), pelo Sr. SANDRO ROGÉRIO BUSS, a que se refere o Acórdão N.º: 601/06 – Tribunal Pleno de 18/05/06 (peça 20), que manteve a decisão contida no Acórdão N.º: 2881/04 de 20/07/04 (peça 38), e a manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções conforme Instruções N.º: 11, 12, 13, 14 e 15/2011 (peças 49, 50, 51, 52 e 53, respectivamente) e cálculos constantes do Anexo I - Posição da Dívida Ativa (peça 48), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor dos agentes públicos citados, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, *sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas*.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º: 189455/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE**

**GODOY MOREIRA****INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 84/11**

Por intermédio do Despacho Nº: 309/11-DCM (peça Nº: 18), a Diretoria de Contas Municipais informa ter realizado a citação da senhora Letícia Aparecida Gonçalves (atual gestora) e do senhor Roberto Freire da Silva (ex-gestor). Informa ainda que a senhora Letícia Aparecida Gonçalves, por intermédio do protocolo Nº: 45231-8/10 (peça Nº: 16) apresentou sua defesa, sendo que o senhor Roberto Freire da Silva não apresentou seu contraditório, tendo o prazo expirado em 24 de agosto de 2010.

2. Não havendo indícios de que a citação do segundo contenha falhas, *conheço* da documentação apresentada pelo primeiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

PROCESSO Nº: 133212/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO****INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA, DEVANIR MARTINELLI****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 85/11**

Através do Despacho Nº: 313/11-DCM (peça Nº: 30), a Diretoria de Contas Municipais informa que a Prefeitura de Santo Antonio do Paraíso, por intermédio de seu prefeito senhor Devanir Martinelli, procedeu a juntada de novos elementos, protocolados sob Nº: 34373/11 (peça Nº: 29).

2. Observo também que, além da documentação supra, o Banco do Brasil S.A., através do protocolo Nº: 626952/10 (peça Nº: 25), apresentou documentos em decorrência do Despacho Nº: 491/10-GATBC (peça Nº: 20).

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

PROCESSO Nº: 170681/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA****INTERESSADO: MILTON KAIFER****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 89/11**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Nº: 428/11 (peça Nº: 18), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, defende a expedição de Ofício de Contraditório ao município, a fim que o mesmo preste esclarecimentos em relação ao fato de o controlador interno, senhor Cleomar Walter, ser ocupante de cargo comissionado, em desacordo ao Acórdão Nº: 97/08-Tribunal Pleno, conforme restou constatado, por parte do Ministério Público, quando da consulta ao "Controle de Admissões".

2. Desta feita, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 2º e 3º e art. 381, § 1º, alínea "b", abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para que possa apresentar as justificativas cabíveis, considerando as orientações desta Corte no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deve ser servidor público efetivo[1].

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

¹. Acórdão Nº: 97/08-Tribunal Pleno e Nº: 265/08-Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 130355/04**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: JORGE LUIZ BERNARDI, ALDEMIR JOÃO MANFRON, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICCOLO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA, JÔNATAS PIRKIEL, PAULO SALAMUNI, ADENIVAL ALVES GOMES, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, VALDEMIR MANOEL SOARES, NILTON FERREIRA BRANDÃO, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, ROSELI ISIDORO, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, MARCIA SCHIER BROCK, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, EHDEN ABIB****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 90/11**

Por intermédio do Despacho Nº: 325/11-DCM (peça Nº: 155), a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho Nº: 861/10-GATBC, item 4, com a citação do senhor Fábio de Souza Camargo, sem que o mesmo tenha apresentado seu contraditório, cujo prazo expirou em 11 de janeiro de 2011.

2. Não havendo indícios de que a citação supra contenha falhas e considerando o item 4 do

Despacho Nº: 551/10-GATBC (peça Nº: 141), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

PROCESSO Nº: 529493/10**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MARIO CASANOVA****INTERESSADO: MARIO CASANOVA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 91/11**

Por intermédio do Despacho Nº: 318/11 (peça Nº: 14), a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho Nº: 40/11 – GATBC (peça Nº: 11), com a nova citação do senhor Mario Casanova. Contudo, informa que houve devolução do envelope postal (peça Nº: 13).

2. Assim, considerando que o envelope voltou com a anotação "Desconhecido" (peça Nº: 13 – pág. 2), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o Setor de Cadastro confirme o endereço do senhor Mario Casanova, constante do Ofício de Contraditório Nº: 46/11-DCM (peça Nº: 12 – pág. 1).

3. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, caso o endereço seja diferente, deverá a unidade efetuar a intimação do interessado, para atendimento ao Despacho Nº: 754/10-GATBC (peça Nº: 6).

4. Se o endereço for o mesmo, restou infrutífera a intimação pela via postal e, portanto, determino a intimação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

PROCESSO Nº: 622108/10**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL****INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 95/11**

Por intermédio do Despacho Nº: 280/11-DCM, a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho Nº: 867/10-GATBC (peça Nº: 4), com a citação da senhora Veralice Pazzotti, prefeita do Município de Centenário do Sul, cujo prazo para manifestação expirou em 11 de janeiro de 2011, sem que tenha havido resposta.

2. Inicialmente, observo que o Despacho Nº: 867/10-GATBC, lastreado pelo Ofício Nº: 192/10-DCM (peça Nº: 2 – pág. 1), determina a expedição de alerta ao município, uma vez observado que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores, apresentou resultado deficitário até a data de 30 de junho de 2010.

3. Contudo, o Ato de Alerta Nº: 89/10 (peça Nº: 7), emitido pela unidade, utilizou, como fundamentação, a "execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010."

4. Ao analisar a Instrução Nº: 2911/2010-DCM (peça Nº: 2 – págs. 2/7), constato que o Município de Centenário do Sul encontrava-se em situação de alerta em decorrência de dois fatos: a) indícios de deficiências na Execução Orçamentária (art. 59, § 1º, inciso V) e, b) execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal (art. 59, § 1º, inciso II).

5. Considerando que apenas um dos alertas foi emitido, e tendo sido verificado que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores, apresenta resultado deficitário até a data 30/06/10, determino a expedição de Alerta ao Município de Centenário do Sul, relativamente a este fato.

6. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação a senhora Veralice Pazzotti, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento.

7. Para as providências citadas, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá pensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**Editalis****DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS****PROCESSO Nº: 189158/02****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A****INTERESSADO: EDSON NOBORU SIMAKAWA (CPF: 030.311.218-21)****EDITAL Nº: 8/11**

Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho Nº: 471/10, peça processual Nº: 40, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO EDSON NOBORU SIMAKAWA, CPF Nº: 030.311.218-21, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução Nº: 126/09 peça processual nº.36, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei



Complementar Estadual Nº: 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 01 de março de 2011.

Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

Atos de Alerta

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº: 25/2011

Dispõe sobre os conceitos de obra e de serviço de engenharia e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre os conceitos de obra e de serviço de engenharia contidos na legislação que trata das licitações e contratações com a administração pública.

Parágrafo único. As normas desta Resolução aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado do Paraná, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo dos municípios do Estado do Paraná, do Poder Legislativo dos municípios do Estado do Paraná, aos consórcios intermunicipais e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal Nº: 5.194/66, conceituando-se:

- ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;
- recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;
- reformular: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

II - serviço de engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal Nº: 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, de acordo com os seguintes conceitos:

- adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma;
- consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;
- conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;
- demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;
- instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;
- manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;
- operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;
- transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Parágrafo único. Integra a presente a Orientação Técnica - OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, reproduzida no Anexo I, que dispõe sobre a definição de obra e serviço de engenharia adotadas nesta Resolução.

Art. 3º A descrição do objeto para montagem do instrumento convocatório ou contratual, bem como para seu enquadramento como obra ou serviço de engenharia será realizada com base em conhecimentos técnicos específicos em conformidade com a Lei Federal Nº: 5.194/66.

Parágrafo único. Para o correto enquadramento do objeto descrito no *caput* é indispensável sua perfeita caracterização, sucinta e clara, não sendo permitidas descrições genéricas.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar Nº: 113/2005 e nos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 5º Fica revogado o art. 3º, da Resolução Nº: 4, de 2006.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I

ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT IBR 02/2009 — IBRAOP

Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas
www.ibraop.org.br

ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 002/2009

OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA

Primeira edição revisada: válida a partir de 01/07/2010
 Palavras Chave: Obra, Serviço, Engenharia 9 páginas

SUMÁRIO

1. OBJETIVOS	7
2. REFERÊNCIAS	7
3. DEFINIÇÃO DE OBRA	7
4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA	7
5. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE OBRAS DE ENGENHARIA	8
6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	9
7. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES QUANTO AOS ENQUADRAMENTOS	10
ANEXO I - FLUXOGRAMA PARA ENQUADRAMENTO	11
ANEXO II - EXEMPLOS PRÁTICOS DE ENQUADRAMENTO	13

PREFÁCIO

O IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas edita Orientações Técnicas, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas.

Esta OT – IBR 002/2009 define Obras e Serviços de Engenharia e foi elaborada com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com Auditoria de Obras Públicas e em consonância com a legislação e normas pertinentes.

Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas
www.ibraop.org.br

1. OBJETIVOS

Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de constatação pela administração pública.

2. REFERÊNCIAS

As Leis, Normas, Atos e demais documentos a seguir relacionados foram especialmente consultados na edição desta Orientação Técnica, sem prejuízo de outros ordenamentos da legislação nacional.

Lei Federal nº 8.955/93	Instala normas para licitações e contratos de Administração Pública.
Lei Federal nº 5.194/66	Regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
OT IBR 001/006	Define o Projeto Básico

3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

- 3.1- **Ampliar:** produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.
- 3.2- **Construir:** consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.
- 3.3- **Fabricar:** produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.
- 3.4- **Recuperar:** tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.
- 3.5- **Reformular:** consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:



- 4.1 - **Adaptar:** transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, esse conceito será designado de reforma.
- 4.2 - **Conservar:** colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto identificado; corrigir defeito ou falta.
- 4.3 - **Conservar:** conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.
- 4.4 - **Demolir:** ato de por abaixo, desmontar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.
- 4.5 - **Instalar:** atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.
- 4.6 - **Manter:** preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.
- 4.7 - **Montar:** arrumar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.
- 4.8 - **Operar:** fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.
- 4.9 - **Reparar:** fazer que a peça, ou parte dela, retorne suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, oferecendo-se de recuperar.
- 4.10 - **Transportar:** conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

5. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE OBRAS DE ENGENHARIA

As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 3 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular:

5.1. Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de:

- Edificações;
- Vias Públicas;
- Rodovias;
- Ferrovias;
- Aeroportos;
- Portos;
- Hidrovias;
- Canais;
- Usinas hidrelétricas, termoeletricas, eólicas e nucleares;
- Barragens;
- Açudes;
- Gasodutos e oleodutos;
- Pontes e Viadutos;
- Túneis;



- sistemas de ventilação e exaustão;
- sistemas de climatização e ar condicionado;
- elevadores e escadas rolantes;
- sistemas de telefonia e comunicação de dados;
- sistemas de supervisão e automação predial;
- instalações elétricas, de iluminação, hidrosanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados;
- sistemas de controle de acesso ou circuito fechado de televisão;
- sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
- Demolições e Implantações;
- Sinalização horizontal e vertical de vias públicas, rodovias, ferrovias e aeroportos;
- Pesqueiros;
- Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.

6.3. As atividades relacionadas a seguir também enquadram-se como Serviço de Engenharia:

- Estudos de Viabilidade técnica e econômica;
- Elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico, Projeto Executivo; Estudos técnicos; Pareceres;
- Perícias e avaliações;
- Assessorias ou consultorias técnicas;
- Auditorias de Obras e Serviços de Engenharia;
- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- Estudos de Impacto Ambiental;
- Ensaios tecnológicos;
- Levantamentos topográficos, balneométricos e geodésicos;
- Levantamentos aerofotogramétricos;
- Sondagens ou outros procedimentos de investigação geotécnica;

7. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES QUANTO AOS ENQUADRAMENTOS

7.1. A obra é um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e formam um todo com função definida e completa. O enquadramento como obra ou serviço de engenharia deve ser feito em função do objeto a ser executado, e da ação ou atividade definida nos itens 3 e 4, sendo independente de quantidade, porte ou custo;

7.2. A análise de enquadramento de Obras e Serviços de Engenharia depende do conhecimento técnico específico em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66;

7.3. Para o correto enquadramento é indispensável a perfeita caracterização do objeto a ser contratado, sucinta e clara.



- Galerias;
- Adutoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água;
- Obras de saneamento, drenagem e irrigação;
- Linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica;
- Muros de arrimo e obras de contenção;
- Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo;
- Recuperação ou ampliação, por meio de dragagem, de canal de aproximação em Portos;
- Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.

6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 4 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular:

6.1. Conservação, reparação ou manutenção de:

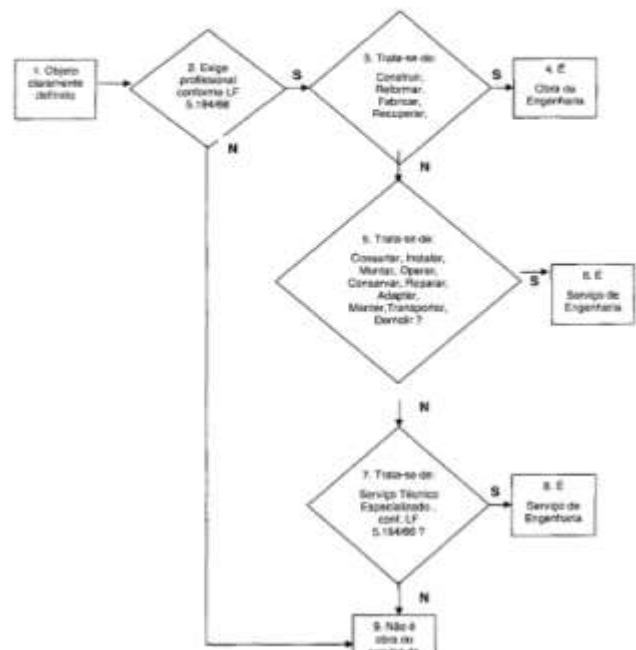
- Edificações;
- Vias Públicas;
- Rodovias;
- Ferrovias;
- Aeroportos;
- Portos;
- Hidrovias;
- Canais;
- Usinas hidrelétricas, termoeletricas, eólicas e nucleares;
- Barragens;
- Açudes;
- Gasodutos e oleodutos;
- Pontes e Viadutos;
- Túneis;
- Galerias;
- Adutoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água;
- Redes e sistemas de tratamento de esgoto;
- Redes de drenagem e irrigação;
- Linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica;
- Muros de arrimo e obras de contenção;
- Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo;

6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

- sistemas de alarme em edificações;
- sistemas de controle à fumaça;



ANEXO I - FLUXOGRAMA PARA ENQUADRAMENTO





Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas
www.iboap.org.br

1. O objeto a ser contratado deverá estar perfeitamente caracterizado. A partir dessa caracterização será feita a análise de enquadramento;
2. Verificar se para a realização do objeto a ser contratado será necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.
Se a condição do item 2 não for verdadeira, não é obra ou serviço de engenharia.
3. Se a condição do item 2 for verdadeira, verificar se para a realização do objeto trata-se ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem;
4. Se para a realização do objeto a ser contratado confirmem-se os itens 2 e 3, enquadra-se como Obra de Engenharia;
5. Se a condição do item 3 não for verdadeira, verificar se a realização do objeto é atividade tal como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir;
6. Se para a realização do objeto a ser contratado confirmem-se os itens 2 e 5, enquadra-se como Serviço de Engenharia;
7. Se a condição do item 5 não for verdadeira, verificar se a realização do objeto trata-se de serviços técnicos profissionais especializações de projetos e planejamentos estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento;
8. Se para a realização do objeto a ser contratado confirmem-se os itens 2 e 7, enquadra-se como Serviço de Engenharia;
9. Se a condição do item 2 ou do item 7 não forem verdadeiras, não é obra ou serviço de engenharia.



Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas
www.iboap.org.br

- b) Dentro os conceitos definidos no item 3 desta Orientação Técnica, a descrição do objeto melhor se enquadra com o conceito de "reformar", pois na substituição por um equipamento mais moderno há alteração das características de parte de edificação. Por outro lado, a substituição do equipamento exigirá um conjunto de serviços, de conformidade com o item 7.1 desta Orientação Técnica;
- c) Enquadra-se como Obra de Engenharia.

Observação: substituição de outros equipamentos, tais como elevadores, são exemplos similares.

4. Pintura interna de salas de aula de uma escola.

Solução:

- a) Se a pintura for apenas de uma ou mais salas, serviços nos quais não se verifica a necessidade de utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, não se enquadra como Obra ou Serviço de Engenharia, de acordo com o disposto nos itens 3 e 4 desta Orientação Técnica.

5. Pintura externa de edifício de 10 pavimentos, para conservação rotineira.

Solução:

- a) As atividades desenvolvidas para fazer tal pintura necessitam de participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, principalmente dadas as condições de segurança envolvidas, no entanto observando-se os conceitos dos itens 3.1 a 3.5, não é possível enquadrar como Obra de Engenharia;
- b) Dentro os conceitos definidos no item 4 desta Orientação Técnica, a descrição do objeto melhor se enquadra com o conceito de "conservar".
- c) Enquadra-se como Serviço de Engenharia;

Jurisprudências

Informativos de Licitações

UNIDADE DE EXECUÇÃO LOCAL – UEL EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO PROCESSO: 247110/06

Espécie: Apoio Técnico e Financeiro à Execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Brasileiros – PROMOEEX.

Participantes: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e Instituto Ruy Barbosa – IRB.

Objeto do Termo Aditivo: Alterar a Cláusula Nona do Convênio originário IRB/TCE-PR prorrogando sua vigência até 31 de dezembro de 2011, para a manutenção dos produtos, objeto da cláusula primeira, também do convênio originário.

Data da Assinatura: 10/12/2011

Signatários: pelo TCE/PR, o Presidente, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, e pelo IRB, seu Presidente, Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 01/2011

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por lote, para futuro fornecimento e instalação de mobiliário (lote 1) e fornecimento de cadeiras (lote 2), conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e na Planilha de Especificação e Quantitativos, Anexos I, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 21 de março de 2011, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ciba. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 21 de março de 2011, até às 13:30 horas.

DATA DA VISITA TÉCNICA/VISITÓRIA: de 14 a 18 de março de 2011, das 8h às 18:00 horas.

AGENDAMENTO DA VISITA/TÉCNICA: : na COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CEA – fone 33501659 ou 33501660.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 01/03/2011. Ângela Maria Baggio Pereira - Matrícula TC 50.177-8 - Pregoeira.

Comunicados



Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas
www.iboap.org.br

ANEXO II - EXEMPLOS PRÁTICOS DE ENQUADRAMENTO:

1. Construção de escola em alvenaria, com 330 m², conforme projeto.

Solução:

- a) Para a construção de edificação, a partir descrição do objeto a ser contratado, existe necessidade de utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.
- b) Trata-se de ação de "construir", de acordo com o item 3.2 desta Orientação Técnica;
- c) Enquadra-se como Obra de Engenharia, conforme o item 3 desta Orientação Técnica.

2. Construção de um hospital de 130 leitos, conforme projeto de engenharia, e contratação em separado de instalação de sistema de ar condicionado central.

Solução:

- a) Para a construção da edificação do hospital, analogamente ao exemplo nº 1, enquadra-se como Obra de Engenharia;
- b) Para a instalação do sistema de ar condicionado central, verifica-se que será necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, no entanto observando-se os conceitos dos itens 3.1 a 3.5, não é possível enquadrar como Obra de Engenharia;
- c) Dentro os conceitos definidos no item 4 desta Orientação Técnica, a descrição do objeto melhor se enquadra com o conceito de "instalar".
- d) Enquadra-se como Serviço de Engenharia.

3. Substituição de um sistema de ar condicionado central, mais moderno do que o originalmente instalado numa edificação.

Solução:

- a) Para a substituição da instalação do sistema de ar condicionado central verifica-se que será necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66;